



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano 2018, Número 042

Divulgação: quinta-feira, 1 de março de 2018

Publicação: sexta-feira, 2 de março de 2018

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos
Presidente

Desembargador Carlos Santos de Oliveira
Vice-Presidente e Corregedor

Adriana Freitas Brandão Correia
Diretora-Geral

Secretaria de Administração

Coordenadoria de Gerenciamento
Documental e da Informação

dje@tre-rj.jus.br

Sumário

PRESIDÊNCIA	5
Atos e Despachos do Presidente	5
Atos	5
Avisos	7
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	8
Atos e Despachos do Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral	8
Portarias	8
ESCOLA JUDICIÁRIA	8
DIRETORIA-GERAL	9
Assessoria Administrativa	9
Portarias	9
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	10
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA	10
SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS	10
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	10
SECRETARIA JUDICIÁRIA	10
Coordenadoria de Registros Processuais, Partidários e Processamento	10
Despachos	11
Decisões	11
Atas de distribuição	50
Coordenadoria de Sessões	51
Conclusão de Acórdão	51
Pauta de Sessão de Julgamento	53

Despachos.....	61
Resoluções.....	61
Publicações - Processo Judicial Eletrônico (PJe).....	68
Editais	68
Pauta de sessão de julgamento.....	69
Intimações.....	71
SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.....	84
Gabinete da Secretaria.....	84
Extrato de Concessão de Suprimento de Fundos	84
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.....	85
ZONAS ELEITORAIS	85
004ª Zona Eleitoral.....	85
Intimações.....	85
Sentenças	85
005ª Zona Eleitoral.....	86
Editais	86
007ª Zona Eleitoral.....	87
Editais	87
Portarias.....	88
009ª Zona Eleitoral.....	88
Decisões	88
017ª Zona Eleitoral.....	90
Editais	90
023ª Zona Eleitoral.....	91
Editais	91
024ª Zona Eleitoral.....	91
Editais	91
029ª Zona Eleitoral.....	92
Editais	92
030ª Zona Eleitoral.....	92
Despachos	92
034ª Zona Eleitoral.....	93
Editais	93
036ª Zona Eleitoral.....	94
Editais.....	94
038ª Zona Eleitoral.....	94
Editais	94
042ª Zona Eleitoral.....	94
Intimações.....	94
043ª Zona Eleitoral.....	95
Editais	95
045ª Zona Eleitoral.....	95
Decisões	96
Editais	96
Intimações.....	96
048ª Zona Eleitoral.....	97
Editais.....	97
051ª Zona Eleitoral.....	97
Editais.....	97
055ª Zona Eleitoral.....	98
Sentenças	98
061ª Zona Eleitoral.....	100
Editais	100
068ª Zona Eleitoral.....	100
Editais	100

070ª Zona Eleitoral	101
Despachos	101
072ª Zona Eleitoral	101
Editais	101
075ª Zona Eleitoral	102
Intimações	102
076ª Zona Eleitoral	103
Decisões	103
Despachos	105
Editais	107
Intimações	108
Sentenças	109
079ª Zona Eleitoral	110
Editais	110
083ª Zona Eleitoral	111
Sentenças	111
087ª Zona Eleitoral	111
Editais	111
089ª Zona Eleitoral	112
Editais	112
091ª Zona Eleitoral	113
Intimações	113
Sentenças	113
092ª Zona Eleitoral	115
Editais	115
Portarias	115
094ª Zona Eleitoral	116
Editais	116
Portarias	116
095ª Zona Eleitoral	117
Editais	117
096ª Zona Eleitoral	118
Editais	118
098ª Zona Eleitoral	118
Editais	118
101ª Zona Eleitoral	119
Editais	119
103ª Zona Eleitoral	119
Despachos	119
105ª Zona Eleitoral	120
Editais	120
106ª Zona Eleitoral	120
Editais	120
Portarias	121
107ª Zona Eleitoral	121
Editais	121
109ª Zona Eleitoral	122
Editais	122
Sentenças	123
110ª Zona Eleitoral	125
Despachos	125
112ª Zona Eleitoral	125
Editais	125
116ª Zona Eleitoral	126
Editais	126

118ª Zona Eleitoral	126
Editais	126
120ª Zona Eleitoral	127
Editais	127
122ª Zona Eleitoral	127
Despachos	127
123ª Zona Eleitoral	128
Editais	128
125ª Zona Eleitoral	128
Editais	128
126ª Zona Eleitoral	129
Editais	129
129ª Zona Eleitoral	129
Despachos	129
Intimações	130
Sentenças	130
131ª Zona Eleitoral	131
Despachos	131
132ª Zona Eleitoral	132
Editais	132
133ª Zona Eleitoral	133
Editais	133
135ª Zona Eleitoral	133
Editais	133
138ª Zona Eleitoral	134
Decisões	134
Editais	134
147ª Zona Eleitoral	135
Despachos	135
154ª Zona Eleitoral	136
Editais	136
158ª Zona Eleitoral	138
Editais	138
161ª Zona Eleitoral	138
Editais	138
170ª Zona Eleitoral	139
Editais	139
174ª Zona Eleitoral	139
Decisões	139
179ª Zona Eleitoral	140
Editais	140
186ª Zona Eleitoral	140
Editais	140
187ª Zona Eleitoral	141
Editais	141
191ª Zona Eleitoral	141
Editais	142
195ª Zona Eleitoral	142
Editais	142
198ª Zona Eleitoral	143
Editais	143
200ª Zona Eleitoral	144
Editais	144
211ª Zona Eleitoral	144
Editais	144

219ª Zona Eleitoral	145
Editais	145
222ª Zona Eleitoral	145
Editais	145
229ª Zona Eleitoral	146
Despachos	146
230ª Zona Eleitoral	146
Editais	146
233ª Zona Eleitoral	147
Editais	147
234ª Zona Eleitoral	147
Editais	147
238ª Zona Eleitoral	148
Editais	148
242ª Zona Eleitoral	149
Editais	149
246ª Zona Eleitoral	149
Editais	149
256ª Zona Eleitoral	150
Editais	150

PRESIDÊNCIA

Atos e Despachos do Presidente

Atos

Ato GP nº 57/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Artigo 1º - Designar os juízes abaixo relacionados para assumirem as respectivas zonas eleitorais da Capital, em razão de afastamento temporário dos respectivos titulares, nos períodos correspondentes:

1 - RUDI BALDI LOEWENKRON para assumir a 5ª ZE/Copacabana, no período de 02 a 31 de março, em razão de férias do Juiz FLÁVIO CITRO VIEIRA DE MELLO;

2 - ANA LUCIA VIEIRA DO CARMO para acumular a 8ª ZE/Engenho Novo, no período de 12 a 31 de março, em razão de férias do Juiz ANTONIO DA ROCHA LOURENÇO NETO;

3 - GISELE SILVA JARDIM para acumular a 119ª ZE/Barra da Tijuca, no período de 26 a 28 de março, em razão de afastamento nos termos da Resolução TJ nº 33/2014 do Juiz OSCAR LATTUCA;

4 - ANDRE FERNANDES ARRUDA para acumular a 179ª ZE/Cidade de Deus, nos dias 22 e 23 e no período de 26 a 28 de março, em razão de afastamento nos termos da Resolução TJ nº 33/2014 da Juíza MABEL CHRISTINA CASTRIOTO MEIRA DE VASCONCELLOS;

5 - SIMONE DE ARAUJO ROLIM para assumir a 230ª ZE/Vila Kennedy, no período de 01 a 31 de março, em razão de afastamento nos termos do art. 73, I da LOMAN da Juíza ADMARA FALANTE SCHNEIDER;

6 - AROLDI GONÇALVES PEREIRA JUNIOR para assumir a 233ª ZE/Padre Miguel, no período de 02 a 31 de março, em razão de férias da Juíza LUCIANA MOCCO MOREIRA LIMA;

7 - VANESSA DE OLIVEIRA CAVALIERI FELIX para acumular a 242ª ZE/Campo Grande, no período de 19 a 28 de março, em razão de férias do Juiz MÁRCIO ALEXANDRE PACHECO DA SILVA.

Artigo 2º - Designar os juízes abaixo relacionados para assumirem as respectivas zonas eleitorais da Capital, em razão de vacância, nos períodos correspondentes:

1 - ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS para assumir a 4ª ZE/Botafogo, no período de 01 a 31 de março;

- 2 - CARLOS SÉRGIO DOS SANTOS SARAIVA para assumir a 23ª ZE/Deodoro, no período de 01 a 31 de março;
- 3 - JANE CARNEIRO SILVA DE AMORIM para assumir a 180ª ZE/Tanque, no período de 01 a 31 de março;
- 4 - ANELISE DE FARIA MARTORELL DUARTE para assumir a 204ª ZE/Santo Cristo, no período de 01 a 31 de março;
- 5 - MAURO NICOLAU JÚNIOR para assumir a 229ª ZE/Rio Comprido, no período de 01 a 31 de março.

Artigo 3º - Designar os juízes abaixo relacionados para assumirem as respectivas zonas eleitorais do Interior, em razão de afastamento temporário dos respectivos titulares, nos períodos correspondentes:

- 1 - JANAINA PEREIRA POMPOSELLI para assumir a 96ª ZE/Cabo Frio, no período de 01 a 31 de março, em razão de afastamento nos termos da Resolução TJ/O nº 33/2014 e férias, respectivamente, do Juiz VINÍCIUS MARCONDES DE ARAUJO;
- 2 - SILVANA DA SILVA ANTUNES para assumir a 256ª ZE/Cabo Frio, no período de 02 a 31 de março, em razão de férias da Juíza LUCIANA CESARIO DE MELLO NOVAIS;
- 3 - RALPH MACHADO MANHÃES JÚNIOR para acumular a 98ª ZE/Campos dos Goytacazes, no dia 02 de março, em razão de férias da Juíza MARIA DANIELLA BINATO DE CASTRO;
- 4 - HEITOR CARVALHO CAMPINHO para assumir a 98ª ZE/Campos dos Goytacazes, no período de 03 a 31 de março, em razão de férias da Juíza MARIA DANIELLA BINATO DE CASTRO;
- 5 - VALMAR GAMA DE AMORIM para acumular a 200ª ZE/Duque de Caxias, no período de 14 a 28 de março, em razão de férias do Juiz CLAUDIO AUGUSTO ANNUZA FERREIRA;
- 6 - ALESSANDRA DE SOUZA ARAUJO para assumir a 181ª ZE/Iguaba Grande, no período de 02 a 31 de março, em razão de férias da Juíza MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA;
- 7 - HENRIQUE ASSUMPÇÃO RODRIGUES DE ALMEIDA para assumir a 184ª ZE/Rio das Ostras, no período de 26 de fevereiro a 12 de março, em razão de licença médica da Juíza ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI;
- 8 - ANTONIO MARREIROS DA SILVA MELO NETO para acumular a 36ª ZE/São Gonçalo, no período de 12 a 21 de março, em razão de férias da Juíza LARISSA PINHEIRO SCHUELER PASCOAL;
- 9 - ELISA PINTO DA LUZ PAES para assumir a 59ª ZE/São Pedro da Aldeia, no período de 05 a 09 de março, em razão de afastamento, nos termos da Resolução TJ nº 33/2014, do Juiz MARCIO DA COSTA DANTAS;
- 10 - ANNA LUIZA CAMPOS LOPES SOARES para acumular a 225ª ZE/Seropédica, nos períodos de 19 a 23 e de 26 a 28 de março, em razão de afastamento, nos termos da Resolução TJ nº 33/2014, do Juiz GUILHERME GRANDMASSON FERREIRA CHAVES;
- 11 - LAURÍCIO MIRANDA CAVALCANTE para assumir a 41ª ZE/Vassouras, no período de 05 de março a 03 de abril, em razão de férias da Juíza FLAVIA BEATRIZ BORGES BASTOS DE OLIVEIRA;
- 12 - VICTOR SILVA DOS PASSOS MIRANDA para assumir a 131ª ZE/Volta Redonda, no período de 01 a 31 de março, em razão de licença médica do Juiz ALEXANDRE CUSTÓDIO PONTUAL;
- 13 - VICTOR SILVA DOS PASSOS MIRANDA para acumular a 90ª ZE/Volta Redonda, nos dias 08, 09, 12 e 13 de março, em razão de afastamento, nos termos da Resolução TJ nº 33/2014, do Juiz FLÁVIO PIMENTEL DE LEMOS FILHO.

Artigo 4º - Designar os juízes abaixo relacionados para assumirem as respectivas zonas eleitorais do Interior, em razão de vacância, nos períodos correspondentes:

- 1 - GUSTAVO FAVARO ARRUDA para assumir a 172ª ZE/Armação dos Búzios, nos períodos de 01 a 07, 10 a 11 e de 17 a 31 de março, cessando em 28 de fevereiro a designação do Juiz ANDERSON DE PAIVA GABRIEL, contida no item 1 do art. 4º do Ato GP 36/2018;
- 2 - RAPHAEL BADDINI DE QUEIROZ CAMPOS para assumir a 172ª ZE/Armação dos Búzios, nos dias de 08 e 09 e no período de 12 a 16 de março;
- 3 - ELIAS PEDRO SADER NETO para assumir a 76ª ZE/Campos dos Goytacazes, no período de 01 a 31 de março;
- 4 - RAFAEL ESTRELA NÓBREGA para assumir a 78ª ZE/Duque de Caxias, no período de 01 a 31 de março;
- 5 - RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA para assumir a 149ª ZE/Guapimirim, nos períodos de 01 a 18 e de 24 a 31 de março;
- 6 - LUÍS GUSTAVO VASQUES para assumir a 149ª ZE/Guapimirim, no período de 19 a 23 de março;
- 7 - JOSÉ ROBERTO PIVANTI para assumir a 107ª ZE/Itaperuna, no período de 01 a 31 de março;

8 - LAURÍCIO MIRANDA CAVALCANTE para assumir a 56ª ZE/Mendes, a partir de 01 de março, cessando a designação da Juíza DENISE SALUME AMARAL DO NASCIMENTO;

9 - ALBERTO FRAGA para assumir a 201ª ZE/Nilópolis, no período de 01 a 31 de março;

10 - EDUARDO MENDES SATTE ALAM GONÇALVES para assumir a 70ª ZE/Paracambi, no período de 01 a 31 de março;

11 - ADRIANO CELESTINO SANTOS para assumir a 57ª ZE/Paraty, no período de 01 a 31 de março;

12 - REGINA LÚCIA RIOS GONÇALVES para assumir a 186ª ZE/São João de Meriti, no período de 01 a 31 de março;

13 - PAULO VÍTOR SIQUEIRA MACHADO para acumular a 255ª ZE/Quissamã, no período de 06 de março a 04 de abril.

Artigo 5º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS

Presidente do TRE-RJ

Ato GP nº 58/2018

Altera o Ato GP nº 363/2015, para alterar a composição do Comitê Gestor do PJE, no âmbito do TRE-RJ.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do protocolo nº 192.830/2016,

RESOLVE:

Artigo 1º. Incluir o §5º no artigo 1º do Ato GP nº 363/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º (...)

§5º — O Ministério Público Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro comporá o Comitê, na qualidade de colaborador, sendo o representante indicado pelo Procurador-Geral de Justiça.

Artigo 2º - A Secretaria Judiciária providenciará a consolidação do Ato GP nº 363/2015, com as modificações introduzidas por este ato normativo.

Artigo 3º. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS

Presidente do TRE-RJ

Avisos

AVISO GP nº 12/2018

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, Desembargador CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS, AVISA aos Senhores Magistrados as alterações realizadas no procedimento de escolha de novos juízes eleitorais:

1 - o concorrente passará a se inscrever por ordem de preferência de zona eleitoral. Dessa forma, respeitando sempre a classificação na lista de antiguidade, observar-se-á, no momento da escolha, a ordem de preferência das zonas eleitorais para as quais o concorrente se inscreveu;

2 - considerando que a preferência foi registrada no ato da inscrição, não haverá mais a fase de desistência, uma vez que essa etapa do procedimento tinha o único propósito de possibilitar ao concorrente escolher a zona eleitoral para a qual desejaria ser designado, observada sua posição na lista de antiguidade. O pedido de desistência somente será acolhido nos casos em que o magistrado não desejar mais participar do concurso;

3 - na votação para o exercício da titularidade da jurisdição eleitoral, será observado se o magistrado não possui em seu poder autos conclusos há mais de 30 (trinta) dias, na Justiça Comum e na Justiça Eleitoral, sendo justificável, nesses casos, que a escolha, preferencialmente, recaia no magistrado classificado em posição imediatamente seguinte

na antiguidade, a critério do Tribunal, nos termos do artigo 122, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução TRE-RJ nº 1014, de 20 de fevereiro de 2018;

4 - nos casos em que houver autos conclusos há mais de 30 (trinta) dias, na Justiça Comum ou na Justiça Eleitoral, em posse do concorrente, haverá a possibilidade de apresentar certidão de regularização do acervo processual. No entanto, apenas para os casos em que o lançamento da conclusão em seu nome tenha sido realizado de forma equivocada ou quando o registro da sentença, em sistema específico, tenha se dado na mesma data da extração do relatório em que conste a permanência da conclusão por prazo superior a 30 dias, nos termos do artigo 122, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução TRE-RJ nº 1014, de 20 de fevereiro de 2018.

Dúvidas sobre este Aviso devem ser encaminhadas ao e-mail pres@tre-rj.jus.br, constando do assunto "Aviso GP nº 12/2018".

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2018.

Desembargador CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS

Presidente do TRE/RJ

VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

Atos e Despachos do Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Portarias

PORTARIA VPCRE nº 17/2018*

O Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, Desembargador Carlos Santos de Oliveira, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a realização das inspeções referentes ao mês de março do ano de dois mil e dezoito no Estado do Rio de Janeiro, conforme tabela abaixo:

ZONAS ELEITORAIS
007ª ZE - CAPITAL
068ª ZE - SÃO GONÇALO
170ª ZE - CAPITAL
211ª Z.E. – CAPITAL

Art. 2º - Publique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2018.

Desembargador Carlos Santos de Oliveira

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

* Republicado por conter incorreção material na edição do DJE de 01/03/18.

ESCOLA JUDICIÁRIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA-GERAL

Assessoria Administrativa

Portarias

PORTARIA Nº 18/2018

Concede abono de permanência à servidora MIRTHIS CARVALHO DE OLIVEIRA ROCHA.

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o que consta do Protocolo nº 614/2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora MIRTHIS CARVALHO DE OLIVEIRA ROCHA, matrícula nº 00115114, ocupante do cargo efetivo de Analista Judiciário, Área de Atividade – Administrativa, Classe "C", Padrão 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abono de permanência, de que trata o art. 40, § 19 da Constituição Federal/88, a contar de 31/12/2017, por permanecer em atividade, após completar as exigências para a aposentadoria voluntária, nos termos do art. 40, § 1º, III, alínea "a", da Constituição Federal/88.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2018

ADRIANA FREITAS BRANDÃO CORREIA

Diretora-Geral

PORTARIA Nº 19/2018

Portaria nº 19/2018

Altera pensão civil temporária

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi delegada através do Ato GP nº 592/2017, bem como o que consta do Protocolo nº 804/2017,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o Ato GP nº 572/17, publicado no D.J.E. em 29/11/2017, que concedeu PENSÃO CIVIL TEMPORÁRIA, no percentual de 100% (cem por cento), a AMANDA BENTO MARTINS DO VALLE, filha da servidora inativa falecida, MARIA OTILINA DOS SANTOS BENTO matrícula 9615117, Analista Judiciário, NS C 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com fundamento legal no artigo 215 c/c 217, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União) – com a redação dada pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, e nos moldes preceituados pelo artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil/1988, alterado pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003 c/c o artigo 5º da referida Emenda, regulamentada pelo artigo 2º, inciso I, da Lei nº 10.887, de 18/6/2004, e critério de reajuste previsto no parágrafo único do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 (paridade), para, nos mesmos termos concedê-la na proporção de 50%, a partir de 29/01/2018, data do protocolo de habilitação de IVAN MARTINS DO VALLE, nº 7.536/2018.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 01 de março de 2018.

ADRIANA FREITAS BRANDÃO CORREIA

Diretora-Geral do TRE-RJ

PORTARIA Nº 20/2018

Portaria nº 20/2018

Concede pensão civil

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi delegada através do Ato GP nº 592/2017, bem como o que consta do Protocolo nº 804/2017,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder PENSÃO CIVIL VITALÍCIA, no percentual de 50% (cinquenta por cento), a IVAN MARTINS DO VALLE, companheiro da servidora inativa falecida, MARIA OTILINA DOS SANTOS BENTO matrícula 9615117, Analista Judiciário, NS C 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com fundamento legal no artigo 215 c/c 217, inciso III e 222, inciso VII, alínea "b", item 6, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União) – com a redação dada pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, e nos moldes preceituados pelo artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil/1988, alterado pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003 c/c o artigo 5º da referida Emenda, regulamentada pelo artigo 2º, inciso I, da Lei nº 10.887, de 18/6/2004, e critério de reajuste previsto no parágrafo único do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 (paridade), a partir de 29/01/2018, data do protocolo do pedido de pensão civil.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 01 de março de 2018.

ADRIANA FREITAS BRANDÃO CORREIA

Diretora-Geral do TRE-RJ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Registros Processuais, Partidários e Processamento

Despachos

PROTOCOLO Nº 142.237/2017

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC, Diretório Estadual

ADVOGADO SUBSCRITOR DO REQUERIMENTO: Juliana Machado de Miranda - OAB: 207.032/RJ

DESPACHO:

"Tendo em vista o certificado pela Secretaria Judiciária, archive-se."

Rio de Janeiro, 23/02/2018. - (a) DESEMBARGADOR CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS - Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

PROTOCOLO Nº 142.239/2017

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC, Diretório Estadual

ADVOGADO SUBSCRITOR DO REQUERIMENTO: Juliana Machado de Miranda - OAB: 207.032/RJ

DESPACHO:

"Tendo em vista o certificado pela Secretaria Judiciária, archive-se."

Rio de Janeiro, 23/02/2018. - (a) DESEMBARGADOR CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS - Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Decisões

INQUÉRITO Nº 6-25.2013.6.19.0192 - CLASSE INQ

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INVESTIGADO: EDUARDO DA COSTA PAES (EDUARDO PAES)

INVESTIGADO: ARY JORGE MESQUITA DE SOUZA (ARY JORGE)

INVESTIGADO: ROSA MARIA ORLANDO FERNANDES (ROSA FERNANDES)

ADVOGADO: Luiz Paulo de Barros Correia Viveiros de Castro - OAB: 73146/RJ

ADVOGADA: Glória Regina Félix Dutra - OAB: 81959/RJ

ADVOGADA: Bárbara Bucharel Brandão Azambuja - OAB: 127758/RJ

ADVOGADA: Daniele Fátima Caldas Cabral - OAB: 189194E/RJ

ADVOGADA: Juliana Mendes de Souza Moysés - OAB: 187672/RJ

INVESTIGADO: MARIO SERGIO CARDOSO SILVA (MARIO VILLAS BOAS)

ADVOGADO: Artur Vinicius Estruc da Silva - OAB: 132743/RJ

DECISÃO:

"Trata-se de inquérito policial instaurado pela Polícia Federal em desfavor de Eduardo da Costa Paes, Ary Jorge Mesquita de Souza, Rosa Maria Orlando Fernandes e Mario Sergio Cardoso Silva, visando a apurar suposta prática do crime previsto no art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/97 (colocação de propaganda em via pública no dia da eleição).

As investigações foram deflagradas a partir de requisição do Ministério Público Eleitoral, visando a investigar possível participação dos investigados na divulgação de propaganda eleitoral no dia do 1º turno do pleito de 2012, a configurar crime previsto na legislação eleitoral.

Às fls. 96, 112/114, 116, 137, 139, 213 e 215, termos de declaração dos investigados e de testemunhas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se às fls. 231/233, no sentido do arquivamento do presente apuratório, tendo em vista não terem sido encontrados indícios mínimos aptos a apontar a existência de crime eleitoral e, conseqüentemente, para a deflagração da ação penal.

Homologação do arquivamento pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, acolhendo os fundamentos invocados pelo il. Procurador da Justiça Eleitoral, à fl. 235.

É o breve relatório. Examinados, passo a decidir.

Assiste razão à Procuradoria Regional Eleitoral.

Como se pode observar dos autos, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro requisitou à autoridade policial a instauração do presente inquérito.

No entanto, manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral às fls. 231/233, as investigações empreendidas não permitiram concluir pela ocorrência do crime ora investigado, motivo pelo qual se submeteu o feito ao crivo desta Justiça Especializada.

Há que se asseverar que o prosseguimento das investigações, no caso em comento, afigura-se providência obsoleta. Desse modo, a continuidade das investigações dificilmente apontará para provas indiciárias acerca da materialidade e autoria delitivas.

Assim, assiste razão ao órgão ministerial na sua promoção de arquivamento, homologada pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, não havendo, por ora, justificativa para prosseguimento das investigações, tampouco para deflagração da ação penal.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64, XX, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, homologo o requerimento de arquivamento do presente Inquérito Policial."

Rio de Janeiro, 07/02/2018. - (a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES - Relator

INQUÉRITO Nº 40-62.2016.6.19.0202 - CLASSE INQ

AUTOR: PAULO CÉSAR BALTAZAR DA NÓBREGA

ADVOGADA: Edineide de Andrade Rampe - OAB: 121471/RJ

ADVOGADO: Douglas Pimentel de Souza - OAB: 166378/RJ

ADVOGADO: Alfredo José de Godoi Macedo - OAB: 5105/RJ

ADVOGADO: Vitor Hugo Rabelo Macedo - OAB: 105931/RJ

ADVOGADO: Ricardo Rabelo Macedo - OAB: 91414/RJ

ADVOGADA: Daniela Rabelo Macedo Tobler Mastrangelo - OAB: 93417/RJ

ADVOGADO: Cleiton da Silva Freitas - OAB: 174223/RJ

INVESTIGADO: ANTONIO FRANCISCO NETO

DECISÃO:

"Trata-se de notícia crime, com pedido de abertura de inquérito policial, subscrita por Paulo César Baltazar da Nóbrega, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Volta Redonda, dirigida ao Delegado da Polícia Federal em Volta Redonda e posteriormente encaminhada ao juízo da 202ª Zona Eleitoral (Volta Redonda), em que se noticiou a possível prática dos crimes de calúnia e difamação previstos nos art. 324 e 325, ambos do Código Eleitoral, pelo atual Prefeito de Volta Redonda, Antônio Francisco Neto, ao divulgar vinheta musical de campanha.

Promoção da Procuradoria Regional Eleitoral pelo arquivamento às fls. 41/47, em razão da atipicidade das condutas narradas na notícia-crime.

Homologação do arquivamento pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal à fl. 49.

É o relatório.

Decido.

Analisando-se o constante nos autos, observa-se que assiste razão ao Parquet ao apontar a inexistência de elementos mínimos a indicar a prática dos delitos acima citados pelo acusado Antonio Francisco Neto.

Dessa maneira, impõe-se o arquivamento do presente expediente.

Diante do exposto, com fulcro no art. 64, XX, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, homologo o arquivamento da presente notícia crime.

Dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

Após as providências de praxe, archive-se."

Rio de Janeiro, 19/02/2018. - (a) DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTINA SERRA FEIJÓ - Relatora

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 13-25.2016.6.19.0123 - CLASSE RE

PROTOCOLO Nº 11.251/2018

RECORRENTE: ANTONIO PEDRO DE SIQUEIRA INDIO DA COSTA (ÍNDIO DA COSTA), Candidato a prefeito do Rio de

janeiro

ADVOGADO: Afonso Henrique Destri - OAB: 80602/RJ

ADVOGADO: Thiago Ferreira Batista - OAB: 152647/RJ

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, Diretório Estadual

ADVOGADO: Afonso Henrique Destri - OAB: 80602/RJ

ADVOGADO: Thiago Batista - OAB: 152647/RJ

ADVOGADA: Carolina Figueiredo - OAB: 209651/RJ

RECORRIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB

ADVOGADO: Eduardo Damian Duarte - OAB: 106783/RJ

ADVOGADO: Filipe Orlando Danan Saraiva - OAB: 159011/RJ

ADVOGADO: Lauro Vinicius Ramos Rabha - OAB: 169856/RJ

ADVOGADO: Leandro Delphino - OAB: 176726/RJ

ADVOGADO: Rafael Barbosa de Castro - OAB: 184843/RJ

DECISÃO:

"01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Partido Social Democrático (PSD) e por Antonio Pedro Índio da Costa, com fundamento no artigo 121, parágrafo 4º, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral, em face de acórdão desta Corte que, por unanimidade de votos, desproveu recurso eleitoral interposto pelos recorrentes, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 123ª Zona Eleitoral (Capital), que julgou procedente pedido formulado pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) em representação por propaganda eleitoral extemporânea, para condenar os recorrentes, solidariamente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos do artigo 36, § 3º, da Lei 9.504/97. Eis a ementa do aresto recorrido (fls. 187/188):

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÃO REGIONAL. MULTA APLICADA EM MONTANTE ADEQUADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Competência do juízo de primeiro grau no tocante ao pedido de aplicação de multa por propaganda antecipada. Extinção parcial do processo, sem julgamento do mérito, pelo próprio juízo de origem, em relação ao pedido de cassação do tempo de propaganda partidária, cuja apreciação é de competência do Tribunal Regional Eleitoral.

2. Decadência não verificada. O prazo fixado na jurisprudência desta Justiça Especializada para ajuizamento das representações por propaganda antecipada é a data das eleições, tendo sido proposta a presente representação dentro desse prazo.

3. Veiculação de propaganda extemporânea consubstanciada em divulgação da pré-candidatura do segundo recorrente nas inserções regionais de propaganda partidária do primeiro recorrente.

4. O conteúdo das inserções destoa dos temas afetos à propaganda partidária e caracteriza propaganda eleitoral extemporânea.

5. Multa aplicada no montante adequado de R\$ 25.000,00, tendo em vista a grande penetração que as inserções na televisão alcançam e, conseqüentemente, o potencial de repercussão do ato impugnado, e considerando ainda o elevado custo das inserções para os cofres públicos, visto que as emissoras que as veiculam tem direito a compensação fiscal pelo uso do tempo em suas programações.

6. DESPROVIMENTO DO RECURSO."

02. Em suas razões recursais de fls. 195/201, sustentam os recorrentes que a decisão colegiada teria violado os artigos 36, caput e § 3º, 36-A, inciso IV e § 2º, da Lei 9.504/97, bem como o disposto no artigo 45 caput c/c inciso III da Lei 9.096/95, ao considerar configurada prática de propaganda extemporânea, no espaço destinado à propaganda partidária da primeira recorrente.

03. Alegam que a inserção regional veiculada obedeceu os limites e finalidades previstos na legislação eleitoral, porquanto teria tratado estritamente de temas de interesse político-comunitários.

04. Asseveram que a simples menção à futura candidatura do segundo recorrente não configuraria prática de propaganda antecipada, uma vez que expressamente permitida pelo artigo 36-A da Lei 9504/97, destacando, ainda, não haver em nenhum momento pedido explícito de votos a seu favor.

05. Requerem, na eventualidade de ser considerada a prática de propaganda antecipada, que a multa aplicada

seja minorada, tendo em vista a ausência de gravidade a justificar a imposição da sanção pecuniária em seu patamar máximo.

06. Por tais motivos, pugnam pelo provimento do recurso interposto, a fim de que seja julgado improcedente o pedido autoral ou, na eventualidade de ser mantida a condenação, que a multa seja arbitrada no mínimo legal.

07. É o relatório.

08. Trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face do Partido Social Democrático (PSD) e de Antonio Pedro Índio da Costa, em virtude da ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea em sede de programa partidário.

09. Da leitura do acórdão recorrido, constata-se que o órgão colegiado deste Regional, ao apreciar as questões submetidas ao seu julgamento, por unanimidade, entendeu configurada prática de propaganda eleitoral antecipada na inserção regional do PSD, veiculada em 21 de junho de 2016. É o que se extrai do seguinte excerto do voto condutor do acórdão (fls. 190 v.º/191):

"Fixadas tais premissas, extrai-se da transcrição trazida aos autos no presente feito à fl. 18, o pronunciamento do recorrente nas inserções televisivas estaduais do PSD veiculadas no dia 21 de junho de 2016:

"Boa noite. A prefeitura do Rio só pensa nas Olimpíadas. Abandonou você, abandonou os hospitais, as escolas e a sua segurança. O IPTU, bom, aumentaram absurdamente. E agora usam o seu dinheiro pra tentar eleger o candidato deles e continuar no poder a todo custo. Chega dessa velha política. Eu não tenho rabo preso, dono e nem padrinho. Eu sou Índio da Costa, pré-candidato a prefeito do Rio"

Dessa forma, o que se extrai do contexto é que o recorrente utilizou o espaço de propaganda partidária gratuita para fazer críticas à atual gestão municipal, apresentando-se como o mais apto a exercer a função pública em disputa, as vésperas do início do período eleitoral.

Assim, mostra-se cristalino o intuito de divulgar mensagem de conotação eleitoral, porquanto o pré-candidato transmite a idéia de que é a melhor solução para findar a suposta política viciada da atual gestão municipal, induzindo no eleitor a acreditar ser ele o mais apto a ocupar o cargo de Prefeito.

Desse modo, não há como deixar de reconhecer que o conteúdo das inserções caracteriza propaganda eleitoral extemporânea."

10. Assim, para modificar a conclusão enunciada por este Tribunal, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na instância extraordinária, por força dos Enunciados 24, 7 e 279, das Súmulas, respectivamente, do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

11. Noutro giro, a tese aventada pelos recorrentes de que teria sido violado o artigo 36, § 3º da Lei 9504/97, porquanto a imposição da sanção pecuniária em seu patamar máximo, careceria de justificativa, não merece prosperar.

12. Verifica-se que a penalidade imposta não transcende o estabelecido pela legislação eleitoral para a transgressão perpetrada, situação que, em si mesma, denota a observância dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo exposto, no acórdão recorrido, os motivos pelos quais manteve-se a condenação da multa em seu patamar máximo (fls. 191):

"Tendo em vista a grande penetração que as inserções na televisão alcançam e, consequentemente, o potencial de repercussão do ato impugnado, e considerando ainda o elevado custo das inserções para os cofres públicos, visto que as emissoras que as veiculam tem direito a compensação fiscal pelo uso do tempo em suas programações, considera-se adequada a fixação da multa no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)."

13. Na verdade, pretendem os recorrentes, mais uma vez, conduzir o Tribunal Superior Eleitoral ao reexame da matéria fático-probatória para assentar o equívoco da decisão recorrida, pretensão que encontra óbice, conforme anteriormente salientado, nos Enunciados 24, 7 e 279 das Súmulas, respectivamente, do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. É o que sobressai do seguinte julgado:

"ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. GOVERNADOR. PRÉVIO CONHECIMENTO. CONFIGURAÇÃO. MULTA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. REDUÇÃO. REEXAME. DESPROVIMENTO.

(...)

3. Na espécie, o TRE do Piauí consignou que as circunstâncias e peculiaridades do caso revelam que o beneficiário teve conhecimento da propaganda eleitoral.

4. Rever a conclusão da Corte Regional sobre o caráter eleitoral da propaganda impugnada demandaria o revolvimento fático-probatório, conduta inviável à instância especial, a teor das Súmulas 7/STJ e 279/STF.

5. Segundo a jurisprudência do TSE, a multa fixada dentro dos limites legais não ofende os princípios da

proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

6. Rever os critérios adotados pela Corte a quo quanto à gravidade e à repercussão do fato demandaria o revolvimento fático-probatório, ataindo o óbice das Súmulas 7/STJ e 279/STF.

7. Agravo regimental desprovido."

(AgR-REspe - 54223 - Teresina/PI Acórdão de 03/08/2015 Relator (a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 211, Data 09/11/2015, Página 77; destaquei)

14. Assim, diante de tais considerações, fica demonstrada a intenção dos recorrentes em rediscutir a matéria amplamente enfrentada por esta Corte, o que, repise-se, é algo absolutamente inviável nesta via excepcional.

15. Considerando os fundamentos jurídicos apresentados, nego seguimento ao recurso especial eleitoral.

Publique-se a íntegra da presente decisão."

Rio de Janeiro, 26/02/2018. - (a) DESEMBARGADOR CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS - Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº

672-78.2016.6.19.0076 - CLASSE RE

RECORRENTE: THIAGO VIRGÍLIO TEIXEIRA DE SOUZA, Vereador de Campos dos Goytacazes

ADVOGADO: Antonio Maurício Costa - OAB: 47536/RJ

ADVOGADO: Jamilton Moraes Damasceno Junior - OAB: 197840/RJ

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO: 01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Thiago Vírgilio Teixeira de Souza, com fundamento no artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral e no artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição da República, em face de acórdão desta Corte que, por unanimidade de votos, proveu parcialmente o recurso interposto pelo recorrente, apenas para afastar a nulidade dos votos obtidos pelo recorrente, mantendo sentença proferida pelo Juízo da 76ª Zona Eleitoral (Campos dos Goytacazes), que julgou procedente pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral em ação de investigação judicial eleitoral, para declarar a inelegibilidade do investigado pelo prazo de 08 (oito) anos contados do pleito de 2016, bem como determinar a cassação do seu diploma de Vereador do Município de Campos dos Goytacazes. Eis as ementas dos arestos recorridos (fls. 884/886 e 948):

"Recurso Eleitoral em Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2016. Sentença que julgou procedentes os pedidos para condenar o recorrente por abuso do poder político e econômico. Concessão e distribuição fraudulenta do programa cheque cidadão no Município de Campos dos Goytacazes.

1. Preliminar de nulidade da sentença pela tramitação e julgamento em separado das ações conexas. Rejeição. A conexão não impõe a obrigatoriedade de julgamento em conjunto. Precedentes do STJ.

2. Preliminar de nulidade por violação ao princípio de juiz natural. Remessa das outras AIJEs conexas para o Juiz substituto que assumiu o julgamento do primeiro processo em razão da declaração de suspeição do magistrado titular. Rejeição. A designação do substituto, diante da declaração de suspeição do magistrado da 76ª Zona Eleitoral, foi feita validamente, ou seja, de acordo com a legislação aplicável à espécie.

3. Preliminar de nulidade da sentença por fundamentação insuficiente. Rejeição. Não se inquina de nulidade uma decisão por alegada ausência de fundamentação tão somente porque a prestação jurisdicional não satisfaz os interesses da parte postulante.

4. Nulidade da prova obtida na Ação Cautelar 654-57 por violação da garantia do devido processo legal. Alegação de impossibilidade de utilização da Ação Cautelar 654-57 como meio de prova em virtude da não participação do investigado. A referida tutela objetivou tão somente a busca e apreensão de documentos com o objetivo de apurar eventual abuso no programa social "Cheque Cidadão". Assim, à época dos fatos, não se encontravam identificados os participantes da fraude, o que torna faticamente inviável a alegação do recorrente. Ademais, o recorrente teve amplo acesso ao procedimento, o que possibilitou o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Preliminar rejeitada.

5. Preliminar de nulidade por violação ao exercício da ampla defesa. Ausência de documentos acompanhando a contra-fé. Rejeição. A alegada ausência da documentação não está certificada nos autos, e mesmo que tenha, por um lapso, ocorrido, não causou qualquer prejuízo à defesa do investigado.

6. Preliminar de cerceamento de defesa em razão do indeferimento dos requerimentos de produção de prova pericial e de substituição de testemunha. Rejeição. Na esteira da decisão anteriormente proferida por este Colegiado nos autos do MS nº 446-10 não restou comprovado qualquer prejuízo ou cerceamento à tese defensiva. Pelo contrário, a substituição almejada trata-se de prova que em nada acresceria ao deslinde da presente ação. Já a produção de prova pericial requerida pelo recorrente revelou-se genérica e inútil.

7. Preliminar de nulidade dos documentos juntados pelo MPE após defesa. Rejeição. Os referidos documentos enquadram-se na hipótese excepcional prevista no art. 435, do CPC - documentos novos. Além disso, foi oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa ao investigado.

8. Preliminar de nulidade da sentença pela não identificação das testemunhas e cabos eleitorais que comprovariam a autoria e materialidade dos fatos. Rejeição. O lastro probatório dos autos é de indubitável robustez e, ao contrário do que alega o recorrente de forma genérica, não se fundamentou apenas em contatar moradores e comerciantes dos arredores dos CRAs.

9. Preliminar de nulidade da sentença em razão da impossibilidade do uso do relatório do GAP como prova. Rejeição. O Supremo Tribunal Federal consolidou no julgamento do RE 593.727/MG a legitimidade do Parquet para promover, por autoridade própria, investigações de natureza penal, entendimento plenamente aplicável ao caso.

10. Mérito. Sentença que julgou procedente pedido contido na Ação de Investigação Judicial Eleitoral pela prática de abuso de poder político e econômico, consubstanciada na participação em esquema de concessão e distribuição, de forma fraudulenta, de programa assistencial denominado Cheque Cidadão, no Município de Campos dos Goytacazes, visando à obtenção de votos no pleito de 2016.

11. Ao longo da instrução demonstrou-se que o então candidato à reeleição ao cargo de vereador do Município de Campos dos Goytacazes, em conjunto com diversos outros candidatos ao pleito de 2016 que integravam a base governista, participou da concessão, de forma fraudulenta, do programa assistencial denominado Cheque Cidadão com intuito eleitoral.

12. Somente nos meses de junho e julho de 2016, oficialmente, houve um acréscimo de 1.203 agraciados com o programa assistencial, o que se revela muito acima da média mensal de inclusão de novos beneficiários. Entretanto, o incremento do programa não revela toda a extensão do ilícito. A partir de julho de 2016, três meses antes do pleito, o número de beneficiários do aludido programa mais do que dobrou, alcançando o número de 30.470 beneficiários. Tal expansão, aparentemente, foi mantida fora do controle de qualquer órgão de fiscalização, bem como do alcance da Justiça Eleitoral, portanto, de forma "clandestina", como ressaltado pelo Juízo a quo. Inclusão de novos beneficiários no programa em apreço foi realizada em contrariedade às orientações da própria Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social daquele Município.

13. A administradora do benefício - VALECARD - recebeu, em 29 de agosto de 2016, do Fundo Municipal de Assistência de Campos dos Goytacazes o valor de R\$ 6.093.800,00 (seis milhões, noventa e três mil e oitocentos reais), por meio de três depósitos, como se observa do extrato bancário juntado às fls. 436/442.

14. Para comprovar a magnitude do "projeto" posto em prática, têm-se, ainda, os depoimentos das testemunhas Luiz Fernando da Silva Leal, Maurice de Castro dos Santos, Liliana Martins da Silva e Liliane Cardoso de Almeida, na mídia de fl. 494.

15. A estrutura econômica cultivada pelo grupo que faz parte o recorrente para solidificar seu projeto político, travestida, em verdade, de filantropia, com o uso de dinheiro público, nada mais representou do que grave violação à mens legis.

16. A gravidade do abuso de poder político e econômico se revela justamente na extrapolação desse uso de recursos públicos em benefício da promoção de uma determinada plataforma política, com a nítida aptidão de influenciar a livre e consciente vontade do eleitor, a desestabilizar a lisura que é esperada nos pleitos, inclusive porque o investigado passou a concorrer em desigualdade de forças com aqueles que não detém da mesma estrutura dos órgãos municipais, como no caso em apreço se verifica.

17. A farta distribuição dos benefícios em destaque e a utilização dos programas assistenciais de maneira indevida, em favor do investigado, foram excessivos e aptos a desequilibrar a disputa eleitoral.

18. Após a análise do caso concreto entendendo ter sido demonstrada a enorme vantagem obtida pelos candidatos, dentre os quais o ora recorrente, em detrimento de seus adversários, afetando a igualdade de oportunidade dos concorrentes, comprovando-se, assim, a gravidade necessária à configuração do abuso de poder.

19. Reconhecida a prática e a gravidade da conduta ilícita, devem ser mantidas as sanções impostas pelo Juízo a quo, previstas no art. 22 da Lei das Inelegibilidades, de cassação do diploma e inelegibilidade pelo período de 08 anos, contados do pleito de 2016.

20. A sentença deve ser reformada apenas para afastar a determinação da nulidade de votos do recorrido, nos termos do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.

21. Provimento parcial do recurso, mantendo a decisão a quo, afastada apenas a nulidade dos votos obtidos pelo recorrente."

"Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral. Eleições 2016.

1. Alegação de omissão e contradição no Acórdão. Rejeição. A reiteração de arguição de cerceamento de defesa em

razão do indeferimento de questões preliminares, já apreciadas no Acórdão vergastado, não consiste em hipótese idônea de cabimento de embargos de declaração.

2. Alegação de contradição. Rejeição. O argumento que busca tão somente valorar a prova dos autos de forma diversa da que restou consolidada no julgado traduz mero inconformismo sem aptidão para acolhimento na via de embargos de declaração.

3. Alegação de omissão relacionada à violação da norma do art. 368-A do Código Eleitoral. Rejeição. Acórdão que não incorreu em violação à norma do art. 368-A do Código Eleitoral. O juízo de condenação consagrado no decisum não se lastreou exclusivamente em prova testemunhal.

4. Não há, no Acórdão recorrido, qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Inequívoco propósito de promover a rediscussão da matéria.

3. Embargos rejeitados."

02. Em suas razões recursais de fls. 957/1.081, o recorrente alega a ocorrência de violação aos artigos 22, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar 64/90 e 24, §1º, Resolução TSE 23.465/2015, tendo em vista que a contrafé não veio acompanhada dos documentos que instruíam a inicial, tal como cópia da Ação Cautelar 654-57.

03. Aduz que não houve o enfrentamento das questões preliminares, não sendo o acórdão recorrido suficientemente fundamentado, mesmo após a oposição de embargos de declaração, o que acarreta a violação dos artigos 275 do Código Eleitoral, 11, 489, §1º, inciso IV, e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, além de afronta aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República. Por esse motivo, suscita a nulidade do acórdão.

04. Sustenta que o indeferimento de prova pericial nos documentos extraídos dos computadores apreendidos sem a devida fundamentação violaria os artigos 464, §1º, inciso II, e 472, do Código de Processo Civil.

05. Aponta que o decisum foi contraditório ao indeferir o pedido de substituição das testemunhas, sob o fundamento de que a matéria já havia sido enfrentada no Mandado de Segurança 472-08. Portanto, a não apreciação da aludida questão representa, no seu entender, negativa de prestação jurisdicional.

06. Afirma a ocorrência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, no sentido de que o previsto no artigo 105-A da Lei 9.504/97 não permite a utilização, na seara eleitoral, de elementos produzidos em inquérito civil, uma vez que as provas não foram produzidas sob o crivo do contraditório. Colaciona julgados do Tribunal Superior Eleitoral no mesmo sentido.

07. Aduz que esta Corte Regional não se manifestou sobre a nulidade da prova suscitada diante da recente posição adotada no julgamento da Representação 3-93, em 27/03/2017, de que prova produzida em sede de Ação Cautelar não poderia ser utilizada como prova nos presentes autos, já que não foi parte da aludida Ação Cautelar.

08. Assevera que houve afronta aos artigos 1º e 2º da Resolução TSE 23.396/2013, em razão da impossibilidade de uso de relatório emitido pelos policiais militares do Grupo de Apoio a Promotoria, uma vez que produzido por agente incapaz para investigar crimes eleitorais, salvo quando inexistir no Município Delegacia da Polícia Federal, o que não é o caso de Campos dos Goytacazes.

09. Sustenta que o acórdão não enfrentou a questão de que a busca e apreensão foi realizada sem ordem judicial para backup de documentos eletrônicos, assim como a inexistência de decisão que autorizasse o empréstimo da prova.

10. Suscita a violação ao artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90, em virtude da ausência da prática de abuso de poder político e econômico, pois, nos depoimentos das testemunhas, não é apontado como participante da distribuição fraudulenta ocorrida no programa assistencial Cheque-Cidadão do Município de Campos dos Goytacazes. Além disso, não poderia ter influenciado no resultado do pleito já que o referido programa foi suspenso, pelo Juízo da 76ª Zona Eleitoral, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral 669-26 antes do dia da eleição de 2016.

11. Colaciona diversos julgados do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que, para configuração do abuso de poder político ou econômico, é necessária a existência de prova robusta, destacando como paradigmas do dissídio jurisprudencial julgado do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (341-75) e do Rio Grande do Norte (333637-44), em que fixado que, para caracterizar a compra de votos, é preciso que o candidato beneficiado tenha participado diretamente, o que deve ser comprovado por meio de inequívoco acervo probatório.

12. Destaca, por fim, que "o acórdão recorrido, no que concerne à aplicação das penas aos recorrentes, deixou de proceder a um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, bem como de justificar a extrema gravidade que poderia justificar a cominação de tão pesadas sanções" (fl. 1.066), como a cassação de diploma e decretação de inelegibilidade por 08 (oito) anos. Para corroborar sua tese, colaciona julgados do Tribunal Superior Eleitoral.

13. Por tais motivos, requer seja declarada a nulidade de todos os documentos oriundos das Ações Cautelares 654-67 e 58-76, bem como da AIJE 669-26, assim como o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente o pedido autoral.

14. Pleiteia, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, "assegurando o legítimo direito do

recorrente de responder pelo processo até o seu trânsito em julgado, evitando-se dano irreparável" (fl. 1.080).

15. A Procuradoria Regional Eleitoral em contrarrazões, às fls. 1.086/1.090, pugna pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

16. É o relatório.

17. Das razões suscitadas, verifica-se a ausência dos pressupostos específicos de admissibilidade do recurso especial eleitoral, conforme se passa a expor.

18. Primeiramente, da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a Relatora se manifestou sobre com relação todas as nulidades alegadas. Por oportuno, transcrevo (fls.888/892):

"III - Nulidade da sentença por fundamentação insuficiente

A sentença proferida pelo magistrado de piso não padece de qualquer vício por ausência de fundamentação. Ao revés, é minuciosa, esmerada e contempla todos os aspectos processuais necessários para o deslinde da causa.

Ao meu ver, mostra-se descabida a arguição desta preliminar. Confunde-se ausência de fundamentação com a insatisfação gerada pela conclusão do magistrado sentenciante, bem como com os argumentos por ele utilizados.

Nesse sentido, conforme sedimentado pela jurisprudência das Cortes Superiores, não se inquina de nulidade uma decisão por alegada ausência de fundamentação tão-somente porque a prestação jurisdicional não satisfaz os interesses da parte postulante. Desde que presentes os critérios objetivos de justificação do decisum, preenchido estará o requisito elencado no artigo 93, IX, da CF.

IV - Nulidade da prova obtida na Ação Cautelar 654-57 por violação da garantia do devido processo legal

(...)

Quanto à alegação de nulidade da sentença em virtude de não ter o recorrente participado do procedimento contido na referida Ação Cautelar, esta não merece prosperar. Isso porque a tutela cautelar objetivou tão somente a busca e apreensão de documentos com a finalidade de apurar eventual abuso no programa social "Cheque Cidadão".

Pois bem. A partir dessa premissa temos que, à época dos fatos, não se encontravam identificados os participantes da fraude, o que torna faticamente inviável a alegação do recorrente.

Explico. Naquele momento do iter processual não havia possibilidade de ser o ora recorrente arrolado como parte, pois ainda não havia investigados. Fase anterior à instauração de inquérito, na qual se iniciava a averiguação sobre a ocorrência do ilícito. Portanto, a partir da busca e apreensão determinada nos autos da referida Ação Cautelar começou a ser delineada a estrutura organizacional da fraude no Programa Cheque Cidadão no Município de Campos dos Goytacazes.

Ademais, o recorrente teve amplo acesso aos autos da AIJE que trazem em seu bojo as provas produzidas no processo cautelar. Resta claro pelas manifestações do investigado nos autos que lhe foi possibilitado o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

Infere-se, portanto, que as provas obtidas por meio da Ação Cautelar nº 654-57 são plenamente lícitas, o que afasta a tese defensiva de impossibilidade de utilização neste feito.

Rechaço, pois, a preliminar suscitada.

V- Nulidade por violação ao exercício da ampla defesa. Ausência de documentos acompanhando a contra-fé

Trago aqui à colação esclarecedora manifestação da 76ª Promotoria Eleitoral, à fl. 419:

"É preciso registrar que a alegada ausência da documentação não está certificada nos autos, e mesmo que tenha, por um lapso, ocorrido, não causou qualquer prejuízo à defesa do investigado.

Trata-se de situação, facilmente, verificável pela simples leitura da peça defensiva, que aborda de modo argumentativo e abrange todo o conteúdo da documentação que instrui esses autos, de forma a deixar evidente o pleno conhecimento do investigado sobre o conjunto probatório da exordial.

Registra-se, ainda, por oportuno, que os autos permaneceram disponíveis à consulta, pelos interessados, de seu inteiro teor durante todo o período destinado à apresentação de defesa.

Assim, é forçoso reconhecer que o investigado não sofreu nenhum prejuízo à sua ampla defesa suscetível de gerar irregularidades no feito, sendo recomendado, in casu, a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, o que vem sendo amplamente aplicado nos Tribunais: (...)" .

Sob esses fundamentos, entendo que tal preliminar não merece prosperar.

VI. Cerceamento de defesa em razão do indeferimento dos requerimentos de produção de prova pericial e de substituição de testemunha

Alega o recorrente a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que o juiz eleitoral indeferiu o requerimento de substituição de testemunha e de produção de prova pericial.

Por oportuno, destaco que tal matéria foi enfrentada por esta Corte, no bojo do MS nº 446-10, de relatoria do Des. André Fontes, no qual foi decidido que:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATAQUE À DECISÃO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU PROFERIDA EM SEDE DE AIJE. INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS A SEREM OUVIDAS EM AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A JUSTIFICAR O AFASTAMENTO DA REGRA CONTIDA NO ART. 451 DO CPC. EVIDENTE PROPÓSITO DE TUMULTUAR E PROCRASTINAR O FEITO CONEXO A OUTRAS TRINTA AÇÕES. PRIMAZIA DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE, DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E DEVER DE COOPERAÇÃO DAS PARTES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER TUTELADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

(...)

II - A decisão vergastada, em síntese, teve por objeto indeferir o requerimento de substituição de testemunhas a serem ouvidas em audiência, uma vez que não configuradas quaisquer das situações ressalvadas no art. 451 do novo CPC.

III - Não se desconhece a jurisprudência desta Corte acerca da pretensão do impetrante, ainda que fora do elenco constante do diploma processual civil. Todavia, não se pode olvidar que a regra, ainda assim, permanece sendo aquela segundo a qual a testemunha somente pode ser substituída após a apresentação do rol pelas partes, nos casos de falecimento, enfermidade ou quando não localizada no endereço indicado. Admite-se a excepcionalidade da norma apenas quando se vislumbrar eventual prejuízo ou cerceamento à tese defensiva, o que não se afigura na situação dos autos.

IV - Como bem ressaltou o magistrado impetrado, a substituição pretendida seria elemento de prova que em nada acresceria à sua convicção, na medida em que objetivava abordar suposta extrapolação aos limites de cumprimento do mandado de busca e apreensão, cuja nulidade sequer fora arguida anteriormente na peça defensiva e que facilmente poderia ser verificada da mera leitura do próprio documento.

V - Na condição de destinatário da prova, ao condutor do processo é dado o direito de coordenar a instrução probatória de acordo com o que julgar necessário à formação de seu livre convencimento, nos termos do art. 370 do novo CPC." (Sessão de 15/12/2016. Publicado em 26/01/2017 no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, nº 21, página 24/34)

Da mesma forma decidiu o Juiz Eleitoral, à fl. 481, que o pedido de substituição de testemunhas não se enquadrava em nenhuma das hipóteses previstas no art. 541 do CPC, razão pela qual não pode ser acolhido.

Portanto, na esteira da decisão anteriormente proferida por este Colegiado, tenho que não restou comprovado qualquer prejuízo ou cerceamento à tese defensiva. Pelo contrário, a substituição almejada trata-se de prova que em nada acresceria ao deslinde da presente ação.

Em relação ao indeferimento de produção de prova pericial, melhor sorte não assiste ao recorrente.

A matéria ora ventilada também foi enfrentada por esta Corte nos autos do MS nº 446-10. Nesse, restou decidido que:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATAQUE À DECISÃO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU PROFERIDA EM SEDE DE AIJE. RECONHECIMENTO DE CONEXÃO E REUNIÃO DE FEITOS. PRIORIDADE AOS PROCESSOS ENVOLVENDO CANDIDATOS ELEITOS. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. CONDUÇÃO DO FEITO A CARGO DO MAGISTRADO, ADSTRITO APENAS A EVITAR DECISÕES CONFLITANTES. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DEMONSTRADO. ALEGADA NULIDADE DE CITAÇÃO POR VÍCIO DE INSTRUÇÃO DO MANDADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE DOCUMENTOS NA CONTRAFÉ. MERA IRREGULARIDADE SANÁVEL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL QUESTIONADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO. MEDIDA QUE SE MOSTRA PROTETÓRIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

(...)

II - A decisão vergastada, em síntese, teve por objeto determinar a intimação acerca do reconhecimento da conexão entre trinta ações; rejeitar a alegação de nulidade por vício de instrução; indeferir o requerimento de produção de prova pericial; e designar audiência de instrução e julgamento para inquirição de testemunhas quanto aos candidatos eleitos, determinando a manifestação em provas aos não eleitos.

(...)

VI - O impetrante não logrou êxito em demonstrar a real necessidade da produção de prova pericial, efetuando pedido vago e não específico, de tal sorte que, na condição de destinatário da prova, ao condutor do processo é dado o direito de coordenar a instrução probatória de acordo com o que julgar necessário à formação de seu livre convencimento, nos termos do art. 370 do novo CPC.

(...)

Ausência de direito líquido e certo a ser tutelado, a impor a denegação da ordem. Agravo Regimental prejudicado."

A respeito do mencionado requerimento, decidiu o magistrado de primeiro grau, à fl. 464:

"(...) forçoso reconhecer a impertinência da prova pericial pleiteada pelo investigado. A generalidade do pleito, por si só, já constitui razão suficiente para a sua rejeição. Não foi feita qualquer indicação mínima do documento que se pretende examinar, tampouco a razão pela qual haveria dúvida quanto à autenticidade da documentação apreendida."

Portanto, a produção da prova pericial não traria aos autos elementos que contribuíssem para a elucidação dos fatos, mas tão somente geraria demora na prestação jurisdicional. Assim, não há falar em cerceamento de defesa.

Como cediço, as provas produzidas ao longo da instrução processual têm como destinatário o Juiz. Dessa forma, cabe ao magistrado analisar a admissibilidade, a pertinência e a conclutividade das provas requeridas pelas partes, podendo indeferi-las, de forma motivada, quando entender prescindíveis à solução da lide.

Por tais motivos, rechaço a alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento de substituição de testemunha e de produção de prova pericial.

(...)

IX) Impossibilidade do uso do relatório do GAP como prova

Por fim, o recorrente alega a impossibilidade do uso do relatório do GAP como prova.

Não merece prosperar a referida arguição de nulidade. Não houve atuação direta da Polícia Militar, como instituição, nas investigações preliminares e nas diligências realizadas. Tais ações, conforme expressamente consignado na sentença, foram procedidas pelo Grupo de Apoio aos Promotores, unidade do Ministério Público do Rio de Janeiro, criada por resolução editada pela Procuradoria-Geral de Justiça e que disciplina a reestruturação da Coordenadoria de Segurança e Inteligência do Parquet estadual. Trata-se, por consequência, de atuação do Ministério Público no caso dos autos, e não da Polícia Militar do Rio de Janeiro.

Por essa mesma razão, inexistente nulidade pelo fato de o Ministério Público ter acompanhado a busca e apreensão judicialmente autorizada. Cite-se excerto de julgado da Segunda Turma da Suprema Corte que igualmente entendendo aplicável ao caso dos autos: Em razão do poder de investigação penal de que o Ministério Público se acha constitucionalmente investido, torna-se lícito ao "Parquet" coligir, ele próprio, os elementos informativos que reputar pertinentes e necessários à comprovação do evento delituoso, cabendo-lhe, por isso mesmo, desde que judicialmente autorizado, executar as interceptações telefônicas, sem que esse comportamento constitua transgressão ao ordenamento positivo. (STF: AgR-RHC 122.839, Rel. Mm. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 28.10.2014) (sem destaque no original)

Nesse mesmo sentido, trago à colação recente julgado do Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AGRAVO. ELEIÇÕES 2012. VEREADORES. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MÉRITO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. DISTRIBUIÇÃO DE REMÉDIOS, RECEITAS E ATESTADOS.

VIABILIZAÇÃO DE CIRURGIAS. GRAVIDADE DOS FATOS CONFIGURADA. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Da alegada nulidade do procedimento de busca e apreensão.

1.1. Não houve na espécie atuação direta da Polícia Militar, como instituição, nas investigações preliminares e nas diligências realizadas, tendo sido as referidas ações procedidas pelo Ministério Público mediante atuação do Grupo de Apoio aos Promotores. Os policiais militares que participaram das ações narradas foram previamente cedidos ao Parquet e então designados para a referida unidade.

1.2. Constata-se a ausência de ilegalidade, por si só, quanto ao poder de o Procurador-Geral designar servidores para o Grupo de Apoio aos Promotores.

1.3. O Supremo Tribunal Federal consolidou no julgamento do RE 593.727/MG a legitimidade do Parquet para promover, por autoridade própria, investigações de natureza penal, entendimento plenamente aplicável ao caso. Assim, inexistente nulidade pelo fato de o Ministério Público ter participado da busca e apreensão judicialmente autorizada.

(...)

4. Recursos especiais eleitorais interpostos por Jorge Antônio Lessa Tavares, Aguinaldo Sodré, André Luiz Leite dos Santos e Luciano de Azevedo Leite aos quais se nega provimento, mantendo-se as sanções de cassação do diploma e de inelegibilidade.

5. Ações cautelares e mandado de segurança respectivos com pedidos julgados improcedentes.

(Mandado de Segurança nº 62489, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 60, Data 31/03/2016, Página 4)

Assim, rechaço a preliminar arguida."

19. Verifica-se que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral está no mesmo sentido do decidido por esta Corte, quanto à produção de prova:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE PREFEITO. DEFERIMENTO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VICE-PRESIDENTE DA APAS. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INELEGIBILIDADE DAS ALÍNEAS "D" E "I" DO INCISO II DO ART. 1º DA LC 64/90. COMPETÊNCIA PARA LANÇAMENTO, ARRECADAÇÃO OU FISCALIZAÇÃO DE IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE CARÁTER OBRIGATÓRIO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE EXECUÇÃO DE OBRAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Há significativa diferença entre a decisão que peca pela inexistência de alicerces jurídicos e aquela que traz resultado desfavorável à pretensão do litigante. Inexistência de afronta ao art. 275, incisos I e II do CE e aos arts. 1.022, incisos I e II e parágrafo único, inciso II, e 489, § 1º, incisos II, III e IV do CPC/2015.

2. O Juiz é o condutor do processo, incumbindo-lhe determinar, inclusive de ofício, a produção das provas necessárias ao deslinde da controvérsia, mas também afastar as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Inteligência do art. 370 do CPC/2015.

(...)

6. Agravo Regimental a que se nega provimento."

(RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3362 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, Acórdão de 09/03/2017, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 62, Data 29/03/2017, Página 12-13; destaquei.)

"ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. REPRESENTAÇÃO COM BASE NO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/1997. DESPROVIMENTO.

1. Negativa de prestação jurisdicional - o Regional não teria apreciado a tese da ilicitude das gravações. O acórdão analisou a questão de forma exaustiva, assentando que a gravação ambiental não configura violação de dados. A decisão está devidamente fundamentada, inexistindo negativa de prestação jurisdicional ou afronta ao art. 275 do Código Eleitoral. Na linha da jurisprudência do STF, "a resolução judicial do conflito, não obstante contrária ao interesse de quem a postula, não se equipara, nem se identifica, para efeito de acesso à via recursal extraordinária, com a ausência de prestação jurisdicional" (AI nº 179.378 AgR/DF, rel. Min. Celso de Mello, julgado em 29.4.2003).

2. Suposto cerceamento de defesa. O Regional, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela desnecessidade de realização de prova pericial nas gravações, considerando a sua irrelevância no caso concreto. Como se sabe, compete ao magistrado, enquanto destinatário da prova, indeferir, "em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (art. 370, parágrafo único, do CPC). Precedentes.

(...)

5. O acórdão regional aponta com clareza a entrega de diversas benesses com a finalidade específica de obter o voto de eleitor individualizado, destacando, ainda, que naquele município os candidatos organizaram, "conforme a prova dos autos, um arrojado balcão de negócios". Demonstrou não apenas a participação indireta dos candidatos a prefeito e a vice-prefeito (ciência), com base em forte vínculo político com os envolvidos, mas também a participação direta do candidato a vice-prefeito, o que revela um conjunto probatório coerente, harmônico e seguro, que confirma com clareza os requisitos dos ilícitos eleitorais.

6. Recurso desprovido. Cautelar prejudicada."

(RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 24424 - MAXIMILIANO DE ALMEIDA - RS, Acórdão de 17/11/2016, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes; destaquei)

20. Dessa forma, o entendimento adotado por esta Corte está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o que impede a admissibilidade do recurso especial, nos termos do Enunciado 30 da Súmula de Jurisprudência daquela Corte Superior Eleitoral.

21. Além disso, o órgão colegiado deste Regional, ao apreciar as questões de fato e de direito submetidas ao seu julgamento, manifestou a convicção da unanimidade de seus membros no sentido de que houve a prática de abuso de poder. É o que se observa dos seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 893v/896v):

"No curso da instrução, restou cabalmente demonstrado que o recorrente, então candidato à reeleição ao cargo de vereador do Município de Campos dos Goytacazes, em conluio com diversos outros candidatos ao pleito de 2016 que

integravam a base governista, participou da concessão, de forma fraudulenta, do programa assistencial denominado Cheque Cidadão com intuito eleitoral.

Como bem destacado na sentença ora impugnada, é irrefutável a vinculação entre o investigado e o esquema de concessão do programa em apreço, que justamente vem, por meio de seu alcance perante a população carente, construindo nitidamente um vínculo com seu eleitorado e, assim, alavancando sua carreira política.

Vários elementos dos autos que serão detidamente examinados são hábeis a comprovar indene de dúvidas a ocorrência da conduta ilícita pelo recorrente. Com efeito, como se observa dos documentos de fls. 238/271, o fato de ter havido um acréscimo significativo na concessão de tais benefícios em ano eleitoral, de forma oficial, isoladamente, já seria suficiente, em tese, para caracterizar a prática do abuso de poder.

Somente nos meses de junho e julho de 2016, oficialmente, houve um acréscimo de 1.203 agraciados com o programa assistencial, número que já seria muito superior à média mensal de inclusão de novos beneficiários.

Todavia, este incremento não revela toda a extensão do ilícito.

Consonante apontado pelo Parquet, e corroborado pelas provas dos autos, o número de beneficiários incluídos extra-oficialmente, portanto fora do controle desta Justiça Especializada, é assustador.

Tem-se a real dimensão do ilícito eleitoral, a partir da análise das informações constantes na mídia acostada aos autos à fl. 431. Os dados foram coletadas pela Polícia Federal, no curso de diligência de busca e apreensão, autorizada judicialmente, realizada na sede da VALECARD, empresa responsável pela confecção dos cartões do programa de assistência social, conforme pode ser atestado pelo contrato constante no arquivo "ULTIMO CONTRATO CAMPOS.pdf".

Nos arquivos denominados "relação_usuários_CG", em que consta relação nominal de todos os beneficiários do Cheque Cidadão, é possível verificar o número de beneficiários por mês:

- Março de 2016: 11.542;
- Abril de 2016: 11.631;
- Maio de 2016: 11.634;
- Junho de 2016: 12.106;
- Julho de 2016: 27.793;
- Agosto de 2016: 30.470.

Aqui se tem a real gravidade do esquema voltado para fraudar o pleito eleitoral. No mês de julho de 2016, apenas três meses antes da realização das eleições, o número de beneficiários do programa assistencial mais do que dobrou. Significa dizer que em apenas um mês foram incluídos mais beneficiários do que em toda a existência anterior do programa. No mês seguinte, o número de agraciados continuou a aumentar de forma expressiva alcançando 30.470 eleitores.

Impende salientar que na diligência de busca e apreensão foram encontradas listas oficiais de beneficiários do programa assistencial do governo, bem como listas não oficiais, guardadas sem qualquer registro ou organização, nas quais constavam pessoas contempladas com o benefício sem que tivessem passado pelo processo de análise dos requisitos necessários. Desta forma, a expansão do número de beneficiários do Cheque Cidadão foi mantida fora do controle de qualquer órgão de fiscalização, bem como do alcance da Justiça Eleitoral, portanto, de forma "clandestina", como ressaltado pelo Juízo a quo.

Para ratificar a informação acima, há comprovação nos autos que a VALECARD recebeu, em 29 de agosto de 2016, do Fundo Municipal de Assistência de Campos dos Goytacazes o valor de R\$ 6.093.800,00 (seis milhões, noventa e três mil e oitocentos reais), por meio de três depósitos, como se observa do extrato bancário juntado às fls. 436/442.

De outro lado, depreende-se que a inclusão de novos beneficiários no programa foi realizado em afronta às orientações que a própria Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social daquele Município passou aos assistentes sociais dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, no sentido de que, a partir de junho de 2016, somente encaminhassem 05 pareceres favoráveis à inclusão de novos beneficiários no Cheque Cidadão por mês (fls. 221, 225, 229, 234).

Destaco, por pertinente, que durante a instrução do presente feito, em todas as oportunidades em que o ora recorrente manifestou-se, deixou de apresentar documentos hábeis a afastar tal constatação, cingindo-se a arguir diversas nulidades acerca dos documentos que lastreiam a pretensão ministerial.

Para comprovar a magnitude do esquema de captação de votos posto em prática, têm-se, ainda, os depoimentos das testemunhas Luiz Fernando da Silva Leal e Maurice de Castro dos Santos, na mídia de fl. 494, ambos integrantes do Grupo de Apoio aos Promotores de Justiça - GAP, em que ratificam as informações prestadas no Relatório de Missão nº 361-GAP de fls. 207/211, cujos principais trechos ora colaciona-se:

"Insta mencionar que, na tentativa de colher maiores informações acerca dos fatos noticiados, este Agente, juntamente com o Agente Viana, contataram moradores e comerciantes das circunvizinhanças dos CRAS GOITACAZES, CRAS TAPERA, CRAS TRAVESSÃO, CRAS PARQUE GUARUS - com utilização de técnicas de `estória-cobertura` - sendo certo que todos os contatados foram unânimes em informar que no mês de junho do corrente ano, os candidatos e cabos eleitorais acima relacionados realizaram uma `seleção de eleitores` com o fito de cadastra-los (sic) no programa Cheque Cidadão Municipal.

De acordo com os moradores e comerciantes a `seleção` foi realizada na residência dos cabos eleitorais, sendo certo que teriam sido exigidos documentos como:RG, CPF, Título de Eleitor, e Comprovante de Residência. Ainda, segundo eles, o benefício seria temporário, somente durante o período pleito eleitoral (sic), aduzindo que seria uma forma de compra (sic) votos com o dinheiro público, pois o `beneficiário` teria o compromisso de votar e fazer campanha para o candidato indicado pelo referido cabo eleitoral.

Mister assinalar, que segundo os contatados os `beneficiários` já estariam de posse do cartão do Cheque cidadão, sendo certo, que a entrega do cartão teria sido realizada pelos cabos eleitorais e que já estariam recebendo a segunda parcela do benefício.

Insta mencionar que funcionários do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), que exigiram o manto do anonimato com receio de sofrerem represálias pelo poder público municipal, confirmaram o relato acima, informando ainda que os possíveis beneficiários deveriam estar inscritos no Cadastro Nacional de Programa Sociais (CasÚnico), além de serem avaliados e participarem de reuniões mensais nos CRAS de seus bairros e/ou localidades."

Afirma, ainda, o Coronel da Polícia Militar Luiz Fernando da Silva Leal que durante as diligências realizadas houve o relato, por parte do Conselho Regional de Serviço Social - CRESS, acerca de uma ordem dada pela gestão municipal para que os assistentes sociais em atuação nos diversos CRAS aprovassem, em seu parecer, a inclusão de milhares de beneficiários sem o cumprimento das regras previstas para sua concessão, o que teria sido negado por aqueles profissionais. Destacou, ainda em seu depoimento que tal fato fora objeto de manifestação pública por parte do CRESS e noticiado pelos meios de comunicação local.

Ademais, relata que nos envelopes em que se encontravam acondicionados os cartões do Cheque Cidadão apreendidos na diligência realizada na SMDHS, havia anotações manuscritas, referentes a nomes e codinomes relacionados em listagem apreendida (fl. 204).

Por fim, destaca que foram encontrados diversos recibos de entrega dos cartões, nos quais não consta timbre ou qualquer identificação do governo municipal.

Nesse ponto, para que não paire qualquer dúvida acerca da ilicitude da conduta perpetrada pelos operadores deste esquema trago a transcrição da planilha de fl. 179, obtida no backup realizado no computador da SMDHS, que resume o cerne da estrutura de distribuição dos benefícios.

Na coluna da esquerda consta o nome dos candidatos beneficiados pela distribuição; na segunda coluna está o número de cheques-cidadão disponíveis para distribuição; na sequência, o número de benefícios já distribuídos e na última coluna, à direita, a área correspondente - em sua maioria nomes de bairros/distritos de Campos dos Goytacazes - ou outra referência, como "3ª idade" no item 14.

(...)

Sobre o recorrente temos:

36- THIAGO VIRGILIO 500- 487 - CHATUBA.

Com efeito, segundo consta da peça exordial do Ministério Público o codinome "CHATUBA" tem como referência a localidade próxima ao bairro de sua residência e reduto político do candidato.

Por seu turno, o depoimento do Sargento da Polícia Militar Maurice de Castro dos Santos é importante para revelar e corroborar o caráter clandestino e fraudulento da ação do grupo.

Segundo sua narrativa, funcionários dos CRAS relataram que não estavam sendo cumpridos os procedimentos para concessão dos benefícios, apontando, ainda, que, durante a diligência realizada na SMDHS, os servidores daquela Secretaria que se encontravam no local afirmaram não saber onde se encontravam os pareceres sociais dos beneficiados com o programa.

Destaca que, em planilha encontrada na diligência realizada na SMDHS (144/177), os nomes de 1.025 beneficiários, com o respectivo CPF, seguido pelo campo "Local" , em que há os codinomes constantes na planilha de fl. 179, não se encontravam nas listas oficiais apresentadas, mas conferiam com os recibos de entrega dos cartões apreendidos.

A 3ª testemunha, Liliana Martins da Silva, assistente social a serviço do GAP, assevera que, no decorrer da diligência na SMDHS, foram encontradas coincidências de beneficiários, ao se confrontar, por amostragem, os recibos de fls. 181/200 com as demais planilhas obtidas por meio do backup com os documentos apreendidos na diligência realizada na empresa VALECARD, em que igualmente há os números dos CPF's dos beneficiários.

A 4ª depoente, Liliane Cardoso de Almeida, integrante do Conselho Regional de Serviço Social, reitera a informação de que houve reclamação perante aquele órgão das assistentes sociais em atuação nos CRAS sobre o referido programa. Aduziu a depoente que diversos cidadãos relataram terem sido incluídos para recebimento do benefício por meio de vereadores e não pelos CRAS, em clara desconformidade com as normas legais.

Nesse sentido, destaca ainda que a emissão de parecer social é pré-requisito para a inclusão de novos beneficiários, para posterior inclusão pela "gestão". Por fim, reforça a informação de que teria havido a determinação de que os CRAS teriam direito somente a 05 "vagas" a partir de junho de 2016.

Não encontra amparo, ainda, a alegação do recorrente de ausência de comprovação de algum eleitor que tenha se beneficiado do suposto esquema. Como bem salientou o Parquet de primeiro grau, "em fls. 531/532 consta listagem exemplificativa das pessoas que foram efetivamente inseridas no programa no período pré-eleitoral, sem observâncias dos requisitos legais". (fl. 778)

Em verdade, o que revelam as provas dos autos é que vários eleitores foram beneficiados pelo esquema em apreciação, restando comprovado que o recorrente fez uso de 487 cheques cidadão.

Oportuno mencionar que em diversas situações, especialmente em ações de investigação judicial eleitoral que tem como objeto serviços prestados por centros sociais, a existência do número do título eleitoral em cadastros de usuários reforça a ideia de sua utilização com finalidade eleitoral.

Nestes casos, em razão da natureza social dos serviços prestados, não haveria justificativa para constar tal informação nas fichas cadastrais de seus beneficiários. Entretanto, a análise dos casos apresentados não se resume a esse fato, tratando-se, tão somente, de mais um dos indicativos de reforço da utilização indevida dos centros sociais.

No caso que agora apreciamos, considerando os fatos narrados, assentado em robusto acervo probatório, mostra-se patente a vinculação eleitoral da concessão dos benefícios com vistas ao pleito. Rememore-se que o benefício tinha caráter temporário, com vigência apenas durante o período eleitoral, seus beneficiários eram selecionados por cabos eleitorais e sem observância das normas pertinentes ao programa.

Nesse sentido, fica patente, a meu sentir, a ocorrência do abuso de poder, político e econômico, restando cristalina a participação do recorrente na prática ilícita, de distribuição dos benefícios com claro intuito eleitoral, a pessoas de sua livre escolha."

22. Portanto, para modificar a conclusão enunciada por esta Corte Regional, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na instância extraordinária, por força dos Enunciados 24, 7 e 279, das Súmulas, respectivamente, do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

23. De fato, o recurso especial funda-se no interesse de ordem pública em ver prevalecer a autoridade e a exata aplicação da legislação eleitoral, não se prestando a reexaminar os fatos, sob pena de transformar a mais alta Corte Eleitoral em mera instância recursal ordinária. Sobre o tema, cabe destacar o seguinte julgado:

"ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO ENTRELACADO COM ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO DE BENS E VALORES POR MEIO DE AÇÃO ASSISTENCIALISTA DA PREFEITURA. CONFIGURAÇÃO. DIPLOMAS CASSADOS. DESPROVIMENTO.

1. Para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional, verificar, com fundamento em provas robustas admitidas em direito, a existência de graves ilícitos eleitorais, suficientes para ensejar a severa sanção da cassação de diploma. Para o Ministro Celso de Mello, "meras conjecturas (que sequer podem conferir suporte material a qualquer imputação) ou simples elementos indiciários desvestidos de maior consistência probatória não se revestem, em sede judicial, de idoneidade jurídica. Não se pode - tendo-se presente o postulado constitucional da não culpabilidade - atribuir relevo e eficácia a juízos meramente conjecturais, para, com fundamento neles, apoiar um inadmissível decreto de cassação do diploma" (REspe nº 21.264/AP, rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 27.4.2004).

2. O acórdão regional revela a existência de grave abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio mediante a doação de bens e valores a eleitores por meio de ação assistencialista da prefeitura.

3. É inviável no caso concreto o novo enquadramento jurídico dos fatos, pois necessário seria o reexame das provas dos autos.

4. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo regimental desprovido."

(RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 307535 - CURIMATÁ - PI, Acórdão de 08/09/2016, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 185, Data 26/09/2016, Página 138; destaquei.)

24. Portanto, incabível a pretensão do recorrente de conduzir o Tribunal Superior Eleitoral ao reexame da matéria

fático-probatória para assentar o equívoco da decisão recorrida.

25. De igual forma, não se poderia admitir o apelo extraordinário com fundamento na suposta divergência jurisprudencial, pois o Tribunal Superior Eleitoral julgou inconstitucional o artigo 105-A da Lei 9.504/97, conforme destacado pela Corte Regional. Confira-se:

"O recorrente sustenta que as provas da referida ação cautelar foram obtidas em violação ao disposto no art. 105-A da Lei 9.504/97. Aduz, ademais, que o então investigado não foi incluído na relação processual, razão pela qual estaria caracterizada a violação ao devido processo legal.

As provas trazidas nestes autos resultam de procedimento preparatório eleitoral instaurado pelo MPE. Conforme decidido pelo TSE, o art. 105-A da Lei das Eleições é inconstitucional e, por isso, não tem o condão de afastar a instauração de inquérito civil no âmbito eleitoral. O inquérito civil é prerrogativa institucional do Ministério Público, estabelecida na Constituição da República (art. 129) e resguardada pela Lei Complementar 75/93 (art. 7º, inciso I). Confira-se excerto do julgado:

"RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. PRELIMINARES REJEITADAS. ART. 105-A DA LEI 9.504/97. APLICABILIDADE ÀS AÇÕES ELEITORAIS. MÉRITO. PROGRAMA SOCIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI PRÉVIA. MULTA. DESPROVIMENTO.

(...)

2. A interpretação do art. 105-A da Lei 9.504/97 pretendida pelo recorrente no sentido de que as provas produzidas em inquérito civil público instaurado pelo Ministério Público Eleitoral seriam ilícitas não merece prosperar, nos termos da diversidade de fundamentos adotados pelos membros desta Corte Superior, a saber:

2.1. Sem adentrar a questão atinente à constitucionalidade do art. 105-A da Lei 9.504/97, ressalte-se que i) da leitura do dispositivo ou da justificativa parlamentar de sua criação não há como se retirar a conclusão de que são ilícitas as provas colhidas naquele procedimento; ii) a declaração de ilicitude somente porque obtidas as provas em inquérito civil significa blindar da apreciação da Justiça Eleitoral condutas em desacordo com a legislação de regência e impossibilitar o Ministério Público de exercer o seu munus constitucional; iii) o inquérito civil não se restringe à ação civil pública, tratando-se de procedimento administrativo por excelência do Parquet e que pode embasar outras ações judiciais (Ministros João Otávio de Noronha, Luciana Lóssio e Dias Toffoli).

2.2. Ao art. 105-A da Lei 9.504/97 deve ser dada interpretação conforme a Constituição Federal para que se reconheça, no que tange ao inquérito civil público, a impossibilidade de sua instauração para apuração apenas de ilícitos eleitorais, sem prejuízo de: i) ser adotado o Procedimento Preparatório Eleitoral já previsto pelo Procurador-Geral da República; ou ii) serem aproveitados para propositura de ações eleitorais elementos que estejam contidos em inquéritos civis públicos que tenham sido devidamente instaurados, para os fins previstos na Constituição e na Lei 7.347/85 (Ministros Henrique Neves e Gilmar Mendes).

2.3. O art. 105-A da Lei 9.504/97 é inconstitucional, pois: i) o art. 127 da CF/88 atribuiu expressamente ao Parquet a prerrogativa de tutela de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais individuais indisponíveis, de modo que a defesa da higidez da competição eleitoral e dos bens jurídicos salvaguardados pelo ordenamento jurídico eleitoral se situa no espectro constitucional de suas atribuições; ii) a restrição do exercício de funções institucionais pelo Ministério Público viola o art. 129, III, da CF/88, dispositivo que prevê o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos; iii) houve evidente abuso do exercício do poder de legislar ao se afastar, em matéria eleitoral, os procedimentos da Lei 7.347/1985 sob a justificativa de que estes poderiam vir a prejudicar a campanha eleitoral e a atuação política de candidatos (Ministros Luiz Fux e Maria Thereza de Assis Moura).

(...)

5. Recurso especial eleitoral a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 54588, Acórdão de 08/09/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/11/2015, Página 15)"

26. Destaca-se, ainda, que todos os julgados colacionados pelo recorrente sobre o aludido dispositivo declarado inconstitucional são anteriores ao julgamento da Corte Superior. Importante ressaltar que não houve alteração de entendimento pelo Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria, como se verifica no recente julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 105-A DA LEI Nº 9504/1997. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL NAS ELEIÇÕES DE 2010. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MÉRITO. ASSISTÊNCIA MÉDICA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. ABUSO NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

1.O entendimento desta Corte quanto à aplicabilidade do art. 105-A da Lei nº 9.504/97 e, consequentemente, à inviabilidade do manejo de inquérito civil público pelo Ministério Público Eleitoral nas ações eleitorais aplica-se aos

processos eleitorais relativos às Eleições de 2010, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

2.A revisão da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral deu-se no julgamento do REspe nº 545-88/MG, da relatoria do Min. João Otávio de Noronha (DJe de 4.11.2015), referente às eleições de 2012, prevalecendo o entendimento de que a vedação do art. 105-A da Lei nº 9.504/97 não acarreta a ilicitude das provas colhidas em inquérito civil público pelo Ministério Público Eleitoral.

(...)

4. Agravo regimental desprovido."

(RO - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 488409 - MANAUS - AM, Acórdão de 10/11/2016, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 23/03/2017, Página 27-28; destaquei.)

27.Assim, o alinhamento das razões do acórdão à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral conduz à inviabilidade do apelo excepcional, por atrair a incidência dos Enunciados 30 e 83 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais é inadmissível o recurso especial nos casos em que a orientação da Corte Superior é no mesmo sentido da decisão recorrida.

28.Quanto à segunda divergência jurisprudencial suscitada pelo recorrente sobre a existência de prova robusta para configuração do abuso de poder, ficou demonstrado pelo detalhado voto do Relator que diante do vasto acervo probatório e da gravidade da conduta a cassação do diploma e a inelegibilidade do recorrente é resultado que se impõe. Por essa razão, não há que se falar em admissão do recurso especial.

29.Por fim, com relação à gravidade da conduta, verifica-se que o acórdão vergastado constatou que as sanções aplicadas na sentença são proporcionais à conduta praticada. Por oportuno, transcrevo (fls. 898/899):

"Verificada a prática do ilícito eleitoral, impõe-se a análise da gravidade da conduta para a configuração do abuso de poder.

Como é sabido, para a configuração de tal ilícito, com a consequente imposição da grave sanção de cassação de diploma daquele que foi escolhido pelo povo e o afastamento da soberania popular, é necessária a existência de prova robusta da prática do ilícito eleitoral, exigindo-se que a conduta, ainda que devidamente comprovada, seja grave o suficiente a ensejar a aplicação dessa severa sanção, nos termos do artigo 22, inciso XVI, da LC 64-90, segundo o qual, "para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam".

Para a verificação da gravidade da conduta deve-se levar em conta se, diante das circunstâncias do caso concreto, os fatos narrados poderiam ser suficientes para gerar um desequilíbrio na disputa eleitoral. Trata-se de um prejuízo potencial à lisura do pleito, sendo irrelevante a demonstração de um desequilíbrio ou prejuízo efetivo.

É o que se verifica nestes autos. A farta distribuição dos benefícios em destaque e a utilização dos programas assistenciais de maneira indevida, em favor do investigado, foram excessivos e aptos a desequilibrar a disputa eleitoral.

Das provas constantes nos autos e detidamente analisadas anteriormente, resta evidente que a má-utilização do programa social, levada a cabo pelo recorrente e demais membros da base governista, visava incutir no eleitorado a imediata associação entre estes candidatos e o programa social em questão.

Nesse sentido, se impõe a conclusão que o estrategema possuía aptidão para alcançar o fim almejado pelos membros do conluio, qual seja, o de induzir o eleitor a concluir pelo voto nos candidatos participantes do esquema.

Sendo assim, in casu, entendo ter sido demonstrada a enorme vantagem obtida pelos candidatos, dentre os quais o ora recorrente, em detrimento de seus adversários, afetando a igualdade de oportunidade dos concorrentes, comprovando-se, assim, a gravidade necessária à configuração do abuso de poder.

Com efeito, o que se deve perquirir, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, é se a conduta abusiva atingiu a normalidade e a legitimidade das eleições, como ensina Edson de Resende Castro:

"Basta tenha havido abuso, e que esse abuso tenha sido de proporções graves a comprometer a lisura do processo eleitoral, para que se chegue à cassação/desconstituição. Com ou sem participação do candidato, o certo é que o processo terá sido viciado e sua eleição ilegítima, o que é suficiente para a cassação." (in Curso de Direito Eleitoral. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 343).

Ademais, o Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento consolidado no sentido de ser desnecessário, inclusive, que o candidato seja eleito para configuração da gravidade, bastando que a influência das condutas no pleito eleitoral seja tão somente indiciária, sendo dispensável demonstrar, de plano, que os atos praticados foram determinantes do resultado da eleição.

Nesse sentido, o acórdão cuja ementa abaixo colaciona-se:

"ELEIÇÕES 2008. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA

VEDADA. ABUSO DE PODER. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. (...)

2.

3. O bem jurídico a ser protegido com a proibição do abuso é de titularidade coletiva, sendo suficientes, para demonstrar o liame entre a prática da conduta e o resultado do pleito, a sua gravidade e aptidão para macular a igualdade na disputa.

4. Agravos regimentais desprovidos." (grifou-se)

(AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 872331566 - vilhena/RO, Acórdão de 20/05/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 116, Data 25/6/2014, Página 62)

Desse modo, uma vez reconhecida a prática e a gravidade da conduta ilícita, devem ser mantidas as sanções impostas pelo Juízo a quo, previstas no art. 22 da Lei das Inelegibilidades, de cassação do diploma e inelegibilidade pelo período de 08 anos, contados do pleito de 2016."

30. Portanto, resta demonstrado o interesse do recorrente em somente rediscutir questão já exaustivamente analisada pela Corte de origem.

31. Por fim, impõe-se a análise do pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso especial eleitoral.

32. Os artigos 995, parágrafo único, e 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil, aplicados de forma supletiva e subsidiária ao processo eleitoral, por força do constante no artigo 15 do mesmo diploma legal, fixam as balizas para a compreensão do fumus boni iuris e do periculum in mora, necessários à atribuição de efeito suspensivo a recurso. De acordo com esses dispositivos, o fumus boni iuris estaria consubstanciado na viabilidade do recurso ou na plausibilidade de seus fundamentos, enquanto o periculum in mora estaria caracterizado pelo risco de dano grave ou de difícil reparação.

33. Por tais motivos, é prudente que o pedido de concessão de efeito suspensivo seja examinado em conjunto com a admissibilidade do recurso especial, pois, se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso especial eleitoral, demonstrada estará a viabilidade do referido recurso e, por consequência, o fumus boni iuris necessário para se suspender a eficácia da decisão recorrida.

34. No caso em questão, como já demonstrado, não se mostram plausíveis os argumentos do recorrente, o que se constata pela própria ausência dos requisitos de admissibilidade do recurso ora interposto, conforme já demonstrado nesta decisão.

35. Ausente, portanto, o fumus boni iuris necessário para o deferimento da medida pleiteada, tornando, pois, desprovida a análise do perigo de dano e das demais questões suscitadas.

36. Sendo assim, considerados os fundamentos jurídicos expostos, por reputar ausentes os requisitos que lhe são próprios, nego seguimento ao recurso especial eleitoral e indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, 27/02/2018. - (a) DESEMBARGADOR CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS – Presidente do TRE/RJ

RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL

Nº 269-98.2012.6.19.0028 - CLASSE RE

RECORRENTE: JOSÉ CLÁUDIO DE ALMEIDA (CLAUDÃO DO POVO)

ADVOGADO: Diego Porto de Cabrera - OAB: 133991/RJ

ADVOGADO: Eduardo Pires Willemen Farah Pinto da Cunha - OAB: 190631E/RJ

ADVOGADO: Bruno Calfat - OAB: 105258/RJ

ADVOGADO: João Alberto Romeiro - OAB: 84487/RJ

ADVOGADO: Jorge Luiz Silva Rocha - OAB: 156945/RJ

ADVOGADO: Bruno Costa de Almeida - OAB: 163939/RJ

ADVOGADO: Amanda Marques de Freitas - OAB: 195969/RJ

ADVOGADA: Marina Garcia de Paula - OAB: 196128/RJ

ADVOGADO: Luiz Henrique de Souza Rocha - OAB: 190378/RJ

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ASSISTENTE: NORMA APARECIDA DE SOUZA LIMA

ADVOGADO: Delceir Goulart Lessa - OAB: 98248/RJ

DECISÃO:

"01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por José Cláudio de Almeida, com fundamento no artigo 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral, c/c artigo 121, §4º, inciso I, da Constituição da República e com o artigo 11, §2º, da Lei Complementar 64/90, em face de acórdão desta Corte que, por unanimidade de votos, desproveu o recurso interposto pelo recorrente, mantendo sentença proferida pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral (Paraíba do Sul), que julgou procedente pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral em ação de investigação judicial eleitoral, para declarar a inelegibilidade do investigado, bem como determinar a cassação do seu diploma de Vereador do Município de Paraíba do Sul.

02. O referido decism foi posteriormente integrado por nova deliberação colegiada, que acolheu parcialmente os Embargos de Declaração opostos pelo recorrente para integrar a fundamentação, sem alterar a sua conclusão. Eis as ementas dos arestos impugnados (fls. 630 e 658):

"ELEIÇÕES 2012. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

1. Recursos interpostos contra sentença que cassou o diploma do primeiro recorrente, declarou a inelegibilidade dos dois primeiros recorrentes e condenou a terceira recorrente ao pagamento de multa no montante de R\$ 5.000,00 em razão da prática de abuso do poder econômico em benefício da candidatura do primeiro recorrente.

2. Ilegitimidade passiva da coligação. Jurisprudência do TSE.

3. As provas coligidas aos autos demonstram que a distribuição de sopa à população local e a prestação de serviço gratuito de assistência jurídica foram utilizados para beneficiar indevidamente a candidatura do primeiro recorrente, com a participação do segundo recorrente.

4. Configurado o abuso de poder econômico com a gravidade exigida pelo art. 22, XVI, da Lei Complementar 64/90.

5. Provimento do recurso da terceira recorrente para excluí-la do polo passivo da demanda, afastando-se, consequentemente, a multa a ela aplicada.

6. Desprovimento dos recursos do primeiro e segundo recorrentes. "

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AIJE. OMISSÃO A SER SUPRIDA. RESULTADO DO JULGAMENTO INALTERADO. PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Existência de omissão quanto ao término do mandato conquistado pelo embargante nas eleições de 2012, ao qual se refere o diploma cassado na sentença mantida por esta Corte.

2. Ao contrário do que afirma o embargante, a hipótese é de perda parcial do objeto do recurso, e não da demanda, haja vista que o mandato ainda estava em curso quando a sentença que acolheu o pedido de cassação do diploma foi proferida.

3. Nada obstante, remanesce o interesse recursal do ora embargante em relação à sanção de inelegibilidade, visto que o período de oito anos de sua vigência só se findará em 2020, e por essa razão este Tribunal analisou as razões trazidas no recurso, decidindo pelo seu desprovimento.

4. O suprimento da omissão apontada pelo embargante não é capaz, portanto, de alterar o resultado do julgamento.

5. Provimento parcial dos embargos para aclarar o acórdão embargado, passando a presente decisão a integrar a fundamentação daquela, sem, no entanto, alterar a sua conclusão."

03. Em suas razões recursais de fls. 665/681, o recorrente alega que houve violação ao artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90, pois a ação é referente ao pleito de 2012 e, portanto, não poderia ser mantida a sanção de cassação de diploma, uma vez que o mandato eletivo exauriu-se em 2016. Para corroborar sua tese, colaciona julgados do Tribunal Superior Eleitoral que afirmam que com o exaurimento do mandato, há a perda do objeto da ação.

04. Aponta que o artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90 foi violado pelo decism sob outro aspecto, porque não houve prova robusta apta à caracterização do abuso de poder econômico. Destaca que a jurisprudência da Corte Superior exige prova robusta e inequívoca para aplicar a sanção de inelegibilidade e de cassação do diploma.

05. Sustenta, ainda, que o TSE entende que a prática assistencialista, quando desvinculada de finalidade eleitoreira, não caracteriza abuso de poder econômico.

06. Argumenta que "as ilações e conjecturas criadas pelo v. acórdão recorrido não se sustentam, uma vez que

não há elementos capazes de demonstrar que a prestação de serviços de assistência jurídica, bem como a distribuição de sopa aos munícipes estava condicionada ao voto dos eleitores atendidos, o que, por óbvio afasta a configuração de abuso de poder econômico por parte do recorrente" (fl. 680).

07. Por fim, aduz que houve a violação do artigo 22, inciso XVI, da Lei Complementar 64/90, pois ainda que seja reconhecida a prática de abuso de poder econômico, as sanções de cassação de diploma e de declaração de inelegibilidade só podem ser aplicadas nos casos de extrema gravidade.

08. Por tais motivos, requer o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, afastando as sanções impostas.

09. A Procuradoria Regional Eleitoral em contrarrazões, às fls. 687/694, pugna pelo não conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu desprovimento.

10. É o relatório.

11. Das razões suscitadas, verifica-se a ausência dos pressupostos específicos de admissibilidade do recurso especial eleitoral, conforme se passa a expor.

12. Primeiramente, não assiste razão ao recorrente com relação às violações alegadas referentes à caracterização do abuso de poder econômico. Isso porque o órgão colegiado deste Regional, ao apreciar as questões de fato e de direito submetidas ao seu julgamento, manifestou a convicção da unanimidade de seus membros no sentido de que houve a prática de abuso de poder. É o que se observa dos seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 635/638v):

"Analisando-se as provas constantes nos autos, resta evidente que os recorrentes atuaram no fornecimento de alimentos e na prestação de serviço gratuito de assistência jurídica de forma a desequilibrar a disputa eleitoral, caracterizando o abuso do poder econômico, como se verá a seguir.

O abuso de poder econômico consiste no uso indevido de uma aptidão econômica, ultrapassando-se os limites de sua normal e socialmente desejável finalidade, seja em excesso, seja em desvio, visando prevalecer uma candidatura em detrimento de outras, desequilibrando, assim, o pleito eleitoral.

Por oportuno, colaciona-se a lição do doutrinador José Jairo Gomes acerca do tema:

"(...) a expressão abuso de poder econômico deve ser compreendida como a concretização de ações que denotem mau uso de situações jurídicas ou direitos e, pois, de recursos patrimoniais detidos, controlados ou disponibilizados ao agente. Essas ações não são razoáveis nem normais à vista do contexto em que ocorrem, revelando a existência de exorbitância, desbordamento ou excesso no exercício dos respectivos direitos e no emprego de recursos."

(in Direito Eleitoral, 13ª ed., São Paulo: Atlas, 2017, p. 322)

Desse modo, para a configuração do abuso de poder econômico é assente a necessidade de uma extrapolação do direito de uso dos recursos financeiros próprios ou de terceiros com o intuito de beneficiar candidatos ou partidos políticos.

Além disso, para que a atuação do candidato, ou de alguém em seu benefício, seja considerada abusiva, é necessário que a conduta praticada seja eivada de gravidade, revelando, assim, a capacidade para macular a lisura e a legitimidade das eleições.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a distribuição da sopa era realizada semanalmente, conforme informação do Grupo de Apoio à Promotoria - GAP e trechos dos depoimentos prestados pelo segundo recorrente e pela testemunha Marcos Chaves:

"As investigações se iniciaram de forma sigilosa, onde, através de informações fornecidas por moradores circunvizinhos e beneficiários tomamos conhecimento que há cerca de 05 (cinco) anos, efetiva e fielmente todas as quartas-feiras, por volta das 16h:00, inicia-se a distribuição do sopão, onde se fazem presentes pessoas de todas as idades, sendo a maioria crianças e idosos, todos munidos de vasilhas, que após serem abarrotadas de sopa, são devolvidas aos beneficiários para se saciarem, isto, em suas casas ou qualquer outro local."

(Trecho da Informação nº 498/2012 - GAP, às fls. 44/46 do Anexo)

"que o serviço que já funcionava na igreja era o fornecimento de um `sopão' e que assim passou a ser feito toda quarta-feira no imóvel do depoente."

(Trecho do depoimento prestado por Natalino de Almeida, fl. 74)

"que a entrega da sopa era sempre às quartas-feiras."

(Trecho do depoimento prestado por Marcos Chaves, fl. 79)

Restou comprovado, também, que mesmo após o término das obras na igreja a distribuição de sopas continuou

sendo realizada na residência do segundo recorrente, irmão do primeiro recorrente, sendo afirmado por este que a distribuição ocorreu por quase seis anos, fato que é corroborado pelo depoimento de testemunhas:

"que mesmo com o fim das obras, preferiu continuar na casa, uma vez que o retorno em função do horários das missas e da própria obra que havia ficado pronta seria prejudicial para a igreja; que o sopão está na casa de Lino, há mais ou menos 6 anos, completos no próximo dia 07/11/2012."

(Trecho do depoimento prestado por Célia Franco, fl. 76)

"que é voluntária no sopão há uns 12 anos; que o sopão anteriormente era servido na igreja e, em razão de obras na igreja, o sopão foi transferido para um imóvel do Lino; (...) que o sopão funciona no imóvel de Lino há mais ou menos 5 ou 6 anos."

(Trecho do depoimento prestado por Terezinha Polidório, fl. 78)

"(...) que a casa pertencia ao Sr. Natalino e que o sopão estava no local há mais ou menos 6 anos e que antes funcionava na igreja."

(Trecho do depoimento prestado por Marcos Chaves, fl. 79)

Com relação à participação do primeiro recorrente na manutenção do serviço de distribuição de sopa à população, convém salientar que o próprio candidato se contradisse ao inicialmente afirmar em juízo que "não auxiliava no sopão da igreja, nem fazia doação de alimentos" (fl. 73), e, em sua peça recursal, admitir que contribuía para o sopão, embora afirme que "sua contribuição era ínfima em relação aos demais parceiros como o Grupo Mil" (fl. 119).

As provas colimadas nos autos evidenciam que "Claudão" era figura recorrente no evento de distribuição de alimentos e auxiliava na manutenção das atividades, o que é comprovado pelos depoimentos das seguintes testemunhas:

¿que em outras oportunidades, o vereador Claudão já ajudou no sopão, tanto em dinheiro quanto em alimentos; que na época o vereador sempre ajudou na realização do sopão com doações, no entanto, no período de mais ou menos 6 meses antes das eleições, parava de ajudar; (...) o vereador José Cláudio mora perto do local onde se faz a entrega do sopão; que por ser caminho, o vereador costuma passar pelo local e cumprimentar os voluntários."

(Trecho do depoimento prestado por Célia Franco, fl. 76)

¿que o vereador José Cláudio costumava passar pelo local apenas cumprimentando os voluntários."

(Trecho do depoimento prestado por Terezinha Polidório, fl. 78)

¿que quando Claudão ia ao local, costumava cumprimentar a todos com simpatia, inclusive os frequentadores, além dos voluntários dedicados ao preparo do sopão; que Claudão é muito popular e conhecido nos arredores e com as pessoas que frequentam o sopão"

(Trecho do termo de declaração prestado por Adilson Madeira, fl. 99 do volume anexo)

¿que a Sra Célia esclareceu que as doações para o sopão eram feitas pelo Bramil e parte pelo vereador, fato confirmado pela irmã do vereador" (...) "que quando realizou o 2º relatório, tinha certeza de que em verdade se tratava de centro social com serviços prestados pelo vereador Claudão."

(Trecho do depoimento prestado por Marcos Chaves, fl. 79/79vº)

¿que a Sra Célia mencionou que os alimentos utilizados no sopão eram em parte doados pelo Bramil e outra parte doada pelo vereador"

(Trecho do depoimento prestado por Lourival Filho, fl. 80)

Nota-se que a distribuição de sopa à população local fez com que o primeiro recorrente ficasse conhecido pela oferta da benesse, tanto que diversas testemunhas mencionam, em seus depoimentos, a expressão "Sopão do Claudão", como se confere a seguir:

¿que já ouviu a expressão `sopão do Claudão¿, que foi o próprio povo que assim o batizou."

(Trecho do depoimento prestado por Célia Franco, fl. 76)

¿que é verdade que já ouviu pessoas comentaram de que o sopão ganhou o nome de sopão do Claudão".

(Trecho do depoimento prestado por Terezinha Polidório, fl. 78)

¿que o depoente de início, chegou ao local perguntando aos vizinhos onde era o `sopão do Claudão¿ e foi informado que seria naquele local, que o depoente usou exatamente essa expressão; que mais à frente entrevistou os beneficiados e a todos era comum mencionarem de que a casa era do vereador Claudão."

(Trecho do depoimento prestado por Marcos Chaves, fl. 79)

Em seu depoimento, o primeiro recorrente afirmou em juízo que nunca sequer ouvira a expressão "Sopão do Claudão" (fl. 73). Contudo, esta afirmação é completamente refutada pela testemunha Terezinha Polidoro, que confirmou ao juízo que relatou ao primeiro recorrente que o evento de distribuição de alimentos estava sendo chamado pela população de "Sopão do Claudão". Confira-se:

¿que chegou a comentar com o vereador o apelido do sopão do Claudão; que o vereador somente ria;"

(Trecho do depoimento prestado por Terezinha Polidoro, fl. 78)

(...)

Como ressaltou o juízo de origem na sentença, o abuso de poder econômico através da distribuição de alimentos, serviços ou outras benesses à população é flagrantemente vedado pelo ordenamento eleitoral, constituindo-se em nociva postura de candidatos que, aproveitando-se da falta de consciência política do povo, praticam verdadeiro estelionato eleitoral, ludibriando a população, que se torna simpática ao candidato e, por isso, dedica a ele seu voto. A conduta afronta a liberdade de escolha pelo sufrágio universal e fere, também, a igualdade de chances entre os postulantes aos cargos eletivos, beneficiando indevidamente o candidato frente aos demais.

Vê-se, portanto, em razão das provas acima descritas, que o fornecimento de alimentos estava vinculado ao candidato, com o auxílio de seu irmão, possuindo evidente caráter eleitoral.

Quanto ao serviço gratuito de assistência jurídica, da mesma forma que foram colhidas informações quanto à distribuição gratuita de sopa, os policiais do GAP também obtiveram a confirmação de que naquele mesmo local, duas vezes por mês, precisamente às quintas-feiras, a advogada Vanessa vinha prestar serviços jurídicos de forma gratuita, conforme se extrai da Informação nº 498/2012 - GAP, acostada às fls. 44/46 do Anexo.

Ademais, em depoimento ao juízo, o servidor Marcos Chaves ratificou o conteúdo do relatório da diligência e acrescentou que "se fez passar por interessado no serviço de assistência jurídica e então é que lhe foi dito que deveria procurar através do vereador ou de seu irmão Natalino" (fl. 79vº).

Em seguida, o servidor foi até a Câmara Municipal e solicitou o serviço de assistência jurídica gratuita, tendo sido atendido pela servidora Renata, a qual entrou em contato com o vereador Claudão por telefone e confirmou um encontro com o parlamentar naquele dia às 18h30.

Dessa forma, o depoimento do servidor da Promotoria Eleitoral responsável pelas diligências realizadas comprovou que os serviços de assistência jurídica gratuita eram oferecidos por intermédio do vereador.

Assevera-se que a atuação da advogada Vanessa naquele local foi confirmada pelos recorrentes, por testemunhas e, inclusive, pela própria profissional, vejamos:

"que soube que seu irmão alugou a sala para a Dra. Vanessa."

(Trecho do depoimento prestado por José Cláudio de Almeida, fl. 73)

"que com relação ao serviço de assistência jurídica, de fato alugou uma sala dentro do local para a Dra. Vanessa (...); que cobrou da Dra Vanessa R\$ 200,00 ao mês pelo aluguel da sala."

(Trecho do depoimento prestado por Natalino de Almeida, fl. 74)

"que já estive no local procurando pela advogada Dra. Vanessa; que foi procurar a referida advogada pois precisava de assistência judicial; que a advogada de imediato não cobrou pelos serviços advocatícios;"

(Trecho do depoimento prestado por Roberto Mariano da Silva, fl. 75)

"que é locatária de uma sala em imóvel do Sr. Natalino".

(Trecho do depoimento prestado por Vanessa de Souza, fl. 77)

"que com relação à denúncia de assistência jurídica pessoas da vizinhança confirmaram que às quintas-feiras alternadas havia um serviço prestado por uma advogada, mas que não informaram o nome."

(Trecho do depoimento prestado por Marcos Chaves, à fl. 79)

A tese defensiva é no sentido de que a presença da advogada no local devia-se a um acordo de locação verbal firmado entre o marido da advogada e Natalino.

Tal alegação dos recorrentes apela para a candura do julgador, sendo indubitoso que uma profissional, militante no foro, não teria deixado de celebrar contrato de locação que explicitasse a que título ocupava uma sala dentro do imóvel de outrem, nem muito menos deixaria de guardar sequer um recibo capaz de comprovar o pagamento do pretenso aluguel de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Resta assim evidente que, por meio do oferecimento do sopão e da prestação de serviço jurídico gratuito, havia a finalidade precípua de buscar os votos dos eleitores beneficiados, aproveitando-se de sua situação de carência e da

obra de caridade realizada por pessoas ligadas à igreja local.

Nesse ponto, cumpre salientar que é desnecessário que a atividade assistencialista seja financiada pelo candidato para que seja configurado o abuso de poder econômico, bastando para tanto a comprovação de que sua candidatura foi beneficiada pela conduta abusiva, conforme entende o Tribunal Superior Eleitoral:

"ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS ELEITOS A PREFEITO E VICE. ABUSO DE PODER. CONDUTA VEDADA E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CASSAÇÃO DE DIPLOMAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

(...)

8. Cassação de diploma do vice-prefeito. O mero benefício é suficiente para cassar o registro ou o diploma do candidato beneficiário do abuso de poder, nos termos do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90, segundo o qual, "além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação (...)" (grifou-se)

(Recurso Especial Eleitoral nº 69541, acórdão de 19/05/2015, Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE de 26/06/2015)

13. Portanto, para modificar a conclusão enunciada por esta Corte Regional, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na instância extraordinária, por força dos Enunciados 24, 7 e 279, das Súmulas, respectivamente, do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

14. De fato, o recurso especial funda-se no interesse de ordem pública em ver prevalecer a autoridade e a exata aplicação da legislação eleitoral, não se prestando a reexaminar os fatos, sob pena de transformar a mais alta Corte Eleitoral em mera instância recursal ordinária. Sobre o tema, cabe destacar o seguinte julgado:

"ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO ENTRELAÇADO COM ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO DE BENS E VALORES POR MEIO DE AÇÃO ASSISTENCIALISTA DA PREFEITURA. CONFIGURAÇÃO. DIPLOMAS CASSADOS. DESPROVIMENTO.

1. Para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional, verificar, com fundamento em provas robustas admitidas em direito, a existência de graves ilícitos eleitorais, suficientes para ensejar a severa sanção da cassação de diploma. Para o Ministro Celso de Mello, "meras conjecturas (que sequer podem conferir suporte material a qualquer imputação) ou simples elementos indiciários desvestidos de maior consistência probatória não se revestem, em sede judicial, de idoneidade jurídica. Não se pode - tendo-se presente o postulado constitucional da não culpabilidade - atribuir relevo e eficácia a juízos meramente conjecturais, para, com fundamento neles, apoiar um inadmissível decreto de cassação do diploma" (REspe nº 21.264/AP, rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 27.4.2004).

2. O acórdão regional revela a existência de grave abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio mediante a doação de bens e valores a eleitores por meio de ação assistencialista da prefeitura.

3. É inviável no caso concreto o novo enquadramento jurídico dos fatos, pois necessário seria o reexame das provas dos autos.

4. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo regimental desprovido."

(RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 307535 - CURIMATÁ - PI, Acórdão de 08/09/2016, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 185, Data 26/09/2016, Página 138; destaquei.)

15. Sendo assim, incabível a pretensão do recorrente de conduzir o Tribunal Superior Eleitoral ao reexame da matéria fático-probatória para assentar o equívoco da decisão recorrida.

16. Ademais, quanto à gravidade da conduta, verifica-se que o acórdão recorrido constatou que as sanções aplicadas na sentença são proporcionais à conduta praticada. Por oportuno, transcrevo (fls. 638v/639v):

"Quanto à gravidade da conduta, cabe destacar que o assistencialismo político é uma das práticas que mais vem sendo combatidas pelo Ministério Público e pela Justiça Eleitoral, justamente em razão de seus efeitos nefastos para a democracia e para a prestação de serviços públicos de qualidade.

Por um lado, tal atividade demanda investimentos elevados, inacessíveis à maioria dos cidadãos, ferindo, assim, a igualdade que deve existir entre os candidatos e alijando do cenário eleitoral aqueles que pretendem se eleger apenas com base em suas opiniões e projetos políticos, sem explorar esse tipo de atividade dispendiosa.

Por outro, o uso eleitoreiro dessas entidades baseia-se em uma relação de gratidão, dependência e subserviência entre as comunidades locais e o político identificado como o benfeitor responsável pela prestação dos serviços

assistencialistas, surgindo para essa parcela da população a quase obrigatoriedade de dar o seu voto a determinado político, em prol da manutenção das benesses que lhe são oferecidas.

Como essa relação é construída em razão da situação de carência dos eleitores, isso faz com que os políticos beneficiados por essa prática não possuam interesse algum na melhoria dessa situação, desvirtuando, assim, o próprio mandato eletivo, que deixa de ser exercido em prol dos interesses da população.

No presente caso, verifica-se, ainda, que o primeiro recorrente aproveitou-se de obra de caridade que era realizada pela igreja local e já era conhecida dos moradores da região, o que torna ainda mais grave a conduta.

Outrossim, embora não conste dos autos o número exato de pessoas que eram atendidas pela distribuição do sopão, as declarações tomadas pelo Ministério Público Eleitoral e os depoimentos prestados em juízo são uníssonos em afirmar que era grande o quantitativo de beneficiados, conforme se extrai dos seguintes trechos:

"(...) que o sopão costuma ficar bem cheio, inclusive de pessoas que levam comida pra casa (...)."

(Trecho da declaração prestada por Roberto Mariano da Silva, fl. 35 do Anexo)

"(...) que a frequência é bastante alta, muitas vezes chegando a formar filas de pessoas interessadas em se servir do sopão (...)."

(Trecho da declaração prestada por Adilson dos Santos Madeira, fl. 99 do Anexo)

"(...) que o sopão tem bastante movimento de pessoas que para lá se dirigem com o objetivo de servir, e às vezes tem até fila; que os trabalhos se encerram por volta das 19:30 hs (...)."

(Trecho da declaração prestada por Natalino de Almeida, fl. 101 do Anexo)

"(...) que o sopão costuma atrair bastante gente e funciona entre 08h00min e 19h00min (...)."

(Trecho de depoimento prestado por Natalino de Almeida, fl. 74)

"(...) que via muita gente no local, e foi saber que se tratava de um sopão (...)."

(Trecho de depoimento prestado por Roberto Mariano da Silva, fl. 75)

"(...) que o sopão atende muitas pessoas, mas não sabe precisar a quantidade (...) que o movimento era grande e havia filas (...)."

(Trecho de depoimento prestado por Terezinha da Gloria Felicíssimo Polidório, fl. 75)

Demais disso, sabe-se que, com a inclusão do inciso XVI do artigo 22 pela Lei Complementar nº 135/10, o legislador afastou expressamente o exame da potencialidade lesiva do ato para alterar o resultado das eleições, erigindo como requisito da procedência da ação a demonstração da gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato abusivo.

Na análise da gravidade, portanto, não é necessário se fazer o prognóstico exterior ao ato, relativamente ao resultado do pleito. A conduta passa a ser analisada por sua gravidade intrínseca, conforme se pode aferir do julgado abaixo transcrito:

"ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. COMPRA DE APOIO POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A negociação de apoio político, mediante o oferecimento de vantagens com conteúdo econômico, configura a prática de abuso do poder econômico, constituindo conduta grave, pois exorbita do comportamento esperado daquele que disputa um mandato eletivo e que deveria fazê-lo de forma equilibrada em relação aos demais concorrentes (REspe nº 198-47/RJ, de minha relatoria, DJe de 3.2.2015).

2. A aferição da gravidade, para fins da caracterização do abuso de poder, deve levar em conta as circunstâncias do fato em si, não se prendendo a eventuais implicações no pleito, muito embora tais implicações, quando existentes, reforcem a natureza grave do ato.

3. Agravo regimental desprovido." (grifou-se)

(Recurso Especial Eleitoral nº 25952, Acórdão, Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/08/2015)

Ainda que se mostre desnecessária a demonstração da potencialidade lesiva no caso concreto, fato é que o relatório de votação juntado pelo Ministério Público, à fl. 87, aponta que a votação recebida no pleito foi mais expressiva exatamente nos locais de votação que abrigam seções próximas à região onde funcionava o referido "sopão".

Dessa forma, as provas carreadas aos autos apresentam robustez suficiente para demonstrar a ocorrência do abuso e a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, encontrando-se devidamente comprovado que a candidatura do investigado foi indevidamente beneficiada pelo oferecimento do "sopão" e do serviço gratuito de assistência jurídica, em detrimento da legitimidade das eleições e do equilíbrio que deve haver entre os candidatos."

17. Portanto, fica demonstrado o interesse do recorrente em somente rediscutir questão já exaustivamente analisada pela Corte de origem.

18. Por fim, com relação à tese de que o exaurimento de mandato afasta as sanções, em razão da perda de objeto, a questão foi devidamente esclarecida quando do julgamento dos embargos de declaração. Confira-se (fls. 660v/661):

"Assiste razão ao embargante ao afirmar que, quando do julgamento do recurso por este Tribunal, o mandato por ele conquistado nas eleições de 2012, ao qual se refere o diploma cassado na sentença mantida por esta Corte, já havia terminado.

Como o acórdão embargado nada disse a esse respeito, há, de fato, omissão nesse ponto.

Todavia, a hipótese é de perda parcial do objeto do recurso, e não da demanda, haja vista que o mandato ainda estava em curso quando a sentença que acolheu o pedido de cassação do diploma foi proferida.

Dessa forma, com o término do mandato, não havia mais interesse processual do próprio embargante em obter a reforma da sentença nesse ponto, uma vez que nem a manutenção nem o afastamento da cassação do diploma teriam qualquer efeito prático.

Nada obstante, remanesce o interesse recursal do ora embargante em relação à sanção de inelegibilidade, visto que o período de oito anos de sua vigência só se findará em 2020, e por essa razão este Tribunal analisou as razões trazidas no recurso, decidindo pelo seu desprovemento.

O suprimimento da omissão apontada pelo embargante não é capaz, portanto, de alterar o resultado do julgamento.

Convém ressaltar que, de acordo com o disposto no art. 22, XIV, da Lei de Inelegibilidades, a condenação em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) pode acarretar, isolada ou cumulativamente: a) declaração de inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, para as eleições que se realizarem nos oito anos seguintes; b) cassação do registro ou do diploma do candidato diretamente beneficiado.

Desse modo, diferentemente do que ocorre nas demais hipóteses previstas no art. 1º da LC 64/90, na AIJE a inelegibilidade não é efeito reflexo da condenação, e sim uma das sanções aplicáveis, com autonomia em relação à cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado."

19. Observa-se, assim, que o decisum está de acordo com a jurisprudência do TSE:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. EXISTÊNCIA DE CONDENÇÃO CRIMINAL POR ÓRGÃO COLEGIADO. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA E DO INCISO I DO ART. 10 DA LC 64/90. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO SUSPENDENDO A INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O STF, ao julgar as ADCs 29 e 30 e a ADI 4.578, concluiu, em âmbito de controle concentrado de constitucionalidade, que as regras introduzidas e alteradas pela LC 135/2010 são aplicáveis às situações anteriores à sua edição e não ofendem a coisa julgada ou a segurança jurídica.

2. Não se pode confundir a inelegibilidade sanção do inciso XIV do art. 22 da LC 64/90, aplicável àqueles que venham a ser condenados por abuso do poder econômico ou político em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com aquela prevista na alínea e do inciso I do art. 10 do mesmo diploma, a qual versa sobre causa de inelegibilidade como efeito secundário da condenação e incide desde a condenação transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado até o transcurso do prazo de 8 anos após o cumprimento da pena, para os crimes nela elencados.

3. Hipótese em que, tendo sido o candidato condenado por órgão judicial colegiado, pela prática de crime contra a fé pública - uso de documento falso -, e inexistindo nos autos notícia de qualquer provimento judicial suspendendo ou anulando a sanção imposta, a manutenção da incidência da causa de inelegibilidade em questão é medida que se impõe.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento."

(RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 21933 - GUAJARÁ-MIRIM - RO, Acórdão de 14/12/2016, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação:PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2016; destaquei.)

20. Dessa forma, conclui-se que o acórdão desta Corte está alinhado à jurisprudência da mais alta Corte Eleitoral, impondo-se a negativa de seguimento do apelo especial, em função do óbice contido no Enunciado 30 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, segundo o qual "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral."

21. Considerando os fundamentos jurídicos apresentados, nego seguimento ao recurso especial eleitoral.

Publique-se a íntegra da presente decisão."

Rio de Janeiro, 21/02/2018. - (a) DESEMBARGADOR CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS - Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

RECURSO ELEITORAL Nº 247-74.2016.6.19.0036 - CLASSE RE

RECORRENTE: VANIA SANTOS DE FIGUEIREDO, candidato(a) ao cargo de vereador do Município de São Gonçalo

ADVOGADO: Tiago de Oliveira Gomes - OAB: 165225/RJ

DECISÃO: Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Vânia Santos de Figueiredo, candidata ao cargo de Vereadora no município do São Gonçalo, nas eleições de 2016, contra sentença proferida pelo juízo da 36ª Zona Eleitoral (fls. 36) que julgou desaprovadas suas contas relativas às eleições de 2016, na forma do artigo 68, inciso III da Resolução TSE n.º 23.463/15.

Na sentença, fundamentou-se a desaprovação das contas na ausência de extrato bancário que abranja todo o período de campanha.

Em suas razões recursais (fls. 39/40), a recorrente pugna pela reforma da r. sentença vergastada, argumentando que "não houve ausência de extrato bancário e conseqüentemente não houve o desafio ao artigo 48, II, da Resolução 23.463/2015."

A Secretaria de Controle Interno - SCI manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas (fl. 53/53 v), porquanto a falha apontada na alínea a "não compromete a regularidade das contas prestadas".

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou (fls. 46/47) pelo provimento parcial do recurso, para que sejam aprovadas com ressalvas as contas ora em análise.

É o relatório. Decido.

A análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, permite concluir pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Transcrevo, por esgotar a questão, trecho do parecer conclusivo elaborado pelo órgão técnico em atuação junto a esta E. Corte Regional Eleitoral:

"2. A sentença recorrida apresentou as seguintes questões:

a) extratos bancários apresentados não contemplam todo o período de campanha, em desacordo com o disposto no art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015; e

b) as despesas com profissional de contabilidade e advogado não foram declaradas, revelando indícios de omissão de receita e despesa.

3. Em relação à falha apontada na alínea a, verifica-se, compulsando os autos, que a candidata, na entrega da prestação de contas final, apresentou extratos bancários, às fls. 4, que não demonstram toda a movimentação financeira ocorrida no período eleitoral, visto que os contratos abrangem o período de 26/08/2016 a 27/10/2016, e, conforme informado no documento de fls. 5, houve movimentação financeira no dia 28/10/2016.

4. Destaca-se, todavia, que as informações, constantes da parte final do extrato de fls. 4 e do documento bancário de fls. 5, quando analisadas em conjunto, comprovam a movimentação financeira da candidata durante o período da campanha eleitoral, não havendo a falha em análise força para desaprovar as contas, apenas para ressalvá-las.

5. Relativamente à alínea b, verifica-se, às fls. 21, que as despesas com profissional de contabilidade e advogado foram justificadas na retificação da prestação de contas apresentada em 23/03/2017, às fls. 22. Com efeito, em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), verifica-se que as doações estimáveis em dinheiro relativas aos serviços contábeis e assessoria jurídica foram registradas na prestação de contas retificadora (anexo), não restando falha quanto a esse ponto."

No presente caso concreto, resta claro que a ausência do extrato bancário definitivo não comprometeu a regularidade das contas, atestada pela Secretaria de Controle Interno com base na análise conjunta do extrato de fl. 04 e do documento bancário de fl. 05.

Destaca-se, além disso, que a contratação de advogado e de contador não constitui gasto de campanha, como já sedimentado na jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL.

1. Não houve impugnação do fundamento da decisão agravada de ausência de indicação de julgado para comprovar o dissídio jurisprudencial em relação à falha atinente à arrecadação de recursos de origem não identificada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Tendo o candidato sido intimado para sanar as falhas apontadas no relatório preliminar, os documentos apresentados intempestivamente não podem ser conhecidos, por incidência da regra da preclusão. Precedente: AgR-REspe nº 222-86, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 29.10.2015.

3. Os serviços advocatícios de consultoria prestada aos candidatos no curso das campanhas eleitorais constituem atividade-meio e, como acessórios da campanha eleitoral, devem ser contabilizados como gastos eleitorais. Precedentes.

4. Os honorários relativos aos serviços advocatícios e de contabilidade relacionados com processo jurisdicional-contencioso não podem ser considerados como gastos eleitorais de campanha nem estão sujeitos à contabilização ou à limitação que possa impor dificuldade ao exercício da ampla defesa.

5. Agravo regimental que deve ser negado, pois o afastamento da irregularidade relativa à ausência de contabilização dos honorários do advogado e do contador que assinaram a prestação de contas não é suficiente para reformar a decisão que rejeitou as contas do candidato, em virtude da manutenção da irregularidade relacionada à existência de recursos de origem não identificada relativa às transferências de recursos pelo órgão partidário sem a identificação do doador originário.

Agravo regimental não provido" .

(Recurso Especial Eleitoral nº 77355, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/04/2016, Página 53-54).

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 932, V, "a" do Código de Processo Civil e 64, §2º, I do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto, para aprovar com ressalvas as contas de Vânia Santos de Figueiredo.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 28/02/2018. - (a) DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE - Relator

RECURSO ELEITORAL Nº 323-73.2016.6.19.0206 - CLASSE RE

RECORRENTE: BRUNO LUÍS SANTIAGO CRUZ, candidato(a) ao cargo de vereador do Município do Rio de Janeiro

ADVOGADA: Carmen Cristina Santiago - OAB: 22457/RJ

DECISÃO: Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Bruno Luís Santiago Cruz, candidato ao cargo de vereador, no Município do Rio de Janeiro, nas eleições de 2016, contra sentença proferida pelo juízo da 206ª Zona Eleitoral (fls.31/33) que julgou desaprovadas suas contas relativas às eleições de 2016, na forma do artigo 68, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.463/15.

Publicada a sentença no Diário de Justiça Eletrônico de 15 de agosto de 2017 (fl. 36), decorreu *in albis* o prazo de 3 (três) dias para interposição de recurso, nos termos do artigo 77 da Resolução TSE n.º 23.463/15.

Às fls. 37/38, consta o recurso eleitoral da recorrente protocolizado, em 22 de agosto de 2017.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, às fls. 45/46, pelo não conhecimento do recurso.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O recurso eleitoral interposto na presente prestação de contas não deve ser conhecido ante sua manifesta intempestividade.

Conforme dispõe o art.77 da Resolução TSE nº 23.463/15, o prazo para a interposição do presente recurso é de 03 (três) dias, *in verbis*:

"Art.77. Da decisão do Juiz Eleitoral que julgar as contas dos partidos políticos e dos candidatos cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de três dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §5º).

Nessas condições, como a decisão recorrida foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico (fl. 36), em 15 de agosto de 2017 (terça-feira), o termo final para a interposição do presente recurso implementou-se em 18 de agosto de 2017 (segunda-feira), não sendo possível o conhecimento do apelo.

Nesse esteio, inexistente suspensão de expediente no período e feita a contagem do modo prescrito no artigo 224, §3º, do Código de Processo Civil, é manifesta a intempestividade do recurso, que foi interposto no dia 22 de agosto de 2017, quatro dias após o término do prazo.

Diante disso, na forma do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do recurso, dada a manifesta intempestividade.

Rio de Janeiro, 28/02/2018. - (a) DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE - Relator

RECURSO ELEITORAL Nº 952-47.2016.6.19.0206 - CLASSE RE

RECORRENTE: BRUNO THOMAZ CORTES (BRUNO AMÉM), candidato ao cargo de vereador do Município do Rio de Janeiro

ADVOGADO: Laercio de Almeida Pereira - OAB: 179744/RJ

DECISÃO: RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por BRUNO THOMAZ CORTES, candidato ao cargo de Vereador do Município do Rio de Janeiro, pelo PSC, nas eleições de 2016, em face da decisão de fl. 122/128, proferida pelo Juízo da 206ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas suas contas de campanha, na forma do artigo 68, inciso III, da Resolução TSE 23.463/2015.

O recorrente alega, em síntese, que o valor de R\$ 650,00, tidos como omissos, referem-se ao rateio do serviço de mídia pago pelo candidato a Prefeito Flávio Nantes Bolsonaro que, por problemas no momento do lançamento no sistema do SPCE, computou apenas uma das três notas fiscais emitidas. Aduz, ainda, que não há falar em omissão de receitas, uma vez que existe o apontamento na prestação de contas do doador e do beneficiário. Assim, não impossibilitando a fiscalização da origem e aplicação do recurso arrecadado na campanha eleitoral.

Dessa forma, pugna pela reformada da condenação para recolher ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 19.082,54 (dezenove mil e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), e ainda, para que sejam aprovadas, com ou sem ressalvas, suas contas de campanha.

A Secretaria de Controle Interno deste Tribunal emitiu parecer, à fl.137/138, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral, que exarou parecer pelo desprovimento do recurso. (fls. 146).

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

No entanto, conforme constatado pelo órgão técnico desta Corte, foram detectadas impropriedades que, apesar de não macularem a regularidade das contas, dão ensejo a sua aprovação com ressalvas.

Desta feita, as irregularidades apontadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.

Sendo assim, deve ser afastada a determinação de recolhimento de recursos ao Tesouro Nacional, já que, segundo apontado no parecer técnico, não foram detectados na prestação de contas em exame recursos de origem não identificada.

Ante o exposto, com esteio no art. 64, § 2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo aprovadas com ressalvas as contas do candidato referentes à eleição de 2016, na forma do artigo 68, inciso II, da Resolução TSE 23.463/2015.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 28/02/2018. - (a) DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA - Relatora

RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO

ELEITORAL Nº 677-03.2016.6.19.0076 - CLASSE RE

RECORRENTE: MIGUEL RIBEIRO MACHADO (MIGUELITO), Vereador eleito no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

ADVOGADO: Antonio Maurício Costa - OAB: 47536/RJ

ADVOGADO: Jamilton Moraes Damasceno Junior - OAB: 197840/RJ

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO: 01.Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Miguel Ribeiro Machado, com fundamento no artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral e no artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição da República, em face de acórdão desta Corte que, por unanimidade de votos, proveu parcialmente o recurso interposto pelo recorrente, apenas para afastar a nulidade dos votos obtidos pelo recorrente, mantendo sentença proferida pelo Juízo da 76ª Zona Eleitoral (Campos dos Goytacazes), que julgou procedente pedido formulado pelo Ministério Público

Eleitoral em ação de investigação judicial eleitoral, para declarar a inelegibilidade do investigado pelo prazo de 08 (oito) anos contados do pleito de 2016, bem como determinar a cassação do seu diploma de Vereador do Município de Campos dos Goytacazes. Eis as ementas dos arestos recorridos (fls. 853/855 e 922):

"Recurso Eleitoral em Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2016. Sentença que julgou procedentes os pedidos para condenar o recorrente por abuso do poder político e econômico. Concessão e distribuição fraudulenta do programa cheque cidadão no Município de Campos dos Goytacazes.

1. Preliminar de nulidade da sentença pela tramitação e julgamento em separado das ações conexas. Rejeição. A conexão não impõe a obrigatoriedade de julgamento em conjunto. Precedentes do STJ.

2. Preliminar de nulidade por violação ao princípio de juiz natural. Remessa das outras AIJEs conexas para o Juiz substituto que assumiu o julgamento do primeiro processo em razão da declaração de suspeição do magistrado titular. Rejeição. A designação do substituto, diante da declaração de suspeição do magistrado da 76ª Zona Eleitoral, foi feita validamente, ou seja, de acordo com a legislação aplicável à espécie.

3. Preliminar de nulidade da sentença por fundamentação insuficiente. Rejeição. Não se inquina de nulidade uma decisão por alegada ausência de fundamentação tão somente porque a prestação jurisdicional não satisfaz os interesses da parte postulante.

4. Nulidade da prova obtida na Ação Cautelar 654-57 por violação da garantia do devido processo legal. Alegação de impossibilidade de utilização da Ação Cautelar 654-57 como meio de prova em virtude da não participação do investigado. A referida tutela objetivou tão somente a busca e apreensão de documentos com o objetivo de apurar eventual abuso no programa social "Cheque Cidadão". Assim, à época dos fatos, não se encontravam identificados os participantes da fraude, o que torna faticamente inviável a alegação do recorrente. Ademais, o recorrente teve amplo acesso ao procedimento, o que possibilitou o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Preliminar rejeitada

5. Preliminar de nulidade por violação ao exercício da ampla defesa. Ausência de documentos acompanhando a contra-fé. Rejeição. A alegada ausência da documentação não está certificada nos autos, e mesmo que tenha, por um lapso, ocorrido, não causou qualquer prejuízo à defesa do investigado.

6. Preliminar de cerceamento de defesa em razão do indeferimento dos requerimentos de produção de prova pericial e de substituição de testemunha. Rejeição. Na esteira da decisão anteriormente proferida por este Colegiado nos autos do MS nº 446-10 não restou comprovado qualquer prejuízo ou cerceamento à tese defensiva. Pelo contrário, a substituição almejada trata-se de prova que em nada acresceria ao deslinde da presente ação. Já a produção de prova pericial requerida pelo recorrente revelou-se genérica e inútil.

7. Preliminar de nulidade dos documentos juntados pelo MPE após defesa. Rejeição. Os referidos documentos enquadram-se na hipótese excepcional prevista no art. 435, do CPC - documentos novos. Além disso, foi oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa ao investigado.

8. Preliminar de nulidade da sentença pela não identificação das testemunhas e cabos eleitorais que comprovariam a autoria e materialidade dos fatos. Rejeição. O lastro probatório dos autos é de indubitável robustez e, ao contrário do que alega o recorrente de forma genérica, não se fundamentou apenas em contatar moradores e comerciantes dos arredores dos CRAs

9. Preliminar de nulidade da sentença em razão da impossibilidade do uso do relatório do GAP como prova. Rejeição. O Supremo Tribunal Federal consolidou no julgamento do RE 593.727/MG a legitimidade do Parquet para promover, por autoridade própria, investigações de natureza penal, entendimento plenamente aplicável ao caso.

10. Mérito. Sentença que julgou procedente pedido contido na Ação de Investigação Judicial Eleitoral pela prática de abuso de poder político e econômico, consubstanciada na participação em esquema de concessão e distribuição, de forma fraudulenta, de programa assistencial denominado Cheque Cidadão, no Município de Campos dos Goytacazes, visando à obtenção de votos no pleito de 2016.

11. Ao longo da instrução demonstrou-se que o então candidato à reeleição ao cargo de vereador do Município de Campos dos Goytacazes, em conjunto com diversos outros candidatos ao pleito de 2016 que integravam a base governista, participou da concessão, de forma fraudulenta, do programa assistencial denominado Cheque Cidadão com intuito eleitoral.

12. Somente nos meses de junho e julho de 2016, oficialmente, houve um acréscimo de 1.203 beneficiários com o programa assistencial, o que se revela muito acima da média mensal de inclusão de novos beneficiários. Entretanto, o incremento do programa não revela toda a extensão do ilícito. A partir de julho de 2016, três meses antes do pleito, o número de beneficiários do aludido programa mais do que dobrou, alcançando o número de 30.470 beneficiários. Tal expansão, aparentemente, foi mantida fora do controle de qualquer órgão de fiscalização, bem como do alcance da Justiça Eleitoral, portanto, de forma "clandestina", como ressaltado pelo Juízo a quo. Inclusão de novos beneficiários no programa em apreço foi realizada em contrariedade às orientações da própria Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social daquele Município.

13. A administradora do benefício - VALECARD - recebeu, em 29 de agosto de 2016, do Fundo Municipal de Assistência de Campos dos Goytacazes o valor de R\$ 6.093.800,00 (seis milhões, noventa e três mil e oitocentos reais), por meio de três depósitos, como se observa do extrato bancário juntado às fls. 408/411.

14. Para comprovar a magnitude do "projeto" posto em prática, têm-se, ainda, os depoimentos das testemunhas Luiz Fernando da Silva Leal, Maurice de Castro dos Santos, Liliana Martins da Silva e Liliane Cardoso de Almeida, na mídia de fl. 458.

15. A estrutura econômica cultivada pelo grupo que faz parte o recorrente para solidificar seu projeto político, travestida, em verdade, de filantropia, com o uso de dinheiro público, nada mais representou do que grave violação à mens legis.

16. A gravidade do abuso de poder político e econômico se revela justamente na extrapolação desse uso de recursos públicos em benefício da promoção de uma determinada plataforma política, com a nítida aptidão de influenciar a livre e consciente vontade do eleitor, a desestabilizar a lisura que é esperada nos pleitos, inclusive porque o investigado passou a concorrer em desigualdade de forças com aqueles que não detém da mesma estrutura dos órgãos municipais, como no caso em apreço se verifica.

17. A farta distribuição dos benefícios em destaque e a utilização dos programas assistenciais de maneira indevida, em favor do investigado, foram excessivos e aptos a desequilibrar a disputa eleitoral.

18. Após a análise do caso concreto entendo ter sido demonstrada a enorme vantagem obtida pelos candidatos, dentre os quais o ora recorrente, em detrimento de seus adversários, afetando a igualdade de oportunidade dos concorrentes, comprovando-se, assim, a gravidade necessária à configuração do abuso de poder.

19. Reconhecida a prática e a gravidade da conduta ilícita, devem ser mantidas as sanções impostas pelo Juízo a quo, previstas no art. 20 da Lei das Inelegibilidades, de cassação do diploma e inelegibilidade pelo período de 08 anos, contados do pleito de 2016.

20. A sentença deve ser reformada apenas para afastar a determinação da nulidade de votos do recorrido, nos termos do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.

21. Provimento parcial do recurso, mantendo a decisão a quo, afastada apenas a nulidade dos votos obtidos pelo recorrente."

"Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral. Eleições 2016.

1. Alegação de omissão e contradição no Acórdão. Rejeição. A reiteração de arguição de cerceamento de defesa em razão do indeferimento de questões preliminares, já apreciadas no Acórdão vergastado, não consiste em hipótese idônea de cabimento de embargos de declaração.

2. Alegação de contradição. Rejeição. O argumento que busca tão somente valorar a prova dos autos de forma diversa da que restou consolidada no julgado traduz mero inconformismo sem aptidão para acolhimento na via de embargos de declaração.

3. Alegação de omissão relacionada à violação da norma do art. 368-A do Código Eleitoral. Rejeição. Acórdão que não incorreu em violação à norma do art. 368-A do Código Eleitoral. O juízo de condenação consagrado no decisum não se lastreou exclusivamente em prova testemunhal.

4. Não há, no Acórdão recorrido, qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Inequivoco propósito de promover a rediscussão da matéria.

3. Embargos rejeitados."

02.Em suas razões recursais de fls. 930/1.052, o recorrente alega a ocorrência de violação aos artigos 22, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar 64/90 e 24, §1º, Resolução TSE 23.465/2015, tendo em vista que a contrafé não veio acompanhada dos documentos que instruíam a inicial, tal como cópia da Ação Cautelar 654-57.

03.Aduz que não houve o enfrentamento das questões preliminares, não sendo o acórdão recorrido suficientemente fundamentado, mesmo após a oposição de embargos de declaração, o que acarreta a violação dos artigos 275 do Código Eleitoral, 11, 489, §1º, inciso IV, e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, além de afronta aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República. Por esse motivo, suscita a nulidade do acórdão.

04.Sustenta que o indeferimento de prova pericial nos documentos extraídos dos computadores apreendidos sem a devida fundamentação violaria os artigos 464, §1º, inciso II, e 472, do Código de Processo Civil.

05.Aponta que o decisum foi contraditório ao indeferir o pedido de substituição das testemunhas, sob o fundamento de que a matéria já havia sido enfrentada no Mandado de Segurança 472-08. Portanto, a não apreciação da aludida questão representa, no seu entender, negativa de prestação jurisdicional.

06.Afirma a ocorrência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, no sentido de que o previsto no artigo 105-A da Lei 9.504/97 não permite a

utilização, na seara eleitoral, de elementos produzidos em inquérito civil, uma vez que as provas não foram produzidas sob o crivo do contraditório. Colaciona julgados do Tribunal Superior Eleitoral no mesmo sentido.

07. Aduz que esta Corte Regional não se manifestou sobre a nulidade da prova suscitada diante da recente posição adotada no julgamento da Representação 3-93, em 27/03/2017, de que prova produzida em sede de Ação Cautelar não poderia ser utilizada como prova nos presentes autos, já que não foi parte da aludida Ação Cautelar.

08. Assevera que houve afronta aos artigos 1º e 2º da Resolução TSE 23.396/2013, em razão da impossibilidade de uso de relatório emitido pelos policiais militares do Grupo de Apoio a Promotoria, uma vez que produzido por agente incapaz para investigar crimes eleitorais, salvo quando inexistir no Município Delegacia da Polícia Federal, o que não é o caso de Campos dos Goytacazes.

09. Sustenta que o acórdão não enfrentou a questão de que a busca e apreensão foi realizada sem ordem judicial para backup de documentos eletrônicos, assim como a inexistência de decisão que autorizasse o empréstimo da prova.

10. Suscita a violação ao artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90, em virtude da ausência da prática de abuso de poder político e econômico, pois, nos depoimentos das testemunhas, não é apontado como participante da distribuição fraudulenta ocorrida no programa assistencial Cheque-Cidadão do Município de Campos dos Goytacazes. Além disso, não poderia ter influenciado no resultado do pleito já que o referido programa foi suspenso, pelo Juízo da 76ª Zona Eleitoral, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral 669-26 antes do dia da eleição de 2016.

11. Colaciona diversos julgados do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que, para configuração do abuso de poder político ou econômico, é necessária a existência de prova robusta, destacando como paradigmas do dissídio jurisprudencial julgado do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (341-75) e do Rio Grande do Norte (333637-44), em que fixado que, para caracterizar a compra de votos, é preciso que o candidato beneficiado tenha participado diretamente, o que deve ser comprovado por meio de inequívoco acervo probatório.

12. Destaca, por fim, que "o acórdão recorrido, no que concerne à aplicação das penas aos recorrentes, deixou de proceder a um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, bem como de justificar a extrema gravidade que poderia justificar a cominação de tão pesadas sanções" (fl. 1.038), como a cassação de diploma e decretação de inelegibilidade por 08 (oito) anos. Para corroborar sua tese, colaciona julgados do Tribunal Superior Eleitoral.

13. Por tais motivos, requer seja declarada a nulidade de todos os documentos oriundos das Ações Cautelares 654-67 e 58-76, bem como da AIJE 669-26, assim como o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente o pedido autoral.

14. Pleiteia, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, "assegurando o legítimo direito do recorrente de responder pelo processo até o seu trânsito em julgado, evitando-se dano irreparável" (fl. 1.051).

15. A Procuradoria Regional Eleitoral em contrarrazões, às fls. 1.056/1.059, pugna pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

16. É o relatório.

17. Das razões suscitadas, verifica-se a ausência dos pressupostos específicos de admissibilidade do recurso especial eleitoral, conforme se passa a expor.

18. Primeiramente, da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a Relatora se manifestou sobre todas as nulidades alegadas. Por oportuno, transcrevo (fls. 857v/861v):

"III - Nulidade da sentença por fundamentação insuficiente

A sentença proferida pelo magistrado de piso não padece de qualquer vício por ausência de fundamentação. Ao revés, é minuciosa, esmerada e contempla todos os aspectos processuais necessários para o deslinde da causa.

Ao meu ver, mostra-se descabida a arguição desta preliminar. Confunde-se ausência de fundamentação com a insatisfação gerada pela conclusão do magistrado sentenciante, bem como com os argumentos por ele utilizados.

Nesse sentido, conforme sedimentado pela jurisprudência das Cortes Superiores, não se inquina de nulidade uma decisão por alegada ausência de fundamentação tão-somente porque a prestação jurisdicional não satisfaz os interesses da parte postulante. Desde que presentes os critérios objetivos de justificação do decisum, preenchido estará o requisito elencado no artigo 93, IX, da CF.

IV - Nulidade da prova obtida na Ação Cautelar 654-57 por violação da garantia do devido processo legal

(...)

Quanto à alegação de nulidade da sentença em virtude de não ter o recorrente participado do procedimento contido na referida Ação Cautelar, esta não merece prosperar. Isso porque a tutela cautelar objetivou tão somente a busca e apreensão de documentos com a finalidade de apurar eventual abuso no programa social "Cheque Cidadão".

Pois bem. A partir dessa premissa temos que, à época dos fatos, não se encontravam identificados os participantes da

fraude, o que torna faticamente inviável a alegação da recorrente.

Explico. Naquele momento do iter processual não havia possibilidade de ser o ora recorrente arrolada como parte, pois ainda não havia investigados. Fase anterior à instauração de inquérito, na qual se iniciava a averiguação sobre a ocorrência do ilícito. Portanto, a partir da busca e apreensão determinada nos autos da referida Ação Cautelar começou a ser delineada a estrutura organizacional da fraude no Programa Cheque Cidadão no Município de Campos dos Goytacazes.

Ademais, o recorrente teve amplo acesso aos autos da AIJE que trazem em seu bojo as provas produzidas no processo cautelar. Resta claro pelas manifestações do investigado nos autos que lhe foi possibilitado o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

Inferre-se, portanto, que as provas obtidas por meio da Ação Cautelar nº 654-57 são plenamente lícitas, o que afasta a tese defensiva de impossibilidade de utilização neste feito.

Rechaço, pois, a preliminar suscitada.

V- Nulidade por violação ao exercício da ampla defesa. Ausência de documentos acompanhando a contra-fé

Trago aqui à colação esclarecedora manifestação da 76ª Promotoria Eleitoral, à fl. 410:

" preciso registrar que a alegada ausência da documentação não está certificada nos autos, e mesmo que tenha, por um lapso, ocorrido, não causou qualquer prejuízo à defesa do investigado.

Trata-se de situação, facilmente, verificável pela simples leitura da peça defensiva, que aborda de modo argumentativo e abrange todo o conteúdo da documentação que instrui esses autos, de forma a deixar evidente o pleno conhecimento do investigado sobre o conjunto probatório da exordial.

Registra-se, ainda, por oportuno, que os autos permaneceram disponíveis à consulta, pelos interessados, de seu inteiro teor durante todo o período destinado à apresentação de defesa.

Assim, é forçoso reconhecer que o investigado não sofreu nenhum prejuízo à sua ampla defesa suscetível de gerar irregularidades no feito, sendo recomendado, in casu, a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, o que vem sendo amplamente aplicado nos Tribunais: (...)".

Sob esses fundamentos, entendo que tal preliminar não merece prosperar.

VI. Cerceamento de defesa em razão do indeferimento dos requerimentos de produção de prova pericial e de substituição de testemunha

Alega a recorrente a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que o juiz eleitoral indeferiu o requerimento de substituição de testemunha e de produção de prova pericial.

Por oportuno, destaco que tal matéria foi enfrentada por esta Corte, no bojo do MS nº 446-10, de relatoria do Des. André Fontes, no qual foi decidido que:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATAQUE À DECISÃO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU PROFERIDA EM SEDE DE AIJE. INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS A SEREM OUVIDAS EM AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A JUSTIFICAR O AFASTAMENTO DA REGRA CONTIDA NO ART. 451 DO CPC. EVIDENTE PROPÓSITO DE TUMULTUAR E PROCRASTINAR O FEITO CONEXO A OUTRAS TRINTA AÇÕES. PRIMAZIA DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE, DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E DEVER DE COOPERAÇÃO DAS PARTES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER TUTELADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

(...)

II - A decisão vergastada, em síntese, teve por objeto indeferir o requerimento de substituição de testemunhas a serem ouvidas em audiência, uma vez que não configuradas quaisquer das situações ressalvadas no art. 451 do novo CPC.

III - Não se desconhece a jurisprudência desta Corte acerca da pretensão do impetrante, ainda que fora do elenco constante do diploma processual civil. Todavia, não se pode olvidar que a regra, ainda assim, permanece sendo aquela segundo a qual a testemunha somente pode ser substituída após a apresentação do rol pelas partes, nos casos de falecimento, enfermidade ou quando não localizada no endereço indicado. Admite-se a excepcionalidade da norma apenas quando se vislumbra eventual prejuízo ou cerceamento à tese defensiva, o que não se afigura na situação dos autos.

IV - Como bem ressaltou o magistrado impetrado, a substituição pretendida seria elemento de prova que em nada acresceria à sua convicção, na medida em que objetivava abordar suposta extrapolação aos limites de cumprimento do mandado de busca e apreensão, cuja nulidade sequer fora arguida anteriormente na peça defensiva e que facilmente poderia ser verificada da mera leitura do próprio documento.

V - Na condição de destinatário da prova, ao condutor do processo é dado o direito de coordenar a instrução

probatória de acordo com o que julgar necessário à formação de seu livre convencimento, nos termos do art. 370 do novo CPC." (Sessão de 15/12/2016. Publicado em 26/01/2017 no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, nº 21, página 24/34)

Da mesma forma decidiu o Juiz Eleitoral, à fl. 470, que o pedido de substituição de testemunhas não se enquadrava em nenhuma das hipóteses previstas no art. 541 do CPC, razão pela qual não pode ser acolhido.

Portanto, na esteira da decisão anteriormente proferida por este Colegiado, tenho que não restou comprovado qualquer prejuízo ou cerceamento à tese defensiva. Pelo contrário, a substituição almejada trata-se de prova que em nada acresceria ao deslinde da presente ação.

Em relação ao indeferimento de produção de prova pericial, melhor sorte não assiste ao recorrente.

A matéria ora ventilada também foi enfrentada por esta Corte nos autos do MS nº 446-10. Nesse, restou decidido que:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATAQUE À DECISÃO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU PROFERIDA EM SEDE DE AIJE. RECONHECIMENTO DE CONEXÃO E REUNIÃO DE FEITOS. PRIORIDADE AOS PROCESSOS ENVOLVENDO CANDIDATOS ELEITOS. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. CONDUÇÃO DO FEITO A CARGO DO MAGISTRADO, ADSTRITO APENAS A EVITAR DECISÕES CONFLITANTES. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DEMONSTRADO. ALEGADA NULIDADE DE CITAÇÃO POR VÍCIO DE INSTRUÇÃO DO MANDADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE DOCUMENTOS NA CONTRAFÉ. MERA IRREGULARIDADE SANÁVEL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL QUESTIONADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO. MEDIDA QUE SE MOSTRA PROTETÓRIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

(...)

II - A decisão vergastada, em síntese, teve por objeto determinar a intimação acerca do reconhecimento da conexão entre trinta ações; rejeitar a alegação de nulidade por vício de instrução; indeferir o requerimento de produção de prova pericial; e designar audiência de instrução e julgamento para inquirição de testemunhas quanto aos candidatos eleitos, determinando a manifestação em provas aos não eleitos.

(...)

VI - O impetrante não logrou êxito em demonstrar a real necessidade da produção de prova pericial, efetuando pedido vago e não específico, de tal sorte que, na condição de destinatário da prova, ao condutor do processo é dado o direito de coordenar a instrução probatória de acordo com o que julgar necessário à formação de seu livre convencimento, nos termos do art. 370 do novo CPC.

(...)

Ausência de direito líquido e certo a ser tutelado, a impor a denegação da ordem. Agravo Regimental prejudicado."

A respeito do mencionado requerimento, decidiu o magistrado de primeiro grau, à fl. 453:

"(...) forçoso reconhecer a impertinência da prova pericial pleiteada pelo investigado. A generalidade do pleito, por si só, já constitui razão suficiente para a sua rejeição. Não foi feita qualquer indicação mínima do documento que se pretende examinar, tampouco a razão pela qual haveria dúvida quanto à autenticidade da documentação apreendida."

Portanto, a produção da prova pericial não traria aos autos elementos que contribuíssem para a elucidação dos fatos, mas tão somente geraria demora na prestação jurisdicional. Assim, não há falar em cerceamento de defesa.

Como cediço, as provas produzidas ao longo da instrução processual têm como destinatário o Juiz. Dessa forma, cabe ao magistrado analisar a admissibilidade, a pertinência e a conclutividade das provas requeridas pelas partes, podendo indeferi-las, de forma motivada, quando entender prescindíveis à solução da lide.

Por tais motivos, rechaço a alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento de substituição de testemunha e de produção de prova pericial.

(...)

IX- Impossibilidade do uso do relatório do GAP como prova

Por fim, a recorrente alega a impossibilidade do uso do relatório do GAP como prova.

Não merece prosperar a referida arguição de nulidade. Não houve atuação direta da Polícia Militar, como instituição, nas investigações preliminares e nas diligências realizadas. Tais ações, conforme expressamente consignado na sentença, foram procedidas pelo Grupo de Apoio aos Promotores, unidade do Ministério Público do Rio de Janeiro, criada por resolução editada pela Procuradoria-Geral de Justiça e que disciplina a reestruturação da Coordenadoria de Segurança e Inteligência do Parquet estadual. Trata-se, por consequência, de atuação do Ministério Público no caso dos autos, e não da Polícia Militar do Rio de Janeiro.

Por essa mesma razão, inexistente nulidade pelo fato de o Ministério Público ter acompanhado a busca e apreensão judicialmente autorizada. Cite-se excerto de julgado da Segunda Turma da Suprema Corte que igualmente entende aplicável ao caso dos autos: Em razão do poder de investigação penal de que o Ministério Público se acha constitucionalmente investido, torna-se lícito ao "Parquet" coligir, ele próprio, os elementos informativos que reputar pertinentes e necessários à comprovação do evento delituoso, cabendo-lhe, por isso mesmo, desde que judicialmente autorizado, executar as interceptações telefônicas, sem que esse comportamento constitua transgressão ao ordenamento positivo. (STF: AgR-RHC 122.839, Rel. Mm. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 28.10.2014) (sem destaque no original)

Nesse mesmo sentido, trago à colação recente julgado do Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AGRAVO. ELEIÇÕES 2012. VEREADORES. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MÉRITO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. DISTRIBUIÇÃO DE REMÉDIOS, RECEITAS E ATESTADOS.

VIABILIZAÇÃO DE CIRURGIAS. GRAVIDADE DOS FATOS CONFIGURADA. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Da alegada nulidade do procedimento de busca e apreensão.

1.1. Não houve na espécie atuação direta da Polícia Militar, como instituição, nas investigações preliminares e nas diligências realizadas, tendo sido as referidas ações procedidas pelo Ministério Público mediante atuação do Grupo de Apoio aos Promotores. Os policiais militares que participaram das ações narradas foram previamente cedidos ao Parquet e então designados para a referida unidade.

1.2. Constata-se a ausência de ilegalidade, por si só, quanto ao poder de o Procurador-Geral designar servidores para o Grupo de Apoio aos Promotores.

1.3. O Supremo Tribunal Federal consolidou no julgamento do RE 593.727/MG a legitimidade do Parquet para promover, por autoridade própria, investigações de natureza penal, entendimento plenamente aplicável ao caso. Assim, inexistente nulidade pelo fato de o Ministério Público ter participado da busca e apreensão judicialmente autorizada.

(...)

4. Recursos especiais eleitorais interpostos por Jorge Antônio Lessa Tavares, Aguinaldo Sodré, André Luiz Leite dos Santos e Luciano de Azevedo Leite aos quais se nega provimento, mantendo-se as sanções de cassação do diploma e de inelegibilidade.

5. Ações cautelares e mandado de segurança respectivos com pedidos julgados improcedentes.

(Mandado de Segurança nº 62489, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 60, Data 31/03/2016, Página 4)

Assim, rechaço a preliminar arguida."

19. Verifica-se que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral está no mesmo sentido do decidido por esta Corte, quanto à produção de prova:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE PREFEITO. DEFERIMENTO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VICE-PRESIDENTE DA APAS. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INELEGIBILIDADE DAS ALÍNEAS "D" E "I" DO INCISO II DO ART. 1º DA LC 64/90. COMPETÊNCIA PARA LANÇAMENTO, ARRECADAÇÃO OU FISCALIZAÇÃO DE IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE CARÁTER OBRIGATÓRIO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE EXECUÇÃO DE OBRAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Há significativa diferença entre a decisão que peca pela inexistência de alicerces jurídicos e aquela que traz resultado desfavorável à pretensão do litigante. Inexistência de afronta ao art. 275, incisos I e II do CE e aos arts. 1.022, incisos I e II e parágrafo único, inciso II, e 489, § 1º, incisos II, III e IV do CPC/2015.

2. O Juiz é o condutor do processo, incumbindo-lhe determinar, inclusive de ofício, a produção das provas necessárias ao deslinde da controvérsia, mas também afastar as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Inteligência do art. 370 do CPC/2015.

(...)

6. Agravo Regimental a que se nega provimento."

(RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3362 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, Acórdão de 09/03/2017, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 62, Data 29/03/2017, Página 12-13; destaquei.)

"ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. REPRESENTAÇÃO COM BASE NO ART. 41-DA LEI Nº 9.504/1997. DESPROVIMENTO.

1. Negativa de prestação jurisdicional - o Regional não teria apreciado a tese da ilicitude das gravações. O acórdão analisou a questão de forma exaustiva, assentando que a gravação ambiental não configura violação de dados. A decisão está devidamente fundamentada, inexistindo negativa de prestação jurisdicional ou afronta ao art. 275 do Código Eleitoral. Na linha da jurisprudência do STF, "a resolução judicial do conflito, não obstante contrária ao interesse de quem a postula, não se equipara, nem se identifica, para efeito de acesso à via recursal extraordinária, com a ausência de prestação jurisdicional" (AI nº 179.378 AgR/DF, rel. Min. Celso de Mello, julgado em 29.4.2003).

2. Suposto cerceamento de defesa. O Regional, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela desnecessidade de realização de prova pericial nas gravações, considerando a sua irrelevância no caso concreto. Como se sabe, compete ao magistrado, enquanto destinatário da prova, indeferir, "em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (art. 370, parágrafo único, do CPC). Precedentes.

(...)

5. O acórdão regional aponta com clareza a entrega de diversas benesses com a finalidade específica de obter o voto de eleitor individualizado, destacando, ainda, que naquele município os candidatos organizaram, "conforme a prova dos autos, um arrojado balcão de negócios". Demonstrou não apenas a participação indireta dos candidatos a prefeito e a vice-prefeito (ciência), com base em forte vínculo político com os envolvidos, mas também a participação direta do candidato a vice-prefeito, o que revela um conjunto probatório coerente, harmônico e seguro, que confirma com clareza os requisitos dos ilícitos eleitorais.

6. Recurso desprovido. Cautelar prejudicada."

(RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 24424 - MAXIMILIANO DE ALMEIDA - RS, Acórdão de 17/11/2016, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes; destaquei)

20.Dessa forma, o entendimento adotado por esta Corte está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o que impede a admissibilidade do recurso especial, nos termos do Enunciado 30 da Súmula de Jurisprudência daquela Corte Superior Eleitoral.

21.Além disso, o órgão colegiado deste Regional, ao apreciar as questões de fato e de direito submetidas ao seu julgamento, manifestou a convicção da unanimidade de seus membros no sentido de que houve a prática de abuso de poder. É o que se observa dos seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 862/865):

"No curso da instrução, restou cabalmente demonstrado que o recorrente, então candidata à reeleição ao cargo de vereador do Município de Campos dos Goytacazes, em conluio com diversos outros candidatos ao pleito de 2016 que integravam a base governista, participou da concessão, de forma fraudulenta, do programa assistencial denominado Cheque Cidadão com intuito eleitoral.

Como bem destacado na sentença ora impugnada, é irrefutável a vinculação entre o investigado e o esquema de concessão do programa em apreço, que justamente vem, por meio de seu alcance perante a população carente, construindo nitidamente um vínculo com seu eleitorado e, assim, alavancando sua carreira política.

Vários elementos dos autos que serão detidamente examinados são hábeis a comprovar indene de dúvidas a ocorrência da conduta ilícita pela recorrente. Com efeito, como se observa dos documentos de fls. 211/244, o fato de ter havido um acréscimo significativo na concessão de tais benefícios em ano eleitoral, de forma oficial, isoladamente, já seria suficiente, em tese, para caracterizar a prática do abuso de poder.

Somente nos meses de junho e julho de 2016, oficialmente, houve um acréscimo de 1.203 agraciados com o programa assistencial, número que já seria muito superior à média mensal de inclusão de novos beneficiários.

Todavia, este incremento não revela toda a extensão do ilícito.

Consoante apontado pelo Parquet, e corroborado pelas provas dos autos, o número de beneficiários incluídos extra-oficialmente, portanto fora do controle desta Justiça Especializada, é assustador.

Tem-se a real dimensão do ilícito eleitoral, a partir da análise das informações constantes na mídia acostada aos autos à fl. 400. Os dados foram coletadas pela Polícia Federal, no curso de diligência de busca e apreensão, autorizada judicialmente, realizada na sede da VALECARD, empresa responsável pela confecção dos cartões do programa de assistência social, conforme pode ser atestado pelo contrato constante no arquivo "ULTIMO CONTRATO CAMPOS.pdf" .

Nos arquivos denominados "relação_usuários_CG" , em que consta relação nominal de todos os beneficiários do Cheque Cidadão, é possível verificar o número de beneficiários por mês:

- Março de 2016: 11.542;
- Abril de 2016: 11.631;

- Maio de 2016: 11.634;
- Junho de 2016: 12.106;
- Julho de 2016: 27.793;
- Agosto de 2016: 30.470.

Aqui se tem a real gravidade do esquema voltado para fraudar o pleito eleitoral. No mês de julho de 2016, apenas três meses antes da realização das eleições, o número de beneficiários do programa assistencial mais do que dobrou. Significa dizer que em apenas um mês foram incluídos mais beneficiários do que em toda a existência anterior do programa. No mês seguinte, o número de agraciados continuou a aumentar de forma expressiva alcançando 30.470 eleitores.

Impende salientar que na diligência de busca e apreensão foram encontradas listas oficiais de beneficiários do programa assistencial do governo, bem como listas não oficiais, guardadas sem qualquer registro ou organização, nas quais constavam pessoas contempladas com o benefício sem que tivessem passado pelo processo de análise dos requisitos necessários. Desta forma, a expansão do número de beneficiários do Cheque Cidadão foi mantida fora do controle de qualquer órgão de fiscalização, bem como do alcance da Justiça Eleitoral, portanto, de forma "clandestina", como ressaltado pelo Juízo a quo.

Para ratificar a informação acima, há comprovação nos autos que a VALECARD recebeu, em 29 de agosto de 2016, do Fundo Municipal de Assistência de Campos dos Goytacazes o valor de R\$ 6.093.800,00 (seis milhões, noventa e três mil e oitocentos reais), por meio de três depósitos, como se observa do extrato bancário juntado às fls. 405/411.

De outro lado, depreende-se que a inclusão de novos beneficiários no programa foi realizado em afronta às orientações que a própria Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social daquele Município passou aos assistentes sociais dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, no sentido de que, a partir de junho de 2016, somente encaminhassem 05 pareceres favoráveis à inclusão de novos beneficiários no Cheque Cidadão por mês (fls. 246, 308, 314, 345).

Destaco, por pertinente, que durante a instrução do presente feito, em todas as oportunidades em que o ora recorrente manifestou-se, deixou de apresentar documentos hábeis a afastar tal constatação, cingindo-se a arguir diversas nulidades acerca dos documentos que lastreiam a pretensão ministerial.

Para comprovar a magnitude do esquema de captação de votos posto em prática, têm-se, ainda, os depoimentos das testemunhas Luiz Fernando da Silva Leal e Maurice de Castro dos Santos, na mídia de fl. 400, ambos integrantes do Grupo de Apoio aos Promotores de Justiça - GAP, em que ratificam as informações prestadas no Relatório de Missão nº 361-GAP de fls. 182/186, cujos principais trechos ora colaciona-se:

"Insta mencionar que, na tentativa de colher maiores informações acerca dos fatos noticiados, este Agente, juntamente com o Agente Viana, contataram moradores e comerciantes das circunvizinhanças dos CRAS GOITACAZES, CRAS TAPERA, CRAS TRAVESSÃO, CRAS PARQUE GUARUS - com utilização de técnicas de 'estória-cobertura' - sendo certo que todos os contatados foram unânimes em informar que no mês de junho do corrente ano, os candidatos e cabos eleitorais acima relacionados realizaram uma 'seleção de eleitores' com o fito de cadastra-los (sic) no programa Cheque Cidadão Municipal.

De acordo com os moradores e comerciantes a 'seleção' foi realizada na residência dos cabos eleitorais, sendo certo que teriam sido exigidos documentos como: RG, CPF, Título de Eleitor, e Comprovante de Residência. Ainda, segundo eles, o benefício seria temporário, somente durante o período pleito eleitoral (sic), aduzindo que seria uma forma de compra (sic) votos com o dinheiro público, pois o 'beneficiário' teria o compromisso de votar e fazer campanha para o candidato indicado pelo referido cabo eleitoral.

Mister assinalar, que segundo os contatados os 'beneficiários' já estariam de posse do cartão do Cheque cidadão, sendo certo, que a entrega do cartão teria sido realizada pelos cabos eleitorais e que já estariam recebendo a segunda parcela do benefício.

Insta mencionar que funcionários do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), que exigiram o manto do anonimato com receio de sofrerem represálias pelo poder público municipal, confirmaram o relato acima, informando ainda que os possíveis beneficiários deveriam estar inscritos no Cadastro Nacional de Programa Sociais (CasÚnico), além de serem avaliados e participarem de reuniões mensais nos CRAS de seus bairros e/ou localidades."

Afirma, ainda, o Coronel da Polícia Militar Luiz Fernando da Silva Leal que durante as diligências realizadas houve o relato, por parte do Conselho Regional de Serviço Social - CRESS, acerca de uma ordem dada pela gestão municipal para que os assistentes sociais em atuação nos diversos CRAS aprovassem, em seu parecer, a inclusão de milhares de beneficiários sem o cumprimento das regras previstas para sua concessão, o que teria sido negado por aqueles profissionais. Destacou, ainda em seu depoimento que tal fato fora objeto de manifestação pública por parte do CRESS e noticiado pelos meios de comunicação local.

Ademais, relata que nos envelopes em que se encontravam acondicionados os cartões do Cheque Cidadão

apreendidos na diligência realizada na SMDHS, havia anotações manuscritas, referentes a nomes e codinomes relacionados em listagem apreendida (fl. 181).

Por fim, destaca que foram encontrados diversos recibos de entrega dos cartões, nos quais não consta timbre ou qualquer identificação do governo municipal.

Nesse ponto, para que não paire qualquer dúvida acerca da ilicitude da conduta perpetrada pelos operadores deste esquema trago a transcrição da planilha de fl. 181, obtida no backup realizado no computador da SMDHS, que resume o cerne da estrutura de distribuição dos benefícios.

Na coluna da esquerda consta o nome dos candidatos beneficiados pela distribuição; na segunda coluna está o número de cheques-cidadão disponíveis para distribuição; na sequência, o número de benefícios já distribuídos e na última coluna, à direita, a área correspondente - em sua maioria nomes de bairros/distritos de Campos dos Goytacazes - ou outra referência, como "3ª idade" no item 14.

(...)

Sobre o recorrente temos:

24- MIGUELITO 800- 743 - DSB.

Nesse ponto, trago informação constante das alegações finais do Ministério Público Eleitoral. O codinome DSB é a junção da inicial do nome de sua esposa e assessora na Câmara Municipal, Dayana Lyrio ("D"), combinado com as iniciais do seu reduto eleitoral e bairro de moradia, Parque São Benedito ("SB").

Por seu turno, o depoimento do Sargento da Polícia Militar Maurice de Castro dos Santos é importante para revelar e corroborar o caráter clandestino e fraudulento da ação do grupo.

Segundo sua narrativa, funcionários dos CRAS relataram que não estavam sendo cumpridos os procedimentos para concessão dos benefícios, apontando, ainda, que, durante a diligência realizada na SMDHS, os servidores daquela Secretaria que se encontravam no local afirmaram não saber onde se encontravam os pareceres sociais dos beneficiados com o programa.

Destaca que, em planilha encontrada na diligência realizada na SMDHS (147/180), os nomes de 1.025 beneficiários, com o respectivo CPF, seguido pelo campo "Local", em que há os codinomes constantes na planilha de fl. 181, não se encontravam nas listas oficiais apresentadas, mas conferiam com os recibos de entrega dos cartões apreendidos.

A 3ª testemunha, Liliana Martins da Silva, assistente social a serviço do GAP, assevera que, no decorrer da diligência na SMDHS, foram encontradas coincidências de beneficiários, ao se confrontar, por amostragem, os recibos de fl. 34 com as demais planilhas obtidas por meio do backup com os documentos apreendidos na diligência realizada na empresa VALECARD, em que igualmente há os números dos CPF's dos beneficiários.

A 4ª depoente, Liliane Cardoso de Almeida, integrante do Conselho Regional de Serviço Social, reitera a informação de que houve reclamação perante aquele órgão das assistentes sociais em atuação nos CRAS sobre o referido programa. Aduziu a depoente que diversos cidadãos relataram terem sido incluídos para recebimento do benefício por meio de vereadores e não pelos CRAS, em clara desconformidade com as normas legais.

Nesse sentido, destaca ainda que a emissão de parecer social é pré-requisito para a inclusão de novos beneficiários, para posterior inclusão pela "gestão". Por fim, reforça a informação de que teria havido a determinação de que os CRAS teriam direito somente a 05 "vagas" a partir de junho de 2016.

Não encontra amparo, ainda, a alegação do recorrente de ausência de comprovação de algum eleitor que tenha se beneficiado do suposto esquema. Como bem salientou o Parquet de primeiro grau, "também comprovam a participação do réu na fraude a presença de folhas manuscritas (fl. 34), utilizada como comprovante de entrega de cartões do Cheque Cidadão, referentes a pessoas relacionadas nas listagens "frias" supramencionadas e incluídas no Programa irregularmente por intermédio do réu, e a presença de cartões confeccionados, com a inscrição manual "DSB" feita na embalagem institucional que os reveste". (fl. 754)

Em verdade, o que revelam as provas dos autos é que vários eleitores foram beneficiados pelo esquema em apreciação, restando comprovado que o recorrente fez uso de 743 cheques cidadão.

Oportuno mencionar que em diversas situações, especialmente em ações de investigação judicial eleitoral que tem como objeto serviços prestados por centros sociais, a existência do número do título eleitoral em cadastros de usuários reforça a ideia de sua utilização com finalidade eleitoral.

Nestes casos, em razão da natureza social dos serviços prestados, não haveria justificativa para constar tal informação nas fichas cadastrais de seus beneficiários. Entretanto, a análise dos casos apresentados não se resume a esse fato, tratando-se, tão somente, de mais um dos indicativos de reforço da utilização indevida dos centros sociais.

No caso que agora apreciamos, considerando os fatos narrados, assentado em robusto acervo probatório, mostra-se patente a vinculação eleitoral da concessão dos benefícios com vistas ao pleito. Rememore-se que o benefício tinha

caráter temporário, com vigência apenas durante o período eleitoral, seus beneficiários eram selecionados por cabos eleitorais e sem observância das normas pertinentes ao programa.

Nesse sentido, fica patente, a meu sentir, a ocorrência do abuso de poder, político e econômico, restando cristalina a participação do recorrente na prática ilícita, de distribuição dos benefícios com claro intuito eleitoral, a pessoas de sua livre escolha."

22.Portanto, para modificar a conclusão enunciada por esta Corte Regional, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na instância extraordinária, por força dos Enunciados 24, 7 e 279, das Súmulas, respectivamente, do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

23.De fato, o recurso especial funda-se no interesse de ordem pública em ver prevalecer a autoridade e a exata aplicação da legislação eleitoral, não se prestando a reexaminar os fatos, sob pena de transformar a mais alta Corte Eleitoral em mera instância recursal ordinária. Sobre o tema, cabe destacar o seguinte julgado:

"ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO ENTRELAÇADO COM ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO DE BENS E VALORES POR MEIO DE AÇÃO ASSISTENCIALISTA DA PREFEITURA. CONFIGURAÇÃO. DIPLOMAS CASSADOS. DESPROVIMENTO.

1. Para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional, verificar, com fundamento em provas robustas admitidas em direito, a existência de graves ilícitos eleitorais, suficientes para ensejar a severa sanção da cassação de diploma. Para o Ministro Celso de Mello, "meras conjecturas (que sequer podem conferir suporte material a qualquer imputação) ou simples elementos indiciários desvestidos de maior consistência probatória não se revestem, em sede judicial, de idoneidade jurídica. Não se pode - tendo-se presente o postulado constitucional da não culpabilidade - atribuir relevo e eficácia a juízos meramente conjecturais, para, com fundamento neles, apoiar um inadmissível decreto de cassação do diploma" (REspe nº 21.264/AP, rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 27.4.2004).

2. O acórdão regional revela a existência de grave abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio mediante a doação de bens e valores a eleitores por meio de ação assistencialista da prefeitura.

3. É inviável no caso concreto o novo enquadramento jurídico dos fatos, pois necessário seria o reexame das provas dos autos.

4. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo regimental desprovido."

(RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 307535 - CURIMATÁ - PI, Acórdão de 08/09/2016, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 185, Data 26/09/2016, Página 138; destaquei.)

24.Portanto, incabível a pretensão do recorrente de conduzir o Tribunal Superior Eleitoral ao reexame da matéria fático-probatória para assentar o equívoco da decisão recorrida.

25.De igual forma, não se poderia admitir o apelo especial com fundamento na suposta divergência jurisprudencial, pois o Tribunal Superior Eleitoral julgou inconstitucional o artigo 105-A da Lei 9.504/97, conforme destacado pela Corte Regional. Confira-se (fls. 857v/858):

"O recorrente sustenta que as provas da referida ação cautelar foram obtidas em violação ao disposto no art. 105-A da Lei 9.504/97. Aduz, ademais, que o então investigado não foi incluído na relação processual, razão pela qual estaria caracterizada a violação ao devido processo legal.

As provas trazidas nestes autos resultam de procedimento preparatório eleitoral instaurado pelo MPE. Conforme decidido pelo TSE, o art. 105-A da Lei das Eleições é inconstitucional e, por isso, não tem o condão de afastar a instauração de inquérito civil no âmbito eleitoral. O inquérito civil é prerrogativa institucional do Ministério Público, estabelecida na Constituição da República (art. 129) e resguardada pela Lei Complementar 75/93 (art. 7º, inciso I). Confira-se excerto do julgado:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. PRELIMINARES REJEITADAS. ART. 105-A DA LEI 9.504/97. APLICABILIDADE ÀS AÇÕES ELEITORAIS. MÉRITO. PROGRAMA SOCIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI PRÉVIA. MULTA. DESPROVIMENTO.

(...)

2. A interpretação do art. 105-A da Lei 9.504/97 pretendida pelo recorrente no sentido de que as provas produzidas em inquérito civil público instaurado pelo Ministério Público Eleitoral seriam ilícitas não merece prosperar, nos termos da diversidade de fundamentos adotados pelos membros desta Corte Superior, a saber:

2.1. Sem adentrar a questão atinente à constitucionalidade do art. 105-A da Lei 9.504/97, ressalte-se que i) da leitura

do dispositivo ou da justificativa parlamentar de sua criação não há como se retirar a conclusão de que são ilícitas as provas colhidas naquele procedimento; ii) a declaração de ilicitude somente porque obtidas as provas em inquérito civil significa blindar da apreciação da Justiça Eleitoral condutas em desacordo com a legislação de regência e impossibilitar o Ministério Público de exercer o seu munus constitucional; iii) o inquérito civil não se restringe à ação civil pública, tratando-se de procedimento administrativo por excelência do Parquet e que pode embasar outras ações judiciais (Ministros João Otávio de Noronha, Luciana Lóssio e Dias Toffoli).

2.2. Ao art. 105-A da Lei 9.504/97 deve ser dada interpretação conforme a Constituição Federal para que se reconheça, no que tange ao inquérito civil público, a impossibilidade de sua instauração para apuração apenas de ilícitos eleitorais, sem prejuízo de: i) ser adotado o Procedimento Preparatório Eleitoral já previsto pelo Procurador-Geral da República; ou ii) serem aproveitados para propositura de ações eleitorais elementos que estejam contidos em inquéritos civis públicos que tenham sido devidamente instaurados, para os fins previstos na Constituição e na Lei 7.347/85 (Ministros Henrique Neves e Gilmar Mendes).

2.3. O art. 105-A da Lei 9.504/97 é inconstitucional, pois: i) o art. 127 da CF/88 atribuiu expressamente ao Parquet a prerrogativa de tutela de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais individuais indisponíveis, de modo que a defesa da higidez da competição eleitoral e dos bens jurídicos salvaguardados pelo ordenamento jurídico eleitoral se situa no espectro constitucional de suas atribuições; ii) a restrição do exercício de funções institucionais pelo Ministério Público viola o art. 129, III, da CF/88, dispositivo que prevê o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos; iii) houve evidente abuso do exercício do poder de legislar ao se afastar, em matéria eleitoral, os procedimentos da Lei 7.347/1985 sob a justificativa de que estes poderiam vir a prejudicar a campanha eleitoral e a atuação política de candidatos (Ministros Luiz Fux e Maria Thereza de Assis Moura).

(...)

5. Recurso especial eleitoral a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 54588, Acórdão de 08/09/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/11/2015, Página 15)"

26. Destaca-se, ainda, que todos os julgados colacionados pelo recorrente sobre o aludido dispositivo declarado inconstitucional são anteriores ao julgamento da Corte Superior. Importante ressaltar que não houve alteração de entendimento pelo Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria, como se verifica no recente julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 105-A DA LEI Nº 9504/1997. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL NAS ELEIÇÕES DE 2010. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MÉRITO. ASSISTÊNCIA MÉDICA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. ABUSO NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

1. O entendimento desta Corte quanto à aplicabilidade do art. 105-A da Lei nº 9.504/97 e, consequentemente, à inviabilidade do manejo de inquérito civil público pelo Ministério Público Eleitoral nas ações eleitorais aplica-se aos processos eleitorais relativos às Eleições de 2010, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

2. A revisão da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral deu-se no julgamento do REspe nº 545-88/MG, da relatoria do Min. João Otávio de Noronha (DJe de 4.11.2015), referente às eleições de 2012, prevalecendo o entendimento de que a vedação do art. 105-A da Lei nº 9.504/97 não acarreta a ilicitude das provas colhidas em inquérito civil público pelo Ministério Público Eleitoral.

(...)

4. Agravo regimental desprovido."

(RO - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 488409 - MANAUS - AM, Acórdão de 10/11/2016, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 23/03/2017, Página 27-28; destaquei.)

27. Assim, o alinhamento das razões do acórdão à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral conduz à inviabilidade do apelo excepcional, por atrair a incidência dos Enunciados 30 e 83 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais é inadmissível o recurso especial nos casos em que a orientação da Corte Superior é no mesmo sentido da decisão recorrida.

28. Quanto à segunda divergência jurisprudencial suscitada pelo recorrente sobre a existência de prova robusta para configuração do abuso de poder, ficou demonstrado pelo detalhado voto da Relatora que diante do vasto acervo probatório e da gravidade da conduta a cassação do diploma e a inelegibilidade do recorrente é resultado que se impõe. Por essa razão, não há que se falar em admissão do recurso especial.

29. Por fim, com relação à gravidade da conduta, verifica-se que o acórdão impugnado constatou que as sanções aplicadas na sentença são proporcionais à conduta praticada. Por oportuno, transcrevo (fls. 866v/867v):

"Verificada a prática do ilícito eleitoral, impõe-se a análise da gravidade da conduta para a configuração do abuso de

poder.

Como é sabido, para a configuração de tal ilícito, com a consequente imposição da grave sanção de cassação de diploma daquele que foi escolhido pelo povo e o afastamento da soberania popular, é necessária a existência de prova robusta da prática do ilícito eleitoral, exigindo-se que a conduta, ainda que devidamente comprovada, seja grave o suficiente a ensejar a aplicação dessa severa sanção, nos termos do artigo 22, inciso XVI, da LC 64-90, segundo o qual, "para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam".

Para a verificação da gravidade da conduta deve-se levar em conta se, diante das circunstâncias do caso concreto, os fatos narrados poderiam ser suficientes para gerar um desequilíbrio na disputa eleitoral. Trata-se de um prejuízo potencial à lisura do pleito, sendo irrelevante a demonstração de um desequilíbrio ou prejuízo efetivo.

É o que se verifica nestes autos. A farta distribuição dos benefícios em destaque e a utilização dos programas assistenciais de maneira indevida, em favor da investigada, foram excessivos e aptos a desequilibrar a disputa eleitoral.

Das provas constantes nos autos e detidamente analisadas anteriormente, resta evidente que a má-utilização do programa social, levada a cabo pelo recorrente e demais membros da base governista, visava incutir no eleitorado a imediata associação entre estes candidatos e o programa social em questão.

Nesse sentido, se impõe a conclusão que o estratagema possuía aptidão para alcançar o fim almejado pelos membros do conluio, qual seja, o de induzir o eleitor a concluir pelo voto nos candidatos participantes do esquema.

Sendo assim, in casu, entendo ter sido demonstrada a enorme vantagem obtida pelos candidatos, dentre os quais o ora recorrente, em detrimento de seus adversários, afetando a igualdade de oportunidade dos concorrentes, comprovando-se, assim, a gravidade necessária à configuração do abuso de poder.

Com efeito, o que se deve perquirir, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, é se a conduta abusiva atingiu a normalidade e a legitimidade das eleições, como ensina Edson de Resende Castro:

"Basta tenha havido abuso, e que esse abuso tenha sido de proporções graves a comprometer a lisura do processo eleitoral, para que se chegue à cassação/desconstituição. Com ou sem participação do candidato, o certo é que o processo terá sido viciado e sua eleição ilegítima, o que é suficiente para a cassação." (in Curso de Direito Eleitoral. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 343).

Ademais, o Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento consolidado no sentido de ser desnecessário, inclusive, que o candidato seja eleito para configuração da gravidade, bastando que a influência das condutas no pleito eleitoral seja tão somente indiciária, sendo dispensável demonstrar, de plano, que os atos praticados foram determinantes do resultado da eleição.

Nesse sentido, o acórdão cuja ementa abaixo colaciona-se:

"ELEIÇÕES 2008. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. (...)

2.

3. O bem jurídico a ser protegido com a proibição do abuso é de titularidade coletiva, sendo suficientes, para demonstrar o liame entre a prática da conduta e o resultado do pleito, a sua gravidade e aptidão para macular a igualdade na disputa.

4. Agravos regimentais desprovidos." (grifou-se)

(AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 872331566 - vilhena/RO, Acórdão de 20/05/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 116, Data 25/6/2014, Página 62)

Desse modo, uma vez reconhecida a prática e a gravidade da conduta ilícita, devem ser mantidas as sanções impostas pelo Juízo a quo, previstas no art. 22 da Lei das Inelegibilidades, de cassação do diploma e inelegibilidade pelo período de 08 anos, contados do pleito de 2016."

30.Portanto, resta demonstrado o interesse do recorrente em somente rediscutir questão já exaustivamente analisada pela Corte de origem.

31.Por fim, impõe-se a análise do pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso especial eleitoral.

32.Os artigos 995, parágrafo único, e 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil, aplicados de forma supletiva e subsidiária ao processo eleitoral, por força do constante no artigo 15 do mesmo diploma legal, fixam as balizas para a compreensão do fumus boni iuris e do periculum in mora, necessários à atribuição de efeito suspensivo a recurso. De

acordo com esses dispositivos, o fumus boni iuris estaria consubstanciado na viabilidade do recurso ou na plausibilidade de seus fundamentos, enquanto o periculum in mora estaria caracterizado pelo risco de dano grave ou de difícil reparação.

33. Por tais motivos, é prudente que o pedido de concessão de efeito suspensivo seja examinado em conjunto com a admissibilidade do recurso especial, pois, se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso especial eleitoral, demonstrada estará a viabilidade do referido recurso e, por consequência, o fumus boni iuris necessário para se suspender a eficácia da decisão recorrida.

34. No caso em questão, como já demonstrado, não se mostram plausíveis os argumentos da recorrente, o que se constata pela própria ausência dos requisitos de admissibilidade do recurso ora interposto, conforme já demonstrado nesta decisão.

35. Ausente, portanto, o fumus boni iuris necessário para o deferimento da medida pleiteada, tornando, pois, despicinda a análise do perigo de dano e das demais questões suscitadas.

36. Sendo assim, considerados os fundamentos jurídicos expostos, nego seguimento ao recurso especial eleitoral e indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, 27/02/2018. - (a) DESEMBARGADOR CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS – Presidente do TRE/RJ

Atas de distribuição

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

31ª Ata de Distribuição

Tribunal Regional Eleitoral

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Registros Processuais, Partidários e Processamento

Trigésima Primeira Ata de Distribuição Ordinária, realizada aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito, distribuída pela Secretaria Judiciária.

Foram distribuídos pelo sistema de Processamento de Dados, os seguintes feitos:

Recurso Eleitoral nº 35-05.2009.6.19.0002 (1)

Procedência : RIO DE JANEIRO-RJ (5ª ZONA ELEITORAL - RIO DE JANEIRO)

Relator : CRISTINA SERRA FEIJÓ

Distribuição : Distribuição automática

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Procurador da Fazenda Nacional: Procuradoria da Fazenda Nacional

RECORRIDO: DALTON BORGES DE MENDONÇA

ADVOGADO: Paulo Mauricio Mazzei - OAB: 76222/RJ

Recurso Eleitoral nº 61-61.2013.6.19.0002 (2)

Procedência : RIO DE JANEIRO-RJ (5ª ZONA ELEITORAL - RIO DE JANEIRO)

Relator : LUIZ ANTONIO SOARES

Distribuição : Distribuição automática

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Procurador da Fazenda Nacional: Procuradoria da Fazenda Nacional

RECORRIDO: ARTUR OTAVIO SCAPIN JORDÃO COSTA

ADVOGADA: Rosane de Fátima Barbosa Sayegh - OAB: 72647/RJ

ADVOGADA: Luciana Leal Berquó Ururahy - OAB: 98045/RJ

ADVOGADA: Maria do Carmo dos Santos Ladeira Emmerick - OAB: 130282/RJ

ADVOGADA: Talitha Kechichian Neves Martins - OAB: 161849/RJ

ADVOGADA: Rafaela Pimenta Serrão - OAB: 164608/RJ

	Distr	Redist	Tot
CRISTINA SERRA FEIJÓ	1	0	1
LUIZ ANTONIO SOARES	1	0	1

Lista de Processos por Advogado

Advogado	Número OAB	
Luciana Leal Berquó Ururahy	98045/RJ	(2)
Maria do Carmo dos Santos Ladeira Emmerick	130282/RJ	(2)
Paulo Mauricio Mazzei	76222/RJ	(1)
Procuradoria da Fazenda Nacional	/RJ	(1),(2)
Rafaela Pimenta Serrão	164608/RJ	(2)
Rosane de Fátima Barbosa Sayegh	72647/RJ	(2)
Talitha Kechichian Neves Martins	161849/RJ	(2)

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2018.

ANA LUIZA CLARO DA SILVA

Secretária Judiciária

Coordenadoria de Sessões

Conclusão de Acórdão

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO - RECURSO ELEITORAL Nº 695-24.2016.6.19.0076

PROCEDÊNCIA: CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ (76ª ZONA ELEITORAL)

RECORRENTE : GILSON DE SOUZA GOMES, candidato ao cargo de vereador do Município de Campos dos Goytacazes

ADVOGADO : Antonio Maurício Costa - OAB: 47536/RJ

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ementa: Recurso Eleitoral em Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2016. Sentença que julgou procedentes os pedidos para condenar o recorrente por abuso do poder político e econômico. Concessão e distribuição fraudulenta do programa cheque cidadão no Município de Campos dos Goytacazes. 1. Preliminar de nulidade da sentença pela tramitação e julgamento em separado das ações conexas. Rejeição. A conexão não impõe a obrigatoriedade de julgamento em conjunto. Precedentes do STJ.2. Preliminar de nulidade da sentença por fundamentação insuficiente. Rejeição. Não se inquina de nulidade uma decisão por alegada ausência de fundamentação tão somente porque a prestação jurisdicional não satisfaz os interesses da parte postulante.3.

Nulidade da prova obtida na Ação Cautelar 654-57 por violação da garantia do devido processo legal. Alegação de impossibilidade de utilização da Ação Cautelar 654-57 como meio de prova em virtude da não participação do investigado. A referida tutela objetivou tão somente a busca e apreensão de documentos com o objetivo de apurar eventual abuso no programa social "Cheque Cidadão". Assim, à época dos fatos, não se encontravam identificados os participantes da fraude, o que torna faticamente inviável a alegação do recorrente. Ademais, o recorrente teve amplo acesso ao procedimento, o que possibilitou o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Preliminar rejeitada.4. Preliminar de nulidade por violação ao exercício da ampla defesa. Ausência de documentos acompanhando a contra-fé. Rejeição. A alegada ausência da documentação não está certificada nos autos, e mesmo que tenha, por um lapso, ocorrido, não causou qualquer prejuízo à defesa do investigado.5. Preliminar de cerceamento de defesa em razão do indeferimento do requerimento de produção de prova pericial. Rejeição. Na esteira da decisão anteriormente proferida por este Colegiado nos autos do MS nº 446-10 não restou comprovado qualquer prejuízo ou cerceamento à tese defensiva. A produção de prova pericial requerida pelo recorrente revelou-se genérica e inútil. 6. Preliminar de nulidade dos documentos juntados pelo MPE após defesa. Rejeição. Os referidos documentos enquadram-se na hipótese excepcional prevista no art. 435, do CPC - documentos novos. Além disso, foi oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa ao investigado.7. Preliminar de nulidade da sentença pela não identificação das testemunhas e cabos eleitorais que comprovariam a autoria e materialidade dos fatos. Rejeição. O lastro probatório dos autos é de indubitável robustez e, ao contrário do que alega o recorrente de forma genérica, não se fundamentou apenas em contatar moradores e comerciantes dos arredores dos CRAs.8. Preliminar de nulidade da sentença em razão da impossibilidade do uso do relatório do GAP como prova. Rejeição. O Supremo Tribunal Federal consolidou no julgamento do RE 593.727/MG a legitimidade do Parquet para promover, por autoridade própria, investigações de natureza penal, entendimento plenamente aplicável ao caso.9. Mérito. Sentença que julgou procedente pedido contido na Ação de Investigação Judicial Eleitoral pela prática de abuso de poder político e econômico, consubstanciada na participação em esquema de concessão e distribuição, de forma fraudulenta, de programa assistencial denominado Cheque Cidadão, no Município de Campos dos Goytacazes, visando à obtenção de votos no pleito de 2016.10. Ao longo da instrução demonstrou-se que o então candidato à eleição ao cargo de vereador do Município de Campos dos Goytacazes, em conjunto com diversos outros candidatos ao pleito de 2016 que integravam a base governista, participou da concessão, de forma fraudulenta, do programa assistencial denominado Cheque Cidadão com intuito eleitoral.11. Somente nos meses de junho e julho de 2016, oficialmente, houve um acréscimo de 1.203 agraciados com o programa assistencial, o que se revela muito acima da média mensal de inclusão de novos beneficiários. Entretanto, o incremento do programa não revela toda a extensão do ilícito. A partir de julho de 2016, três meses antes do pleito, o número de beneficiários do aludido programa mais do que dobrou, alcançando o número de 30.470 beneficiários. Tal expansão, aparentemente, foi mantida fora do controle de qualquer órgão de fiscalização, bem como do alcance da Justiça Eleitoral, portanto, de forma "clandestina", como ressaltado pelo Juízo a quo. Inclusão de novos beneficiários no programa em apreço foi realizada em contrariedade às orientações da própria Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social daquele Município.12. A administradora do benefício - VALECARD - recebeu, em 29 de agosto de 2016, do Fundo Municipal de Assistência de Campos dos Goytacazes o valor de R\$ 6.093.800,00 (seis milhões, noventa e três mil e oitocentos reais), por meio de três depósitos, como se observa do extrato bancário juntado às fls. 380/386.13. Para comprovar a magnitude do "projeto" posto em prática, têm-se, ainda, os depoimentos das testemunhas Luiz Fernando da Silva Leal, Maurice de Castro dos Santos, Liliana Martins da Silva e Liliane Cardoso de Almeida, na mídia de fl. 446.14. A estrutura econômica cultivada pelo grupo que faz parte o recorrente para solidificar seu projeto político, travestida, em verdade, de filantropia, com o uso de dinheiro público, nada mais representou do que grave violação à mens legis.15. A gravidade do abuso de poder político e econômico se revela justamente na extrapolação desse uso de recursos públicos em benefício da promoção de uma determinada plataforma política, com a nítida aptidão de influenciar a livre e consciente vontade do eleitor, a desestabilizar a lisura que é esperada nos pleitos, inclusive porque o investigado passou a concorrer em desigualdade de forças com aqueles que não detém da mesma estrutura dos órgãos municipais, como no caso em apreço se verifica.16. A farta distribuição dos benefícios em destaque e a utilização dos programas assistenciais de maneira indevida, em favor do investigado, foram excessivos e aptos a desequilibrar a disputa eleitoral.17. Após a análise do caso concreto entendendo ter sido demonstrada a enorme vantagem obtida pelos candidatos, dentre os quais o ora recorrente, em detrimento de seus adversários, afetando a igualdade de oportunidade dos concorrentes, comprovando-se, assim, a gravidade necessária à configuração do abuso de poder.18. Reconhecida a prática e a gravidade da conduta ilícita, devem ser mantidas as sanções impostas pelo Juízo a quo, previstas no art. 22 da Lei das Inelegibilidades, de cassação do diploma e inelegibilidade pelo período de 08 anos, contados do pleito de 2016.19. A sentença deve ser reformada apenas para afastar a determinação da nulidade de votos do recorrido, nos termos do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.20. Provimento parcial do recurso, mantendo a decisão a quo, afastada apenas a nulidade dos votos obtidos pelo recorrente.

Relatora: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA

Data de julgamento: 26/02/2018

Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITADAS AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, PROVIDO PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

Pauta de Sessão de Julgamento

PAUTA

Faço público, de ordem da Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Santos de Oliveira, Presidente, em exercício, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que serão julgados no próximo dia 05/03/2018, a partir das 17 horas, ou nas sessões ulteriores, os seguintes processos e os porventura adiados:

SESSÃO ORDINÁRIA:

1 - Embargos de Declaração no RECURSO ELEITORAL Nº 299-79.2016.6.19.0227

PROTOCOLOS: 70892018 e 74772018

Embargos de Declaração opostos face ao Acórdão que proveu parcialmente o recurso.

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ ANTONIO SOARES

EMBARGANTE-: RUBENS JOSÉ FRANÇA BOMTEMPO, candidato à reeleição ao cargo de Prefeito do Município de Petrópolis

ADVOGADO-: Bruno Ricardo de Lossio Seiblit Parreira, signatário das peças de fls. 400/444, 1380/1393 e 1421/1428

EMBARGANTE-: THIAGO GALHEIGO DAMACENO, candidato ao cargo de Vice Prefeito do Município de Petrópolis

ADVOGADA-: Rosangela Stumpf de Lima - OAB: 62394/RJ

ADVOGADO-: Bruno Ricardo de Lossio Seiblit Parreira - OAB: 167184/RJ

ADVOGADO-: Rafael de Alencar Araripe Carneiro - OAB: 25120/DF

EMBARGANTE-: COLIGAÇÃO PETRÓPOLIS NO CORAÇÃO, formada pelo PMDB, PSL, PSDC, PV, PMB, PRP, PTC, PHS, PP, PSC, PRTB, DEM, PDT, PTB, PROS, PEN e PSDB

ADVOGADO-: Fabio Alves Ferreira - OAB: 106430/RJ

ADVOGADA-: Aline da Veiga Cabral Campos - OAB: 99538/RJ

ADVOGADA-: Mariana Rabello da Silva - OAB: 154571/RJ

ADVOGADO-: Valber do Couto Alves - OAB: 154336/RJ

ADVOGADO-: Omar Koury Junior - OAB: 154265/RJ

ADVOGADA-: Isabela Dias Ribeiro - OAB: 135478/RJ

ADVOGADA-: Clara Muniz Gomes - OAB: 177463/RJ

ADVOGADA-: Talita Furtado da Costa - OAB: 181995/RJ

ADVOGADA-: Gabriela de Souza Bello - OAB: 99830/RJ

ADVOGADA-: Natália Teixeira Venâncio - OAB: 204701/RJ

ADVOGADA-: Sarah Marujo de Andrade - OAB: 177866/RJ

ADVOGADO-: Alexssandro Ferreira Valladares - OAB: 204256E/RJ

ADVOGADO-: Thiago Ferreira Batista - OAB: 152647/RJ

ADVOGADO-: Afonso Henrique Destri - OAB: 80602/RJ

ADVOGADA-: Carolina Cruvello D'Avila Reis Figueiredo - OAB: 209651/RJ

EMBARGADO-: RUBENS JOSÉ FRANÇA BOMTEMPO, candidato à reeleição ao cargo de Prefeito do Município de Petrópolis

ADVOGADO-: Bruno Ricardo de Lossio Seiblit Parreira, signatário das peças de fls. 400/444, 1380/1393 e 1421/1428

EMBARGADO-: THIAGO GALHEIGO DAMACENO, candidato ao cargo de Vice Prefeito do Município de Petrópolis

ADVOGADA-: Rosangela Stumpf de Lima - OAB: 62394/RJ

ADVOGADO-: Bruno Ricardo de Lossio Seiblit Parreira - OAB: 167184/RJ

ADVOGADO-: Rafael de Alencar Araripe Carneiro - OAB: 25120/DF

EMBARGADO-: COLIGAÇÃO PETRÓPOLIS NO CORAÇÃO, formada pelo PMDB, PSL, PSDC, PV, PMB, PRP, PTC, PHS, PP, PSC, PRTB, DEM, PDT, PTB, PROS, PEN e PSDB

ADVOGADO-: Fabio Alves Ferreira - OAB: 106430/RJ

ADVOGADA-: Aline da Veiga Cabral Campos - OAB: 99538/RJ

ADVOGADA-: Mariana Rabello da Silva - OAB: 154571/RJ

ADVOGADO-: Valber do Couto Alves - OAB: 154336/RJ

ADVOGADO-: Omar Koury Junior - OAB: 154265/RJ

ADVOGADA-: Isabela Dias Ribeiro - OAB: 135478/RJ

ADVOGADA-: Clara Muniz Gomes - OAB: 177463/RJ

ADVOGADA-: Talita Furtado da Costa - OAB: 181995/RJ

ADVOGADA-: Gabriela de Souza Bello - OAB: 99830/RJ

ADVOGADA-: Natália Teixeira Venâncio - OAB: 204701/RJ

ADVOGADA-: Sarah Marujo de Andrade - OAB: 177866/RJ

ADVOGADO-: Alexssandro Ferreira Valladares - OAB: 204256E/RJ

ADVOGADO-: Thiago Ferreira Batista - OAB: 152647/RJ

ADVOGADO-: Afonso Henrique Destri - OAB: 80602/RJ

ADVOGADA-: Carolina Cruvello D'Avila Reis Figueiredo - OAB: 209651/RJ

2 - Embargos de Declaração no RECURSO ELEITORAL Nº 673-63.2016.6.19.0076

PROTOCOLO: 63052018

Embargos de Declaração opostos face ao Acórdão que proveu parcialmente o Recurso Eleitoral.

ORIGEM: CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ

RELATOR: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA

EMBARGANTE-: OZEIAS AZEREDO MARTINS, Vereador eleito no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

ADVOGADO-: Antonio Maurício Costa - OAB: 47536/RJ

ADVOGADO-: Jamilton Moraes Damasceno Junior - OAB: 197840/RJ

ADVOGADA-: Diana de Oliveira Lobo - OAB: 124183/RJ

RECORRIDO-: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

3 - Embargos de Declaração no RECURSO ELEITORAL Nº 678-85.2016.6.19.0076

PROTOCOLO: 65102018

Embargos de Declaração opostos face ao Acórdão que rejeitou as preliminares, e, no mérito, desproveu o recurso, nos termos do voto da relatora. Julgou-se prejudicada a Ação Cautelar apensada.

ORIGEM: CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ

RELATOR: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA

EMBARGANTE-: KELLENSON AYRES KELLINHO FIGUEIREDO DE SOUZA, Vereador eleito no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

ADVOGADA-: Diana de Oliveira Lobo - OAB: 124183/RJ

ADVOGADO-: Fernando de Alvarenga Leandro - OAB: 134256/RJ

ADVOGADA-: Adriana Bonilha de Meirelles - OAB: 70366/RJ

ADVOGADA-: Monike Scudino Baptista Contarine - OAB: 151266/RJ

ADVOGADO-: Antonio Maurício Costa - OAB: 47536/RJ

EMBARGADO-: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

4 - RECURSO ELEITORAL Nº 44-70.2016.6.19.0147

PROTOCOLO: 2635322016

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - Eleições - Prestação de Contas - Prestação de Contas - De Candidato - Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral - Contas - Contas - Apresentação de Contas - Cargo - Vereador - 2016 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

ORIGEM: ANGRA DOS REIS-RJ (147ª ZONA ELEITORAL - ANGRA DOS REIS)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

RECORRENTE-: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO-: ALEXANDRE PEREIRA DE MORAES, candidato ao cargo de vereador do Município de Angra dos Reis

ADVOGADO-: Antônio José Ferreira Júnior, signatário da peça de fls. 33/37

5 - RECURSO ELEITORAL Nº 202-28.2016.6.19.0147

PROTOCOLO: 2749992016

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - Eleições - Prestação de Contas - Prestação de Contas - De Candidato - Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral - Contas - Contas - Apresentação de Contas - Cargo - Vereador - 2016 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

ORIGEM: ANGRA DOS REIS-RJ (147ª ZONA ELEITORAL - ANGRA DOS REIS)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

RECORRENTE-: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO-: LEONARDO ALAN MORAES DOS SANTOS, candidato ao cargo de vereador do Município de Angra dos Reis

ADVOGADO-: Antonio José Ferreira Junior - OAB: 179703/RJ

6 - RECURSO ELEITORAL Nº 2-52.2017.6.19.0093

PROTOCOLO: 59732017

REPRESENTAÇÃO - Eleições - Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral - Doação de Recursos Acima do Limite Legal - Doação de Recursos Acima do Limite Legal - Pessoa Física - 2016 - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE

ORIGEM: BARRA DO PIRAÍ-RJ (93ª ZONA ELEITORAL - BARRA DO PIRAÍ)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ ANTONIO SOARES

RECORRENTE-: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO-: GLAUCIO LOPES DE ARAÚJO

ADVOGADO-: Heitor Favieri Neto - OAB: 139088/RJ

ADVOGADA-: Ana Kety Alves de Oliveira Favieri - OAB: 138538/RJ

ADVOGADA-: Aline Andrade Azevedo - OAB: 208530/RJ

ADVOGADA-: Priscila Paiva Favieri - OAB: 211578/RJ

7 - RECURSO ELEITORAL Nº 663-23.2016.6.19.0107

PROTOCOLO: 2654082016

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - Eleições - Prestação de Contas - Prestação de Contas - De Candidato - Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral - Contas - Contas - Apresentação de Contas - Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas - Cargo - Vereador - 2016 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

ORIGEM: ITAPERUNA-RJ (107ª ZONA ELEITORAL - ITAPERUNA)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ ANTONIO SOARES

RECORRENTE-: GERALDO MANOEL LUIZ DA SILVA, candidato ao cargo de vereador do Município de Itaperuna

ADVOGADO-: Jorge Evangelista Alves Pimentel - OAB: 135904/RJ

8 - RECURSO ELEITORAL Nº 43-05.2016.6.19.0206

PROTOCOLO: 2134112016

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - Eleições - Prestação de Contas - Prestação de Contas - De Candidato - Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral - Contas - Contas - Apresentação de Contas - Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas - Cargo - Vereador - 2016 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ (5ª ZONA ELEITORAL - RIO DE JANEIRO)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE

RECORRENTE-: JOSÉ RICARDO TAVARES CORREA, candidato ao cargo de vereador do Município do Rio de Janeiro

ADVOGADO-: Edson de Jesus Fernandes - OAB: 64481/RJ

ADVOGADA-: Regina Bisconcini - OAB: 74499/RJ

9 - RECURSO ELEITORAL Nº 522-38.2016.6.19.0031

PROTOCOLO: 2399302016

REPRESENTAÇÃO - Eleições - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos/Impressos - 2016 - Voo da Madrugada - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

ORIGEM: RESENDE-RJ (31ª ZONA ELEITORAL - RESENDE)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE

RECORRENTE-: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO-: NOEL DE CARVALHO NETO (NOEL DE CARVALHO), candidato ao cargo de Prefeito do Município de Resende

ADVOGADO-: Raphael Costa Tavares - OAB: 168585/RJ

ADVOGADO-: Lucas Fecher Gayoso Prates - OAB: 210989/RJ

ADVOGADO-: Darlan Soares Missaggia - OAB: 173086/RJ

RECORRIDO-: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA PEDRA (PEDRA), candidato ao cargo de Vice Prefeito do Município de Resende

ADVOGADO-: Edgard Ribeiro de Queiroz Neto - OAB: 66854/RJ

ADVOGADO-: André Luiz Lamin Ribeiro de Queiroz - OAB: 184695/RJ

ADVOGADA-: Norma Gutierrez Nascimento - OAB: 115851/RJ

ESTAGIÁRIO-: Debora Helen Damião

ESTAGIÁRIO-: Tiago Moraes de Paula

RECORRIDO-: CAIO MARCELO BRAUER DE FREITAS SAMPAIO (CAIO SAMPAIO), candidato o cargo de vereador do Município de Resende

ADVOGADO-: Caio Marcelo Brauer de Freitas Sampaio - OAB: 117511/RJ

10 - RECURSO ELEITORAL Nº 799-14.2016.6.19.0206

PROTOCOLO: 2149382016

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - Eleições - Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral - Contas - Contas - Apresentação de Contas - Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas - Cargo - Vereador - 2016 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ (5ª ZONA ELEITORAL - RIO DE JANEIRO)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE

RECORRENTE-: JULIO CESAR DE OLIVEIRA SCARPA, candidato(a) ao cargo de vereador do Município do Rio de Janeiro

ADVOGADA-: Daniele Martins de Oliveira - OAB: 174721/RJ

11 - RECURSO ELEITORAL Nº 16-35.2017.6.19.0255

PROTOCOLO: 3042022016

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - Eleições - Prestação de Contas - Prestação de Contas - De Candidato - Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral - Contas - Contas - Apresentação de Contas - Contas - Não Apresentação das Contas - Cargo - Vereador - 2016 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

ORIGEM: CARAPEBUS-RJ (255ª ZONA ELEITORAL - QUISSAMÃ)

RELATOR: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA

RECORRENTE-: PAULO DE SOUZA PEREIRA, candidato(a) ao cargo de vereador do Município de Carapebus

ADVOGADO-: Thiago Siqueira Ramos - OAB: 142481/RJ

12 - RECURSO ELEITORAL Nº 22-73.2016.6.19.0062

PROTOCOLO: 833112016

REPRESENTAÇÃO - Eleições - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Imprensa Escrita - Jornal/Revista/Tabloide - 2016 - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

ORIGEM: SAQUAREMA-RJ (62ª ZONA ELEITORAL - SAQUAREMA)

RELATOR: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA

RECORRENTE-: ANTONIO PERES ALVES

ADVOGADO-: Antonio Francisco Alves Neto - OAB: 59751/RJ

ADVOGADO-: Claudius Valerius Malheiros Barcellos - OAB: 101667/RJ

RECORRIDO-: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, pelo órgão diretivo do Município de Saquarema

ADVOGADO-: Ronan dos Santos Gomes - OAB: 150578/RJ

ADVOGADO-: Roberto Lopes de Araújo Neto - OAB: 85715/RJ

13 - RECURSO ELEITORAL Nº 264-28.2016.6.19.0225

PROTOCOLO: 2056352016

REPRESENTAÇÃO - Eleições - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet - 2016 - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

ORIGEM: SEROPÉDICA-RJ (225ª ZONA ELEITORAL - SEROPÉDICA)

RELATOR: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA

RECORRENTE-: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, pelo órgão diretivo municipal em Seropédica

ADVOGADO-: Fausto Fontanet Teixeira - OAB: 112553/RJ

RECORRENTE-: EDVÁ OLIVEIRA BRITO (PROFESSOR EDVÁ), candidato ao cargo de vereador do Município de Seropédica

ADVOGADO-: Fausto Fontanet Teixeira - OAB: 112553/RJ

RECORRENTE-: FAUSTO FONTANET TEIXEIRA (FAUSTO TEIXEIRA), candidato ao cargo de Prefeito do Município de Seropédica

ADVOGADO-: Fausto Fontanet Teixeira - OAB: 112553/RJ

RECORRIDO-: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

14 - RECURSO ELEITORAL Nº 340-64.2016.6.19.0221

PROTOCOLO: 2378512016

REPRESENTAÇÃO - Eleições - Transgressões Eleitorais - Abuso - Abuso - De Poder Político/Autoridade - Conduta Vedada a Agente Público - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Adesivo - 2016 - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

ORIGEM: NILÓPOLIS-RJ (221ª ZONA ELEITORAL - NILÓPOLIS)

RELATOR: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA

RECORRENTE-: THIAGO SILVA ALONSO

ADVOGADO-: Julio Perez Alonso - OAB: 63293/RJ

RECORRIDO-: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

15 - RECURSO ELEITORAL Nº 504-60.2016.6.19.0049

PROTOCOLO: 3447382016

PRESTAÇÃO DE CONTAS - Eleições - Cargo - Vereador - Prestação de Contas - De Candidato - Contas - Apresentação de Contas - Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas - 2016 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

ORIGEM: CACHOEIRAS DE MACACU-RJ (49ª ZONA ELEITORAL - CACHOEIRAS DE MACACU)

RELATOR: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA

RECORRENTE-: DARIO BUSQUET FILHO, Candidato ao cargo de Vereador no Município de Cachoeira de Macacu/RJ

ADVOGADO-: Eduardo Damian Duarte - OAB: 106783/RJ

ADVOGADO-: Filipe Orlando Danan Saraiva - OAB: 159011/RJ

ADVOGADO-: Lauro Vinicius Ramos Rabha - OAB: 169856/RJ

ADVOGADO-: Leandro Delphino - OAB: 176726/RJ

ADVOGADO-: Rafael Barbosa de Castro - OAB: 184843/RJ

ADVOGADA-: Marcelle Alegretti Santos - OAB: 196838/RJ

16 - RECURSO ELEITORAL Nº 697-91.2016.6.19.0076

PROTOCOLO: 2148782016

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - Eleições - Transgressões Eleitorais - Abuso - Abuso - De Poder Econômico - Abuso - De Poder Político/Autoridade - Conduta Vedada a Agente Público - 2016 - Programa Social Cheque Cidadão - Distribuição Irregular - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

ORIGEM: CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ (76ª ZONA ELEITORAL)

RELATOR: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA

RECORRENTE-: CARLOS ALBERTO MARQUES NOGUEIRA (ALBERTINHO), candidato ao cargo de vereador do Município de Campos dos Goytacazes

ADVOGADO-: Antonio Maurício Costa - OAB: 47536/RJ

RECORRIDO-: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

17 - RECURSO ELEITORAL Nº 699-61.2016.6.19.0076

PROTOCOLO: 2148802016

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - Eleições - Transgressões Eleitorais - Abuso - Abuso - De Poder Econômico - Abuso - De Poder Político/Autoridade - Conduta Vedada a Agente Público - 2016 - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE

ORIGEM: CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ (76ª ZONA ELEITORAL - CAMPOS DOS GOYTACAZES)

RELATOR: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA

RECORRENTE-: JORGE EDUARDO DE CASTRO NUNES (DUDA A RENOVAÇÃO), candidato ao cargo de vereador do Município de Campos dos Goytacazes

ADVOGADO-: Antonio Maurício Costa - OAB: 47536/RJ

RECORRIDO-: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

18 - RECURSO ELEITORAL Nº 707-38.2016.6.19.0076

PROTOCOLO: 2227602016

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - Eleições - Transgressões Eleitorais - Abuso - Abuso - De Poder Econômico - Abuso - De Poder Político/Autoridade - Conduta Vedada a Agente Público - 2016 - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE

ORIGEM: CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ (76ª ZONA ELEITORAL)

RELATOR: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA

RECORRENTE-: ANDRÉ RICARDO DA SILVA RODRIGUES (BANDEIRA), candidato ao cargo de vereador do Município de Campos dos Goytacazes

ADVOGADO-: Antonio Maurício Costa - OAB: 47536/RJ

RECORRIDO-: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

19 - RECURSO ELEITORAL Nº 926-06.2016.6.19.0091

PROTOCOLO: 2686622016

PRESTAÇÃO DE CONTAS - Eleições - Candidatos - Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral - Contas - Não Apresentação das Contas - Cargo - Vereador - 2016 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

ORIGEM: BARRA MANSA-RJ (91ª ZONA ELEITORAL - BARRA MANSA)

RELATOR: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA

RECORRENTE-: TANIA CRISTINA VIANA, Candidata ao cargo de Vereador no Município de Barra Mansa/RJ

ADVOGADA-: Emanuelle de Souza Oberst Cordovil - OAB: 152712/RJ

20 - RECURSO ELEITORAL Nº 1738-84.2016.6.19.0176

PROTOCOLO: 2364662016

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - Eleições - Transgressões Eleitorais - Abuso - Abuso - De Poder Econômico - Abuso - De Poder Político/Autoridade - Captação Ilícita de Sufrágio - 2016 - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ (176ª ZONA ELEITORAL - RIO DE JANEIRO)

RELATOR: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA

RECORRENTE-: JOÃO CARLOS CABRAL DE REZENDE (JOÃO CABRAL), candidato ao cargo de vereador do Município do Rio de Janeiro

ADVOGADO-: Guilherme Augusto Vicente Telles - OAB: 100226/RJ

ADVOGADO-: Edward de Menezes Vaz - OAB: 134662/RJ

RECORRIDO-: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

21 - RECURSO ELEITORAL Nº 60-69.2015.6.19.0111

PROTOCOLO: 775782015

REPRESENTAÇÃO - Eleições - Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral - Doação de Recursos Acima do Limite Legal - Doação de Recursos Acima do Limite Legal - Pessoa Jurídica - 2014 - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

ORIGEM: VALENÇA-RJ (111ª ZONA ELEITORAL - VALENÇA)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RAPHAEL MATTOS

RECORRENTE-: COOPERATIVA MISTA DE VALENÇA DE RESPONSABILIDADE LTDA

ADVOGADO-: Marcio Duque de Oliveira Silva - OAB: 195911/RJ

RECORRIDO-: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

22 - RECURSO ELEITORAL Nº 447-24.2016.6.19.0055

PROTOCOLO: 2209832016

REPRESENTAÇÃO - Eleições - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Comício/Showmício - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos/Impressos - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet - Propaganda Política - Propaganda Intrapartidária - 2016 - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

ORIGEM: MARICÁ-RJ (55ª ZONA ELEITORAL - MARICÁ)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RAPHAEL MATTOS

RECORRENTE-: FABIANO TAQUES HORTA

ADVOGADO-: Paulo Henrique Teles Fagundes - OAB: 72474/RJ

RECORRENTE-: ROSANGELA DE OLIVEIRA ZEIDAN (ZEIDAN)

ADVOGADO-: Paulo Henrique Teles Fagundes - OAB: 72474/RJ

RECORRIDO-: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Despachos

RECURSO ELEITORAL Nº 261-13.2016.6.19.0051 - CLASSE RE

RECORRENTE: CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES (CLÁUDIO LINHARES),

Candidato ao cargo de Prefeito no Município de Conceição de Macabu/RJ

ADVOGADO : Pedro Costa Linhares - OAB: 162380/RJ

RECORRENTE: HELIO LIMA GUERHARD, Candidato ao cargo de Vice-Prefeito no Município de Conceição do Macabu/RJ

ADVOGADO: Pedro Costa Linhares - OAB: 162380/RJ

DESPACHO:

"Cumpra-se o despacho de fl. 184."

Rio de Janeiro, 24/01/2018. - (a) Desembargadora Eleitoral CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA - Relatora

Resoluções

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 1017/2018

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o contido no protocolo nº 182.586/2013,

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o inciso VII, incluir o inciso VIII e alterar o parágrafo primeiro, todos do artigo 3º, revogar o parágrafo segundo e renumerar o parágrafo terceiro, ambos do artigo 6º e alterar o caput do artigo 12, todos da Resolução TRE/RJ nº 985/17, os quais passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º: (...)

VII - dos entes públicos ou órgãos jurisdicionais, em que tenha trabalhado nos últimos dez anos, constando a informação de que não foi demitido, a qualquer título, não teve cassada aposentadoria ou disponibilidade e não foi destituído de cargo em comissão.

VIII – certidão de situação junto à Justiça Eleitoral, relativa a crimes eleitorais.

§ 1º - As certidões ou declarações negativas de que tratam os incisos I a IV devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição sobre o local ou locais em que o nomeado ou designado tenha residido nos últimos 2 (dois) anos, devendo o servidor declarar expressamente caso, nos últimos 2 (dois) anos, não tenha residido em outro local além daquele registrado em seus assentamentos funcionais.

(...)

Art. 6º. (...)

§ 2º - Caso seja detectada pendência na documentação acostada, após providenciar sua regularização o servidor encaminhará o documento comprobatório, anexando-o ao mesmo formulário constante do Anexo III e protocolizando-o neste Tribunal.

(...)

Art. 12 - Para a investidura em cargo em comissão, será exigida formação superior compatível e, preferencialmente, experiência na área, aplicando-se aos titulares de cargos em comissão de natureza gerencial o disposto no parágrafo único do art. 11".

Art. 2º. Aprovar os anexos I ao IV da Resolução TRE/RJ nº 985/17.

Art. 3º. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, mantidos os demais termos da Resolução TRE/RJ nº 985/17.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2018.

Desembargador CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS

Presidente do TRE-RJ

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ANEXO I DA RESOLUÇÃO TRE-RJ Nº 1017/2018

DECLARAÇÃO DE NÃO INCIDÊNCIA EM HIPÓTESES DE VEDAÇÃO PARA OCUPAR CARGO EM COMISSÃO OU EXERCER FUNÇÃO COMISSIONADA

(Art. 1º da Resolução nº /18)

Eu, _____, em cumprimento ao disposto no artigo 1º da Resolução TRE-RJ nº 985/2017 e ao art. 5º da Resolução CNJ nº 156/2012, DECLARO, sob as penas da lei, que não incido em qualquer das hipóteses de vedação previstas em lei ou na referida Resolução.

DECLARO, ainda, sob as penas do art. 299 do Código Penal, serem verdadeiras as informações aqui prestadas, comprometendo-me a fazer imediata comunicação à Secretaria de Gestão de Pessoas sobre qualquer alteração dos dados acima mencionados.

Local e data

Assinatura

OBS: Conforme o disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 156/2012, do CNJ, a veracidade desta declaração será verificada pelo Tribunal mediante a apresentação, pelo declarante, das seguintes certidões ou declarações negativas:

I - das Justiças:

- a) Federal;
- b) Eleitoral;
- c) Estadual ou Distrital;
- d) Revogado pela Resolução nº 173, de 08.04.2013;
- e) Militar;

II - dos Tribunais de Contas da União, do Estado e, quando for o caso, do Município;

III - do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça;

IV - do conselho ou órgão profissional competente, constando a informação de que não foi excluído do exercício da profissão;

V - dos entes públicos ou órgãos jurisdicionais, em que tenha trabalhado nos últimos dez anos, constando a informação de que não foi demitido, a qualquer título, não teve cassada aposentadoria ou disponibilidade e não foi destituído de cargo em comissão. (Redação dada pela Resolução nº 186, de 18.02.2014).

As certidões ou declarações negativas de que tratam os incisos I a IV devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição sobre o local ou locais em que o nomeado ou designado tenha residido nos últimos 2 (dois) anos, devendo o servidor declarar expressamente caso, nos últimos 2 (dois) anos, não tenha residido em outro local além daquele registrado em seus assentamentos funcionais. (Resolução TRE-RJ nº / 2018, art. 3º, § 1º).

ANEXO II DA RESOLUÇÃO TRE-RJ Nº 1017/2018

DECLARAÇÃO DE PARENTESCO

(Art. 2º DA RESOLUÇÃO TRE-RJ Nº /2018)

Eu _____, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução TRE-RJ nº 985/17; nos artigos 1º e 2º da Resolução CNJ nº 7/2005; na Súmula Vinculante nº 13 do STF; e na Resolução TRE-RJ nº 948/2016 (Código de Ética), art. 9º, incisos II e XX, e art. 19, inciso V, DECLARO que: () não incido nas hipóteses de vedação previstas nos artigos. 8º e 9º da Resolução TRE-RJ nº 985/2017.

() tenho parentesco com:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	ÓRGÃO	TIPO DE PARENTESCO

--	--	--	--

Declaro serem verdadeiras as informações aqui prestadas, sob as penas do art. 299 do Código Penal, comprometendo-me, ainda, a fazer a imediata comunicação à Secretaria de Gestão de Pessoas sobre qualquer alteração dos dados acima mencionados.

Local e data

Assinatura

	Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro Secretaria de Gestão de Pessoas	APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES POR SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO/FUNÇÃO COMISSIONADA
---	---	--

NOME	MATRÍCULA
LOTAÇÃO	SITUAÇÃO FUNCIONAL
FUNÇÃO	TEL./FAX
E-MAIL	

Sr(a). Secretário(a) de Gestão de Pessoas,

Em cumprimento à Resolução TRE/RJ nº 985/17, apresento as certidões ou declarações negativas abaixo.

JUSTIÇA FEDERAL – 1ª INSTÂNCIA
☐ OK ☐ Sendo providenciada

JUSTIÇA FEDERAL – 2ª INSTÂNCIA
☐ OK ☐ Sendo providenciada

JUSTIÇA ESTADUAL – 1ª INSTÂNCIA (domicílios residenciais dos últimos dois anos)
☐ OK
☐ Sendo providenciada
☐ Declaro que nos últimos 2 (dois) anos não residi em outro local além daquele registrado em meus assentamentos funcionais

JUSTIÇA ESTADUAL – 2ª INSTÂNCIA
☐ OK ☐ Sendo providenciada

JUSTIÇA ELEITORAL – CRIMES ELEITORAIS
☐ OK ☐ Sendo providenciada

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
☐ OK ☐ Sendo providenciada

JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL
☐ OK
☐ Sendo providenciada
☐ Não pertenci aos quadros dos Bombeiros ou da Polícia Militar

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
☐ OK ☐ Sendo providenciada

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Assinatura / Certidão de Autuação / Outros - Autoridade Competente	Protocolo nº
---	-----------------------------

	Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro Secretaria de Gestão de Pessoas	APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES POR SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO/FUNÇÃO COMISSIONADA
---	---	--

☐ OK ☐ Sendo providenciada

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

☐ OK
☐ Sendo providenciada
☐ Não há Tribunal de Contas no Município em que resido

CADASTRO NACIONAL DE CONDENAÇÕES CÍVEIS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO CNJ

☐ OK ☐ Sendo providenciada

CONSELHO OU ÓRGÃO PROFISSIONAL COMPETENTE, CONSTANDO A INFORMAÇÃO DE QUE NÃO FOI EXCLUÍDO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO (APENAS PARA ANALISTAS JUDICIÁRIOS E SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO).

☐ OK
☐ Sendo providenciada
☐ Nunca fui inscrito em conselhos ou órgãos profissionais
☐ Não há conselhos ou órgãos profissionais relativos à minha formação acadêmica
☐ Certidão já entregue por ocasião de designação ou nomeação anterior para FC/CJ

ENTES PÚBLICOS OU ÓRGÃOS JURISDICIONAIS, EM QUE TENHA TRABALHADO NOS ÚLTIMOS DEZ ANOS, CONSTANDO A INFORMAÇÃO DE QUE NÃO FOI DEMITIDO, A QUALQUER TÍTULO, NÃO TEVE CASSADA APOSENTADORIA OU DISPONIBILIDADE E NÃO FOI DESTITUÍDO DE CARGO EM COMISSÃO.

☐ OK
☐ Sendo providenciada
☐ Certidão já entregue por ocasião de designação ou nomeação anterior para FC/CJ
☐ Não trabalhei em outro ente público nos últimos dez anos

Nestes termos, peço deferimento.

_____/_____/_____
 (local) (data)

 (assinatura e carimbo do(a) servidor(a))

ANEXO IV DA RESOLUÇÃO TRE-RJ Nº 985/2017

ORIENTAÇÕES PARA OBTENÇÃO DAS CERTIDÕES E DECLARAÇÕES

Onde obter as certidões e declarações a serem encaminhadas com o formulário do Anexo III.

Os endereços eletrônicos podem ser reproduzidos (copiar e colar) na janela do navegador de internet.

- Justiça Federal de 1ª Instância - pode ser obtida no endereço eletrônico:

http://procweb.jfrj.jus.br/certidao/emissao_cert.asp

- Justiça Federal de 2ª Instância - pode ser obtida no endereço eletrônico:

http://portal.trf2.jus.br/certidao/emissao_cert.asp

- Justiça Estadual de 1ª Instância - devem ser emitidas pelos distribuidores criminais com jurisdição sobre os domicílios residenciais nos últimos 2 (dois) anos do servidor designado;

- Justiça Estadual de 2ª Instância - pode ser obtida no endereço eletrônico:

<http://www4.tjrj.jus.br/certidao2grau/MenuCertidaoWeb.aspx>

- Justiça Eleitoral - Crimes Eleitorais - pode ser obtida no endereço eletrônico:

<http://www.tse.jus.br/eleitor/servicos/certidoes/certidao-de-crimes-eleitorais>

- Justiça Militar da União - pode ser obtida no endereço eletrônico:

<http://www.stm.jus.br/servicos-stm/certidao-negativa/emitir-certidao-negativa>

- Justiça Militar Estadual (apenas para os servidores que já foram bombeiros ou policiais militares) - pode ser obtida na Auditoria da Justiça Militar, Av . Erasmo Braga, 115, 13º andar - sala 1304, Centro

- Tribunal de Contas da União - pode ser obtida no endereço eletrônico:

<https://contas.tcu.gov.br/certidao/Web/Certidao/NadaConsta/home.faces>

- Tribunal de Contas do Estado - pode ser obtida no endereço eletrônico:

<http://www.tce.rj.gov.br/web/guest/emissao-de-certidao>

- Tribunal de Contas do Município (quando existir no domicílio residencial do servidor) - para o domicílio no Município do Rio de Janeiro, pode ser obtida no endereço eletrônico:

http://www.tcm.rj.gov.br/WEB/Site/Noticia_Detalhe.aspx?noticia=10263

- Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa do CNJ (pode ser obtida no endereço eletrônico:

http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php)

- Certidão do conselho ou órgão profissional competente - solicitar junto ao(s) respectivo(s) Conselho(s) ou Órgão(s)

- Certidão dos entes públicos ou órgãos jurisdicionais em que tenha trabalhado nos últimos 10 anos - solicitar junto ao(s) respectivo(s) Ente(s) ou Órgão(s).

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 1018/18

Designa membro substituto para julgamento das representações, reclamações e pedidos de direito de resposta relativos ao pleito de 2018, em caso de eventual afastamento dos Membros designados nas Resoluções 1.005/17 e 1.010/18

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais e regimentais,

Considerando a necessidade de designação de membro substituto para apreciação das representações, reclamações e pedidos de direito de resposta relativos ao pleito de 2018, em caso de eventual afastamento dos Desembargadores já designados pelas Resoluções TRE-RJ 1.005/17 e 1.010/18, conforme autorização contida no artigo 96, § 3º, da Lei 9.504/97;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a Desembargadora Eleitoral substituta Maria Aglaé Tedesco Vilardo para julgar as representações, as reclamações e os pedidos de resposta relativos às eleições de 2018, no eventual afastamento, superior a 10 (dez) dias, dos Desembargadores Eleitorais Nagib Slaibi Filho, Luiz Fernando Pinto e Fernanda Xavier de Brito.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2018.

Desembargador CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Publicações - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

Editais

Processo 0600048-43.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA JUDICIÁRIA EDITAL Nº 003/2018

ANA LUIZA CLARO DA SILVA, Secretária Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, faz publicar o presente Edital, nos termos do §3º do artigo 31 da Resolução TSE 23.456 de 2017, para que, no prazo de 05 dias, qualquer partido político ou o Ministério Público possa impugnar a Prestação de Contas apresentada pela Comissão Provisória Estadual do Partido da Mulher Brasileira - PMB no Estado do Rio de Janeiro, referente ao exercício de 2015, autuada nesta Corte sob o número PET 0600048-43.2018.6.19.0000.

Pauta de sessão de julgamento

Intimação de Pauta

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE SESSÕES

Faço público, de ordem da Presidência e em consonância com o art. 63 do Regimento Interno deste Tribunal, que será(ão) julgado(s) o(s) processo(s) eletrônico(s) abaixo relacionado(s):

PROCESSO: MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0600258-31.2017.6.19.0000

ORIGEM: Rio de Janeiro - RJ

RELATOR: Gabinete do Membro Jurista 2

PARTES DO PROCESSO

IMPETRANTE: ALBERTO JOSE DOS SANTOS, ARMANDO D ALMEIDA NETO, JOSE ISAAC PERES, EDUARDO KAMINITZ PERES, MARCELLO KAMINITZ BARNES, PEDRO HENRIQUE DIAS GARCIA CORTES

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO CALFAT - RJ105258, JOAO ALBERTO ROMEIRO - RJ084487, BRUNO COSTA DE ALMEIDA - RJ163939, AMANDA MARQUES DE FREITAS - RJ195969, MARINA GARCIA DE PAULA - RJ196128, DIEGO PORTO DE CABRERA - RJ133991, JORGE LUIZ SILVA ROCHA - RJ156945, LUIZ HENRIQUE DE SOUZA ROCHA - RJ190378

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO CALFAT - RJ105258, JOAO ALBERTO ROMEIRO - RJ084487, BRUNO COSTA DE ALMEIDA - RJ163939, AMANDA MARQUES DE FREITAS - RJ195969, MARINA GARCIA DE PAULA - RJ196128, DIEGO PORTO DE CABRERA - RJ133991, JORGE LUIZ SILVA ROCHA - RJ156945, LUIZ HENRIQUE DE SOUZA ROCHA - RJ190378

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO CALFAT - RJ105258, JOAO ALBERTO ROMEIRO - RJ084487, BRUNO COSTA DE ALMEIDA - RJ163939, AMANDA MARQUES DE FREITAS - RJ195969, MARINA GARCIA DE PAULA - RJ196128, DIEGO PORTO DE CABRERA - RJ133991, JORGE LUIZ SILVA ROCHA - RJ156945, LUIZ HENRIQUE DE SOUZA ROCHA - RJ190378

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO CALFAT - RJ105258, JOAO ALBERTO ROMEIRO - RJ084487, BRUNO COSTA DE ALMEIDA - RJ163939, AMANDA MARQUES DE FREITAS - RJ195969, MARINA GARCIA DE PAULA - RJ196128, DIEGO PORTO DE CABRERA - RJ133991, JORGE LUIZ SILVA ROCHA - RJ156945, LUIZ HENRIQUE DE SOUZA ROCHA - RJ190378

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO CALFAT - RJ105258, JOAO ALBERTO ROMEIRO - RJ084487, BRUNO COSTA DE ALMEIDA - RJ163939, AMANDA MARQUES DE FREITAS - RJ195969, MARINA GARCIA DE PAULA - RJ196128, DIEGO PORTO DE CABRERA - RJ133991, JORGE LUIZ SILVA ROCHA - RJ156945, LUIZ HENRIQUE DE SOUZA ROCHA - RJ190378

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO CALFAT - RJ105258, JOAO ALBERTO ROMEIRO - RJ084487, BRUNO COSTA DE ALMEIDA - RJ163939, AMANDA MARQUES DE FREITAS - RJ195969, MARINA GARCIA DE PAULA - RJ196128, DIEGO PORTO DE CABRERA - RJ133991, JORGE LUIZ SILVA ROCHA - RJ156945, LUIZ HENRIQUE DE SOUZA ROCHA - RJ190378

IMPETRADO: 119ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

OBSERVAÇÃO: Os processos de prestação de contas partidárias observarão o disposto no art. 41, §2º da Resolução TSE 23.464/2015.

Pauta eletrônica

Faço público, de ordem da Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Santos de Oliveira, Presidente, em exercício, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que será julgado no próximo dia **05/03/2018**, a partir das **17 horas**, ou nas sessões ulteriores, o seguinte processo e os porventura adiados:

SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA:

1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600258-31.2017.6.19.0000

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

ASSUNTO: Doação de recursos acima do limite legal

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS

EMBARGANTE-: ALBERTO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO-: Bruno Calfat - OAB/RJ nº 105258

ADVOGADO-: Joao Alberto Romeiro - OAB/RJ nº 084487

ADVOGADO-: Diego Porto de Cabrera - OAB/RJ nº133991

ADVOGADO-: Jorge Luiz Silva Rocha - OAB/RJ nº 156945

ADVOGADO-: Bruno Costa de Almeida - OAB/RJ nº 163939

ADVOGADO-: Amanda Marques de Freitas - OAB/RJ nº 195969

ADVOGADO-: Marina Garcia de Paula - OAB/RJ nº 196128

ADVOGADO-: Luiz Henrique de Souza Rocha - OAB/RJ nº 190378

EMBARGANTE-: ARMANDO D ALMEIDA NETO

ADVOGADO-: Bruno Calfat - OAB/RJ nº 105258

ADVOGADO-: Joao Alberto Romeiro - OAB/RJ nº 084487

ADVOGADO-: Diego Porto de Cabrera - OAB/RJ nº133991

ADVOGADO-: Jorge Luiz Silva Rocha - OAB/RJ nº 156945

ADVOGADO-: Bruno Costa de Almeida - OAB/RJ nº 163939

ADVOGADO-: Amanda Marques de Freitas - OAB/RJ nº 195969

ADVOGADO-: Marina Garcia de Paula - OAB/RJ nº 196128

ADVOGADO-: Luiz Henrique de Souza Rocha - OAB/RJ nº 190378

EMBARGANTE-: JOSE ISAAC PERES

ADVOGADO-: Bruno Calfat - OAB/RJ nº 105258

ADVOGADO-: Joao Alberto Romeiro - OAB/RJ nº 084487

ADVOGADO-: Diego Porto de Cabrera - OAB/RJ nº133991
ADVOGADO-: Jorge Luiz Silva Rocha - OAB/RJ nº 156945
ADVOGADO-: Bruno Costa de Almeida - OAB/RJ nº 163939
ADVOGADO-: Amanda Marques de Freitas - OAB/RJ nº 195969
ADVOGADO-: Marina Garcia de Paula - OAB/RJ nº 196128
ADVOGADO-: Luiz Henrique de Souza Rocha - OAB/RJ nº 190378
EMBARGANTE-: EDUARDO KAMINITZ PERES
ADVOGADO-: Bruno Calfat - OAB/RJ nº 105258
ADVOGADO-: Joao Alberto Romeiro - OAB/RJ nº 084487
ADVOGADO-: Diego Porto de Cabrera - OAB/RJ nº133991
ADVOGADO-: Jorge Luiz Silva Rocha - OAB/RJ nº 156945
ADVOGADO-: Bruno Costa de Almeida - OAB/RJ nº 163939
ADVOGADO-: Amanda Marques de Freitas - OAB/RJ nº 195969
ADVOGADO-: Marina Garcia de Paula - OAB/RJ nº 196128
ADVOGADO-: Luiz Henrique de Souza Rocha - OAB/RJ nº 190378
EMBARGANTE-: MARCELLO KAMINITZ BARNES
ADVOGADO-: Bruno Calfat - OAB/RJ nº 105258
ADVOGADO-: Joao Alberto Romeiro - OAB/RJ nº 084487
ADVOGADO-: Diego Porto de Cabrera - OAB/RJ nº133991
ADVOGADO-: Jorge Luiz Silva Rocha - OAB/RJ nº 156945
ADVOGADO-: Bruno Costa de Almeida - OAB/RJ nº 163939
ADVOGADO-: Amanda Marques de Freitas - OAB/RJ nº 195969
ADVOGADO-: Marina Garcia de Paula - OAB/RJ nº 196128
ADVOGADO-: Luiz Henrique de Souza Rocha - OAB/RJ nº 190378
EMBARGANTE-: PEDRO HENRIQUE DIAS GARCIA CORTES
ADVOGADO-: Bruno Calfat - OAB/RJ nº 105258
ADVOGADO-: Joao Alberto Romeiro - OAB/RJ nº 084487
ADVOGADO-: Diego Porto de Cabrera - OAB/RJ nº133991
ADVOGADO-: Jorge Luiz Silva Rocha - OAB/RJ nº 156945
ADVOGADO-: Bruno Costa de Almeida - OAB/RJ nº 163939
ADVOGADO-: Amanda Marques de Freitas - OAB/RJ nº 195969
ADVOGADO-: Marina Garcia de Paula - OAB/RJ nº 196128
ADVOGADO-: Luiz Henrique de Souza Rocha - OAB/RJ nº 190378
EMBARGADO-: JUÍZO DA 119ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Intimações

Processo 0600197-73.2017.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - Processo nº 0600197-73.2017.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: AVANTE - AVANTE

DECISÃO

Trata-se de pedido de autorização para o acesso gratuito ao rádio e a televisão apresentado pelo diretório estadual do AVANTE PARTIDO POLÍTICO, com fundamento no artigo 45, da Lei nº 9.096/1995, para a veiculação de inserções no ano de 2018.

O Ministério Público Eleitoral, fl. 17.614, manifestou-se pela extinção do processo, com o fundamento de que a Lei nº 13.487/2017 teria revogado, a partir de 1º de janeiro de 2018, os artigos 45, 46, 47, 48, 49 e parágrafo único do artigo 52, da Lei nº 9.096/95, o que ensejaria na perda do objeto da presente demanda.

A Lei nº 13.487/2017, de fato, revogou os artigos 45 a 49 da Lei nº 9.096/1995, ou seja, foi extinto o direito dos partidos ao acesso gratuito ao rádio e a televisão.

Vale destacar, que a questão em debate já foi enfrentada pelo Presidente deste Tribunal, nos autos da Propaganda Partidária nº 13-69.2017.6.19.0000, quando sua Excelência decidiu em 20/12/2017, sendo o ato publicado no DJE do dia 08/01/2018, por indeferir o pedido de autorização para o acesso gratuito ao rádio e a TV, uma vez que o direito pleiteado fora extinto com a promulgação da Lei nº 13.487/2017. Na mesma decisão, Sua Excelência decidiu por impor caráter normativo àquela decisão, com o objetivo de assentar a inexequibilidade dos pedidos de inserções.

Considerando os fundamentos da referida decisão, torna-se forçoso reconhecer que se encontra prejudicado o pedido indicado nesse processo.

Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 64, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, e no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2018.

RAPHAEL MATTOS

Desembargador Eleitoral

Processo 0600079-63.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600079-63.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

Minuta de Resolução para revogar dispositivos da Resolução TRE nº 1008/2018, com a manutenção, até ulterior deliberação, do funcionamento dos Postos de Atendimento de Itaipava e Trajano de Moraes.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, APROVADA A RESOLUÇÃO.

RELATÓRIO

Tendo em vista estar em curso processo de revisão de eleitorado no município de Trajano de Moraes, assim como as peculiaridades geográficas que envolvem o município de Petrópolis, é necessário revogar dispositivos da Resolução TRE nº 1008/2018, com a manutenção, até ulterior deliberação, do funcionamento dos Postos de Atendimento de Itaipava e Trajano de Moraes.

VOTO

RESOLUÇÃO Nº /2018

Revoga dispositivos da Resolução TRE nº 1008/2018, com a manutenção, até ulterior deliberação, do funcionamento dos Postos de Atendimento de Itaipava e Trajano de Moraes.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO estar em curso processo de revisão de eleitorado no município de Trajano de Moraes;

CONSIDERANDO as peculiaridades geográficas que envolvem o município de Petrópolis;

CONSIDERANDO as informações apresentadas pelos Juízes designados para as zonas eleitorais pertinentes;

RESOLVE:

Artigo 1º. Referendar o Ato Conjunto GP/VPCRE nº 3/2018, que revogou os incisos III e V, da Resolução TRE nº 1008/2018, com a consequente manutenção dos postos de atendimento de Trajano de Moraes e Itaipava, até ulterior deliberação.

Artigo 2º. Revogar os incisos II e IV, do Ato GP nº 24/2018, que determinavam a extinção dos referidos postos em 28 de fevereiro do corrente ano.

Artigo 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, de fevereiro de 2018.

Desembargador CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600079-63.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO RELATOR: Desembargador Eleitoral CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO DECISÃO: POR UNANIMIDADE, APROVADA A RESOLUÇÃO.

PRESENTES À SESSÃO: CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS, CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, CRISTIANE FROTA, CRISTINA SERRA FEIJÓ, HERBERT COHN, LUIZ ANTONIO SOARES E MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO.

SESSÃO DO DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2018.

Rio de Janeiro, 19/02/2018 Desembargador CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS

Processo 0600083-03.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600083-03.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

Resolução que altera o artigo 122 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, aprovado pela Resolução TRE/RJ 895/2014.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, APROVADA A RESOLUÇÃO.

RELATÓRIO

Quanto ao artigo 122, que integra o Capítulo " Dos Juízes Eleitorais", a alteração foi feita para incluir na previsão de afastamento da antiguidade do magistrado inscrito em edital de rodízio de juízes eleitorais a existência de autos conclusos há mais de trinta também na Justiça Eleitoral. A redação atual prevê apenas os casos que o juiz possua autos conclusos, em sua posse, há mais de trinta dias, na Justiça Comum.

A alteração apresentada no artigo 126, também do Capítulo " Dos Juízes Eleitorais" pretende tornar mais célebre a tramitação dos autos quando necessário o tabelamento de juízes eleitorais, em caso de suspeição ou impedimento. Com a nova proposta será o próprio magistrado competente para despachar nos autos, não sendo mais necessário

ato desta Presidência.

VOTO

RESOLUÇÃO Nº /2018

Altera o artigo 122 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, aprovado pela Resolução TRE/RJ 895/2014.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais e regimentais,

Considerando a necessidade de aprimorar o procedimento de investidura dos Juízes Eleitorais, mediante a adoção de critérios objetivos, como garantia adicional para o bom desempenho das funções que lhes são próprias no âmbito desta Justiça Especializada e na Justiça Comum;

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o artigo 122 da Resolução TRE/RJ 895/2014 –Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 122. Deve-se observar na votação para o exercício da titularidade da jurisdição eleitoral se o magistrado não possui em seu poder autos conclusos há mais de 30 (trinta) dias, na Justiça Comum e na Justiça Eleitoral, sendo justificável, nesses casos, que a escolha, preferencialmente, recaia no magistrado classificado em posição imediatamente seguinte na antiguidade, a critério do Tribunal, nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único - O magistrado poderá apresentar certidão de regularização do acervo processual, exclusivamente, nos casos em que o lançamento da conclusão em seu nome for realizado de forma equivocada ou quando o registro da sentença, em sistema específico, se der na mesma data da extração do relatório em que conste a permanência da conclusão por prazo superior a 30 dias."

Art. 2º. A Secretaria Judiciária providenciará a consolidação do Regimento Interno, com as modificações introduzidas por este ato normativo.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, de fevereiro de 2018.

Desembargador CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600083-03.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro

RELATOR: CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO DECISÃO: POR UNANIMIDADE, APROVADA A RESOLUÇÃO.

PRESENTES À SESSÃO: *ANTÔNIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE, CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS, CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, CRISTIANE FROTA, CRISTINA SERRA FEIJÓ, LUIZ ANTONIO SOARES E RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS.*

SESSÃO DO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2018.

Rio de Janeiro, 20/02/2018 Desembargador CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS

Processo 0600091-77.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600091-77.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

Resolução que dispõe sobre a transferência da 65ª zona eleitoral do centro de Petrópolis para o distrito de Itaipava, com a consequente extinção do respectivo posto de atendimento.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, APROVADA A RESOLUÇÃO.

Exposição de Motivos

Tendo em vista a necessidade de racionalização de despesas e otimização de recursos no âmbito da Justiça Eleitoral e as características geográficas da Região Serrana do Rio de Janeiro, com relevo bastante acidentado, o que dificulta maiores deslocamentos por parte do eleitorado, propõe-se a transferência da 65ª zona eleitoral do centro de Petrópolis para o distrito de Itaipava.

VOTO

RESOLUÇÃO Nº /2018

Dispõe sobre a transferência da 65ª zona eleitoral do centro de Petrópolis para o distrito de Itaipava, com a consequente extinção do respectivo posto de atendimento.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 96, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, art. 30, inciso IX, do Código Eleitoral e art. 21, inciso XII, do seu Regimento Interno, e

CONSIDERANDO a necessidade de racionalização de despesas e otimização de recursos no âmbito da Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência, a necessidade de melhor gestão das serventias eleitorais e a maximização do atendimento ao público fluminense;

CONSIDERANDO as características geográficas da Região Serrana do Rio de Janeiro, com relevo bastante acidentado, o que dificulta maiores deslocamentos por parte do eleitorado;

CONSIDERANDO as vantagens apresentadas pelo imóvel situado em Itaipava, tanto do ponto de vista de acessibilidade, quanto de segurança e armazenamento;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Carlos Eduardo da Fonseca Passos, Presidente desta Corte, no âmbito do protocolo nº 6.820/2018;

RESOLVE:

Art. 1º Transferir a 65ª zona eleitoral do centro de Petrópolis para o imóvel onde hoje funciona o posto de atendimento de Itaipava.

Art. 2º Extinguir o posto de atendimento de Itaipava, tão logo efetuada a transferência a que alude o artigo anterior.

Art. 3º O cronograma e o procedimento a serem observados serão fixados por ato da Presidência deste Tribunal, à qual também compete resolver eventuais omissões.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, de fevereiro de 2018.

Desembargador CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS

Presidente do TRE/RJ

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600091-77.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO RELATOR: Desembargador Eleitoral CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO DECISÃO: POR UNANIMIDADE, APROVADA A RESOLUÇÃO.

PRESENTES À SESSÃO: ANTÔNIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE, CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS, CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, CRISTIANE FROTA, CRISTINA SERRA FEIJÓ, LUIZ ANTONIO SOARES E RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS.

SESSÃO DO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2018.

Rio de Janeiro, 26/02/2018 Desembargador CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS

Processo 0600198-58.2017.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - 0600198-58.2017.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral CRISTINA SERRA FEIJÓ REQUERENTE: PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA SANTOS FONSECA - RJ167921, RODRIGO MARTINS PIRES DE AMORIM - RJ109034, LYGIA REGINA DE OLIVEIRA MARTAN - RJ171611

EMENTA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES REGIONAIS. 2018. REVOGAÇÃO DO ART. 49 DA LEI 9.096/95 PELA LEI 13.487/17. EXTINÇÃO DO DIREITO À PROPAGANDA PARTIDÁRIA NA RÁDIO E NA TELEVISÃO. INDEFERIMENTO.

1. Desde 1º de janeiro de 2018, as agremiações partidárias não mais possuem direito à propaganda partidária na rádio e na televisão, haja vista que os artigos 45, 46, 47, 48, 49 e o parágrafo único do art. 52 da Lei 9.096/95 foram revogados pelo art. 5º da Lei 13.487/17, tendo sido redirecionados para o Fundo Especial de Financiamento de Campanha os recursos antes destinados à compensação fiscal pela transmissão da propaganda partidária.

2. Requerimento indeferido.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, INDEFERIU-SE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de veiculação de propaganda partidária por meio de inserções em âmbito estadual formulado pelo Partido Ecológico Nacional –PEN para o ano de 2018.

A Secretaria Judiciária informa que o Exm.º Desembargador Presidente desta Corte proferiu decisão de caráter normativo na Propaganda Partidária 13-69, reconhecendo a inexequibilidade das decisões que autorizaram a veiculação de inserções no ano de 2018 (id 16081 e 16082).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela extinção do processo em razão da perda do objeto decorrente da revogação dos arts. 45, 46, 47, 48, 49 e do parágrafo único do art. 52 da Lei 9.096/95 (id 17685).

É o relatório.

GABINETE DA DESEMBARGADORA CRISTINA SERRA FEIJÓ

VOTO

Trata-se de requerimento de veiculação de propaganda partidária por meio de inserções em âmbito estadual formulado pelo Partido Ecológico Nacional –PEN para o ano de 2018.

O direito àpropaganda partidária na rádio e na televisão era assegurado pelo art. 49 da Lei 9.096/95, cujo inciso II disciplinava as inserções na programação das emissoras.

Ocorre que o art. 5º da Lei nº 13.487/2017 revogou os arts. 45, 46, 47, 48, 49 e o parágrafo único do art. 52 da Lei dos Partidos Políticos a partir de 1º de janeiro de 2018, redirecionando para o Fundo Especial de Financiamento de Campanha os recursos antes destinados àcompensação fiscal pela transmissão da propaganda partidária.

Dessa forma, daquela data em diante as agremiações partidárias não mais possuem direito àpropaganda partidária na rádio e na televisão.

Justamente por tal motivo, o Exm.º Desembargador Presidente desta Corte, em decisão de caráter normativo proferida em 20/12/2017 na Propaganda Partidária 13-69, reconheceu a inexequibilidade de todas as decisões deste Tribunal que autorizaram a veiculação de inserções no ano de 2018.

Resta evidente, assim, a inviabilidade de deferir o presente requerimento.

Pelo exposto, voto pelo INDEFERIMENTO do presente requerimento.

EXTRATO DA ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - 0600198-58.2017.6.19.0000 - Rio de Janeiro

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTINA SERRA FEIJÓ

REQUERENTE: PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL DECISÃO: POR UNANIMIDADE, INDEFERIU-SE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

PRESENTES ÀSESSÃO: *ANTÔNIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE, CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS, CRISTIANE FROTA, CRISTINA SERRA FEIJÓ, LUIZ ANTONIO SOARES E RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS.*

SESSÃO DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2018.

Rio de Janeiro, 21/02/2018 Desembargador CRISTINA SERRA FEIJÓ

Processo 0600082-18.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600082-18.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

Resolução para fixar início de biênio dos magistrados nas 149ª Zona Eleitoral/Guapimirim e 172ª Zona Eleitoral/Armação dos Búzios, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do TRE-RJ

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, APROVADA A RESOLUÇÃO.

RELATÓRIO

Nas 149ªZE/Guapimirim e 172ª ZE/ Armação dos Búzios, encerrou-se o biênio dos juízes titulares.

Ocorre que, nas Comarcas de Guapimirim e Armação dos Búzios, há mais de 1 (uma) vara, mas apenas 1(uma) delas está provida. Assim, existe apenas 1 (um) Juiz de Direito titular nas respectivas Comarcas, o que impediu a inclusão das zonas eleitorais correspondentes do último edital de rodízio de juízes (Edital 04/2017).

Com isso, há necessidade de designar os únicos juízes de direito titulares das Comarcas de Guapimirim e Armação dos Búzios para assumirem a titularidade das 149ª e 172ª Zonas Eleitorais, conforme previsto no artigo 113 do Regimento Interno do TRE-RJ.

VOTO

RESOLUÇÃO Nº /2018

Fixar início de biênio dos magistrados nas 149ª Zona Eleitoral/Guapimirim e 172ª Zona Eleitoral/Armação dos Búzios, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do TRE-RJ

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais e regimentais,

Considerando o encerramento do biênio dos juízes titulares das 149ªZE/Guapimirim e 172ª ZE/ Armação dos Búzios;

Considerando que, nas Comarcas de Guapimirim e Armação dos Búzios, há mais de 1 (uma) vara, mas apenas 1(uma) delas está provida;

Considerando que, nos termos do artigo 113 do Regimento Interno do TRE-RJ, nas comarcas com mais de 1 (uma) vara, onde apenas 1 (uma) delas está provida, o único juiz de direito titular da comarca será designado para assumir a titularidade da zona eleitoral por 1(um) biênio, sendo renovada a designação até que outra vara seja preenchida.

RESOLVE:

Art. 1º. Fixar as datas de início dos biênios dos magistrados abaixo relacionados, nas respectivas zonas eleitorais,

considerando os termos do artigo 113 do Regimento Interno do TRE-RJ, a contar da data da publicação desta Resolução:

I - RAPHAEL BADDINI DE QUEIROZ CAMPOS para assumir a 149ª ZE/Guapimirim;

II - GUSTAVO FAVARO ARRUDA para assumir a 172ª Zona Eleitoral/Armação dos Búzios.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, de fevereiro de 2018.

Desembargador CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600082-18.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro

RELATOR: CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO DECISÃO: POR UNANIMIDADE, APROVADA A RESOLUÇÃO. PRESENTES À SESSÃO: *ANTÔNIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE, CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS, CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, CRISTIANE FROTA, CRISTINA SERRA FEIJÓ, LUIZ ANTONIO SOARES E RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS.*

SESSÃO DO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2018.

Rio de Janeiro, 20/02/2018 Desembargador CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS

Processo 0600098-69.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

INSTRUÇÃO (11544) - 0600098-69.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

Resolução que designa membro substituto para julgamento das representações, reclamações e pedidos de direito de resposta relativos ao pleito de 2018, em caso de eventual afastamento dos Membros designados nas Resoluções 1.005/17 e 1.010/18

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, APROVADA A RESOLUÇÃO.

RELATÓRIO

Conforme autorização contida no artigo 96, §3º, da Lei 9.504/97, este Tribunal designou os Desembargadores Eleitorais Nagib Slaibi Filho, Luiz Fernando Pinto e Fernanda Xavier de Brito para julgamento das representações, as reclamações e os pedidos de resposta relativos às eleições de 2018, a teor do disposto nas Resoluções TRE-RJ nº 1.005/17 e 1.010/18.

Ocorre que há necessidade de indicação de membro substituto, a fim de que atue nos eventuais afastamentos dos Desembargadores já designados.

VOTO

RESOLUÇÃO Nº /18

Designa membro substituto para julgamento das representações, reclamações e pedidos de direito de resposta relativos ao pleito de 2018, em caso de eventual afastamento dos Membros designados nas Resoluções 1.005/17 e 1.010/18

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais e regimentais,

Considerando a necessidade de designação de membro substituto para apreciação das representações, reclamações e pedidos de direito de resposta relativos ao pleito de 2018, em caso de eventual afastamento dos Desembargadores já designados pelas Resoluções TRE-RJ 1.005/17 e 1.010/18, conforme autorização contida no artigo 96, §3º, da Lei 9.504/97;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a Desembargadora Eleitoral substituta Maria Aglaé Tedesco Vilardo para julgar as representações, as reclamações e os pedidos de resposta relativos às eleições de 2018, no eventual afastamento, superior a 10 (dez) dias, dos Desembargadores Eleitorais Nagib Slaibi Filho, Luiz Fernando Pinto e Fernanda Xavier de Brito.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, de fevereiro de 2018.

Desembargador CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

EXTRATO DA ATA

INSTRUÇÃO (11544) - 0600098-69.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro

RELATOR: CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO DECISÃO: POR UNANIMIDADE, APROVADA A RESOLUÇÃO.

PRESENTES À SESSÃO: ANTÔNIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE, CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS, CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, CRISTIANE FROTA, CRISTINA SERRA FEIJÓ, LUIZ ANTONIO SOARES E RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS.

SESSÃO DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2018.

Rio de Janeiro, 28/02/2018 Desembargador CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS

SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Gabinete da Secretaria

Extrato de Concessão de Suprimento de Fundos

EXTRATO DE CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

Processo:	114544/2017
Suprido	EDSON ROCHA EVANGELHO
Cargo	Analista Judiciário
Finalidade	Cobrir despesas de pequeno valor com aquisição de materiais de consumo não disponíveis no almoxarifado, que venham a ser necessários, tais como alguns itens de construção civil, material hidráulico, elétrico, de marcenaria etc.
Valor	4.000,00 (quatro mil reais)
Programa de Trabalho	JULGAMENTO DE CAUSAS E GESTÃO ADMINISTRATIVA DA JUSTIÇA ELEITORAL
Elemento de Despesa	33.90.30 - Material de Consumo
Data de Concessão	23/10/2017
Período de Aplicação	De 30/11/2017 a 18/12/2017
Prazo de Comprovação	19/12/2017
Forma da Concessão	Inciso I do art. 3º do ato 172/2016 da presidência deste Tribunal.
Previsão legal	Art. 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, alterado pela Lei nº 9.648, de 27/05/98.
Ordenador de Despesa	Desembargadora Jacqueline Lima Montenegro

Processo:	114546/2017
Suprido	EDSON ROCHA EVANGELHO
Cargo	Analista Judiciário
Finalidade	Cobrir despesas de pequeno valor com a contratação de serviços não previsíveis, tais como reparo de bombas hidráulicas, reparo de portas de enrolar, etc...
Valor	4.000,00 (quatro mil reais)
Programa de Trabalho	JULGAMENTO DE CAUSAS E GESTÃO ADMINISTRATIVA DA JUSTIÇA ELEITORAL
Elemento de Despesa	33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Data de Concessão	28/11/2017
Período de Aplicação	De 30/11/2017 a 18/12/2017
Prazo de Comprovação	19/12/2017
Forma da Concessão	Inciso I do art. 3º do ato 172/2016 da presidência deste Tribunal.
Previsão legal	Art. 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, alterado pela Lei nº 9.648, de 27/05/98.
Ordenador de Despesa	Desembargadora Jacqueline Lima Montenegro

Publicação extemporânea devido a não-publicação no prazo devido.

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

004ª Zona Eleitoral

Intimações

PROCESSO N.º 10-19.2014.6.19.0001 (Protocolo n.º 42.429/2014)

Prestação Anual de Contas – Exercício 2013

REQUERENTE(S): Partido Social Cristão - PSC

ADVOGADO(S): Alexandre Dodsworth Bordallo – OAB/RJ n.º 116.336

REQUERENTE(S): Luiz Rogério Ognibeni Vargas – Presidente

Eduardo Lopes Moura - Tesoureiro

DESPACHO: “À Unidade Técnica para manifestar-se sobre as alegações da agremiação partidária. Após, intemem-se os requerentes para, no prazo de 3 (três) dias, apresentarem alegações finais. Por fim, ao Ministério Público Eleitoral. ”

JOÃO CARLOS DE SOUZA CORRÊA – Juiz Eleitoral

Sentenças

PRESTAÇÃO DE CONTAS 74-92.2015.6.19.0001 (Protocolo nº 151.124/2015)

Prestação Anual de Contas – Exercício 2014

REQUERENTE: Partido Trabalhista do Brasil – PT do B (Avante)

REQUERENTE: Vinícius Cordeiro – Presidente

REQUERENTE: Jackson Barbosa Calderini – Tesoureiro

ADVOGADO: Gustavo Pereira Melo Guimarães – OAB/RJ 115.005

ADVOGADO: Vinícius Cordeiro – OAB/RJ 62.752

S E N T E N Ç A: Vistos, examinados etc. A regência normativa sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e a prestação de contas do exercício financeiro anual encontra regramento na Lei 9.096/95 – Lei dos Partidos Políticos e, por serem relativas ao exercício 2014, nas disposições da Resolução n.º 21.841/2004 do Tribunal Superior Eleitoral.

Após a realização de diligência, a análise técnica se manifesta em informação (fls. 62), sublinhando a inexistência de elementos mínimos para que se prossiga à análise das contas, relatando a ausência do livro Diário:

“Intimou-se o Diretório Municipal do PT do B (Avante) a apresentar resposta ao Relatório Preliminar, não havendo, todavia, manifestação consoante certidão de fls. 61-verso.

Ante a inércia do órgão partidário, informo a V. Ex.ª que, na presente prestação de contas, não há todos os elementos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem de recursos, porquanto o órgão partidário não apresentou os documentos discriminados no referido relatório preliminar, notadamente o livro Diário.”

Instado, o Ministério Público manifesta-se às fls. 64, pelo julgamento das contas como não prestadas, em razão de a documentação que não foi apresentada ser essencial a análise mínima das contas.

Sob tais fundamentos, observada a irregularidade apontada, **Julgo Desaprovadas**, as contas prestadas pelo Diretório Municipal do PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL (PT do B, atual AVANTE), Rio de Janeiro, no exercício financeiro de 2014, na forma do art. 27, III, da Resolução n.º 21.841/2004 do Tribunal Superior Eleitoral. Em decorrência, determino a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário destinadas à direção municipal do partido, pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir da data da publicação da decisão, nos termos do artigo 28, inciso IV, da Resolução TSE n.º 21.841/04.

Publique-se e registre-se.

Após o prazo de 3 (três) dias para eventual interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para ciência da sentença.

Transitada em julgado, registre-se no SICO; intimem-se os órgãos de direção nacional e estadual sobre o inteiro teor da decisão; comunique-se, por correio eletrônico, aos órgãos de direção nacional e estadual, a determinação de suspender, com perda, o repasse de Fundo Partidário ao órgão municipal, para que cumpram a sentença.

Após, archive-se.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2018.

PATRÍCIA RODRIGUEZ WHATELY – Juíza eleitoral

005ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL Nº 05/2018

O Dr. FLAVIO CITRO VIEIRA DE MELLO, Juiz da 5ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82 e no Aviso CRE nº 65/2011;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela Autoridade judiciária, no período de 15 a 28 de fevereiro de 2018.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE nº 21.538/03, arts. 17§ 1º e 18§ 5º), a contar da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no

Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado, neste município do Rio de Janeiro, ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezoito. Eu, Jucélio Gomes Mesquita, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado por mim assinado, conforme autorização contida na Portaria nº 04/2017 deste Juízo Eleitoral.

JUCÉLIO GOMES MESQUITA

Chefe da 5ªZE/RJ

007ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL Nº 006/2018

A Doutora ADRIANA SUCENA MONTEIRO JARA MOURA, Juíza da 7ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 7, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82 e no Aviso CRE nº 65/2011;

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no Cadastro Eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 15 a 28 de fevereiro de 2018.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE nº 21.538/03, arts. 17, parágrafo 1º e 18 parágrafo 5º, a contar da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste Município do Rio de Janeiro, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito. Eu, Alonço B. de Paula, Analista Judiciário, digitei o presente que vai assinado pelo Chefe do Cartório.

Alonço B. de Paula

Chefe do Cartório

De Ordem (Portaria nº 004/2013)

Edital n. 007/2018

Faço público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que será realizada no dia doze do mês de março do ano de dois mil e dezoito, às 13:30 horas, na sede deste Juízo, localizada no Cartório Eleitoral desta 7ª Zona Eleitoral/RJ, situado à Rua Antonio Basílio nº 76 – Tijuca, nesta cidade, a **CORREIÇÃO ORDINÁRIA** deste Juízo, podendo todos os que quiserem ou conhecimento tiverem de alguma queixa ou reclamação a formular, ou da existência de possíveis irregularidades, ali comparecerem, apresentando publicamente os seus reclamos para a tomada das providências e medidas legais cabíveis. E para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado por mim, Dra. Adriana Sucena Monteiro Jara Moura, Juíza da 7ª Zona Eleitoral/RJ, e pela Sra. Carla Sobral da Silva, Analista Judiciário, designada Secretária para os trabalhos da Correição, que este Edital digitou. Dado e passado, nesta Cidade, ao primeiro dia do mês de março, do ano de dois mil e dezoito.

ADRIANA SUCENA MONTEIRO JARA MOURA

Juíza Eleitoral

VISTO:

Carla Sobral da Silva
Secretária da Correição

Portarias

Portaria n. 001/2018

A Doutora Adriana Sucena Monteiro Jara Moura, Juíza da 007ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art.1º Designar a Sra. Carla Sobra da Silva, Analista Judiciário, para secretariar todos os atos relativos à Correição Ordinária, que se realizará no dia 12/03/2018, conforme Edital nº 007/2018.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 01 de março de 2018

ADRIANA SUCENA MONTEIRO JARA MOURA
Juíza Eleitoral

009ª Zona Eleitoral

Decisões

RP 45-47.2017.6.19.0009

Representação nº 45-47.2017.6.19.0009

Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Representada: CAMILA RABELO DE ANDRADE

Advogados: José Maria Fortes - OAB/RJ nº. 86.471

DECISÃO:"Compulsando os autos, observa-se que Camila Rabelo de Andrade apresentou sua defesa oportunamente, por advogado regularmente constituído, estando presentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da causa. A representada não nega, na referida peça, a realização da liberalidade que motivou o ajuizamento da presente demanda, argumentando, todavia, que a mesma realizou doação estimável, consistente na prestação de elaboração de website da campanha eleitoral de Henrique Rabelo de Andrade, por não possuir recursos necessários para fazer uma doação em espécie para uma campanha eleitoral, vez que não teve rendimentos em 2015, e, sendo isenta, não fez a declaração de imposto de renda de pessoa física. Roga, assim, pelo reconhecimento da improcedência do pedido, por entender que sua atuação se dera sob os auspícios do comando permissivo do art. 21, § 2º, da Resolução TSE nº 23.463/15. Instado a manifestar-se sobre a defesa ofertada, restringiu-se o Parquet a solicitar cópia do relatório da unidade técnica e dos contratos de prestação de contas referentes a estes autos. Inicialmente, diante da defesa apresentada, não há que se falar em quebra de sigilo fiscal, ao menos por ora. Com efeito, a Resolução TSE nº 23.463/15 encerra, em seu art. 21, § 2º, enunciado normativo que afasta o limite de doação ordinariamente fixado para pessoas físicas, quando a liberalidade se der mediante recursos estimáveis, consistente na prestação de serviços próprios, desde que o seu valor não ultrapasse R\$ 80.000,00. Sem embargo, subsiste a necessidade de comprovação de que a doação de campanha hostilizada se subsume aos contornos do comando permissivo sobremencionado, por meio da efetiva identificação de sua natureza. Dessarte, atenda-se ao requerido pelo Ministério Público, requisitando informações ao TRE-RJ, órgão competente para o julgamento das contas do candidato Henrique Rabelo de Andrade (PC nº 641-56.2016.6.19.0206), a fim de que sejam encaminhadas a este Juízo Eleitoral cópias dos documentos de que trata o art. 48, I, alíneas b, c e d (números 1 e 2), da Resolução TSE nº 23.463/15, bem como do Parágrafo único, I e II do mesmo dispositivo legal. A solicitação em tela deve ser encaminhada para Secretaria Judiciária por meio de correio eletrônico funcional, podendo o indigitado órgão valer-se do mesmo expediente para o encaminhamento dos documentos ora requisitados. Fixo o prazo de 05 dias para o atendimento da diligência. Publique-se. Após juntada da resposta da Secretaria Judiciária, dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral." Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2018. Gisele Silva Jardim. Juíza Eleitoral.

RP 46-32.2017.6.19.0009

Representação nº 46-32.2017.6.19.0009

Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Representada: ANA CAROLINA SILVA FORTES

Advogados: José Maria Fortes - OAB/RJ nº. 86.471

DECISÃO:"Instado a manifestar-se sobre a defesa ofertada, restringiu-se o Parquet a solicitar cópia do relatório da unidade técnica e dos contratos de prestação de contas referentes a estes autos. Dessarte, atenda-se ao requerido pelo Ministério Público, requisitando informações ao TRE-RJ, órgão competente para o julgamento das contas do candidato Henrique Rabelo de Andrade (PC nº 641-56.2016.6.19.0206), a fim de que sejam encaminhadas a este Juízo Eleitoral cópias dos documentos de que trata o art. 48, I, alíneas b, c e d (números 1 e 2), da Resolução TSE nº 23.463/15, bem como do Parágrafo único, I e II do mesmo dispositivo legal. A solicitação em tela deve ser encaminhada para Secretaria Judiciária por meio de correio eletrônico funcional, podendo o indigitado órgão valer-se do mesmo expediente para o encaminhamento dos documentos ora requisitados. Fixo o prazo de 05 dias para o atendimento da diligência. Publique-se. Após juntada da resposta da Secretaria Judiciária, dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral." Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2018. Gisele Silva Jardim. Juíza Eleitoral.

RP 51-54.2017.6.19.0009

Representação nº 51-54.2017.6.19.0009

Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Representada: NILSON TADEU COSTA

Advogados: Philippe de Lazaro Faria da Silva - OAB/RJ nº. 184.845

DECISÃO:"Instado a manifestar-se sobre os documentos acostados aos autos, o Parquet requereu a expedição de ofício à Receita Federal solicitando a declaração de imposto de renda de NILSON TADEU COSTA. Atenda-se ao requerido pelo Ministério Público, ressaltando-se que a informação é relevante para o desenlace da causa, na medida em que a apuração do excesso de doação toma por base o montante dos rendimentos havidos pelo autor da liberalidade no ano anterior ao pleito (art. 23, §1º, I, da Lei 9.504/97). Dessarte, impõe-se a quebra pontual do sigilo fiscal do representado, com a expedição de ofício à Receita Federal, para que seja informado se o mesmo apresentou declaração de ajuste anual ao Fisco no ano de 2016 (ano base 2015), esclarecendo, se for o caso, o montante dos rendimentos brutos por ele havidos naquele exercício. Fixo o prazo de 05 dias para o atendimento da diligência. Instrua-se o ofício respectivo com cópias da presente decisão." Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2018. Gisele Silva Jardim. Juíza Eleitoral.

RP 43-77.2017.6.19.0009

Representação nº 43-77.2017.6.19.0009

Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Representada: JOÃO GUALBERTO REIS DE ANDRADE

Advogados: José Maria Fortes - OAB/RJ nº. 86.471

DECISÃO:"Instado a manifestar-se sobre a defesa ofertada, restringiu-se o Parquet a solicitar cópia do relatório da unidade técnica e dos contratos de prestação de contas referentes a estes autos. Dessarte, atenda-se ao requerido pelo Ministério Público, requisitando informações ao TRE-RJ, órgão competente para o julgamento das contas do candidato Henrique Rabelo de Andrade (PC nº 641-56.2016.6.19.0206), a fim de que sejam encaminhadas a este Juízo Eleitoral cópias dos documentos de que trata o art. 48, I, alíneas b, c e d (números 1 e 2), da Resolução TSE nº 23.463/15, bem como do Parágrafo único, I e II do mesmo dispositivo legal. A solicitação em tela deve ser encaminhada para Secretaria Judiciária por meio de correio eletrônico funcional, podendo o indigitado órgão valer-se do mesmo expediente para o encaminhamento dos documentos ora requisitados. Fixo o prazo de 05 dias para o atendimento da diligência. Publique-se. Após juntada da resposta da Secretaria Judiciária, dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral." Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2018. Gisele Silva Jardim. Juíza Eleitoral.

017ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL N. 04/2018

A doutora Patrícia Rodriguez Whately, Juíza da 17ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 6.996/82 e no Aviso CRE n.º 65/2011;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO E TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 15 a 28 de fevereiro de 2018.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res.

TSE n.º 21.538/03, arts. 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, ao primeiro dia do mês de março de dois mil e dezoito. Eu, Jaime Marcelo Schkrab, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai por mim assinado.

Jaime Marcelo Schkrab,

Chefe de Cartório da 17ªZE/RJ

023ª Zona Eleitoral

Editais

Inscrições e Transferências Atualizadas - 2ª Quinzena de Fevereiro

Edital n.º 006/2018

O Doutor Juiz CARLOS SÉRGIO DOS SANTOS SARAIVA, Juiz da 23ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 6.996/82 e no Aviso CRE n.º 65/2011;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO E TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 15 a 28 de fevereiro de 2018.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE n.º 21.538/03, arts. 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, ao primeiro dia do mês de fevereiro de dois mil e dezoito. Eu, Alexandre de Azevedo Soares, chefe de cartório, digitei e subscrevo o presente, devidamente autorizado pela Portaria n.º 02/2013, publicada no DJERJ no dia 19/04/2013.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SOARES

Chefe de Cartório – Matrícula TRE n.º 09604086

024ª Zona Eleitoral

Editais

Edital nº 5/2018

O Exmo. Dr. LUIS ANDRE BRUZZI RIBEIRO, Juiz Eleitoral da 24ª Zona Eleitoral do Município do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82 e no Aviso CRE nº 65/2011;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 15 a 28 de fevereiro de 2018.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE nº 21.538/03, arts. 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, ao primeiro dia do mês de março do ano dois mil e dezoito. Eu, Taíse Cristina Magalhães Pereira Bispo, Chefe de Cartório em exercício, digitei o presente, que vai por mim assinado.

Taíse Cristina Magalhães Pereira Bispo

Chefe de Cartório em exercício da 24ª ZE/RJ

029ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL Nº 05/2018

O Doutor Ricardo Rocha, Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82 e no Aviso CRE nº 65/2011;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 15 a 28 de fevereiro de dois mil e dezoito.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE nº 21.538/03, arts. 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste edital.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste município de Petrópolis, ao primeiro dia do mês de março de dois mil e dezoito. Eu, Octavio Vieira Baptista, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai por mim assinado, conforme autorização contida na Portaria nº 04/2017 deste Juízo Eleitoral.

Octavio Vieira Baptista

Chefe de Cartório

030ª Zona Eleitoral

Despachos

Despacho

AÇÃO PENAL Nº 418-49.2016.6.19.0030

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RÉU: VANIR JUNIOR DO NASCIMENTO.

ADVOGADOS: FLÁVIA MENEZES CAETANO – OAB/RJ 188.514; LEANDRO MONTEIRO MURATORI – OAB/RJ Nº 177.496; E MELISSA MENDONÇA BOTELHO – OAB/RJ Nº 116.301.

Despacho de fls. 84:

“Considerando-se que o denunciado recorrentemente descumpre o comparecimento mensal em juízo, o qual é uma das medidas do benefício que lhe fora concedido para a suspensão do processo, após o dia 10 de março, se não houver o adequado cumprimento, intime-se pessoalmente o mesmo e seu advogado cadastrado para que, em última oportunidade, cumpra nos exatos termos da decisão de fls. 45.

Ressalto que o comparecimento deve ser efetuado até o dia 10 de cada mês, e que esta será a última intimação para o réu. Descumprida novamente, determinarei o prosseguimento da ação penal com a designação de audiência de instrução e julgamento.

Piraí, 26 de fevereiro de 2018.

Anna Luíza Campos Lopes Soares

Juíza Eleitoral.”

034ª Zona Eleitoral

Editais

Edital quinzenal

JUÍZO DA 34ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA E APERIBÉ / RJ

Av. João Jasbick, s/nº, Edifício do Fórum, Bairro Dezesete – Santo Antônio de Pádua-RJ

E D I T A L N.º 6/2018

A Dra. CRISTINA SODRÉ CHAVES, Juíza da 034ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, nomeada na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82 e no Aviso CRE nº 65/2011;

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele tiverem conhecimento que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 15 a 28 de fevereiro de 2018.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE nº 21.538/03, arts. 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Santo Antônio de Pádua em 28 de fevereiro de 2018. Eu, Lícia Rocha Barrozo, Técnico Judiciário, mat. 09606050, digitei e assino este Edital, nos termos delegados pela Portaria nº 05/2017.

LÍCIA ROCHA BARROZO

Técnico Judiciário – 034ª ZE/RJ

Mat. 09606050

036ª Zona Eleitoral

Editais

Edital nº 9/2018

A Dra LARISSA PINHEIRO SCHUELER PASCOAL, Juíza da 36ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82 e no Aviso CRE nº 65/2011;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 16 a 28 de fevereiro de 2018.

Dos pedidos indeferidos, poderão os eleitores recorrer no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrer no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE nº 21.538/03, arts. 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste edital.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de São Gonçalo, ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezoito.

LARISSA PINHEIRO SCHUELER PASCOA

Juíza da 36ª Zona Eleitoral

038ª Zona Eleitoral

Editais

Edital nº 06/2018

O Dr. MARCIO OLMO CARDOSO, Juiz da 38ª Zona Eleitoral de Teresópolis, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6996/82 e Aviso CRE nº 65/2011;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO E TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 15 a 28 de fevereiro de 2018.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 5 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE 21.538/03, arts. 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Teresópolis, em 01 de março de 2018. Eu, Roberto da Rocha Branco, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

MARCIO OLMO CARDOSO

Juiz da 38ª ZE/RJ

042ª Zona Eleitoral

Intimações

Intimação em Notícia Crime

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
42ª ZONA ELEITORAL – BOM JARDIM – RJ

NOTÍCIA CRIME	325-50.2016.6.19.0042
NOTICIANTE	158ª Delegacia de Polícia Civil de Bom Jardim
NOTICIADO	Djalma de Souza
ADVOGADO	Dr. Marcos Andrade de Assis, OAB-RJ n.º 179940
FINALIDADE	Intimar o autor do fato para comprovar, em 48h, o cumprimento da transação penal firmada em fl. 27.

DESPACHO: “Acolho a promoção Ministerial. Intime-se o autor do fato para que comprove o cumprimento da transação penal firmada à fl. 27, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral”.

Bom Jardim, 01 de março de 2018.

HEVELISE SCHEER

Juíza Eleitoral

043ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL 012/2018 RAE QUINZENAL

A Doutora Leidejane Chieza Gomes da Silva, Juíza Eleitoral da 43ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º da Lei n.º 6.996/82 e no Aviso CRE n.º 65/2011; **FAZ SABER**, a todos que o presente **EDITAL** virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de **INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA** incluídas no cadastro eleitoral, no período de 15/02/2018 a 28/02/2018. **FAZ SABER**, ainda, que não houve, no citado período, nenhum indeferimento de pedido. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado no município de Natividade/RJ, ao primeiro dia do mês de março de dois mil e dezoito (01/03/2018). Eu, Igor Moreira Celestino, Técnico Judiciário, matrícula: 01206055, o digitei e assinei, sendo assinado pelo chefe de cartório em substituição, autorizado pela Portaria n.º 04/2011, baixada em 05/05/11.

PAULA DUARTE MARREIROS

Chefe de Cartório em substituição

Matrícula: 00715186

045ª Zona Eleitoral

Decisões

Processo nº 32-37.2017.6.19.0045

Espécie: Ação Penal

Autor: Ministério Público Eleitoral

Réu: Cristóvão Jair filho

Advogados: Samyr Rodrigues Caldeira – OAB/RJ 124.059

DECISÃO (fl. 89):

A meu sentir, não assiste razão à nobre Defesa em sua preliminar de inépcia da denúncia, vez que a denúncia traz a imputação de fato naturalístico com todas as circunstâncias exigíveis.]

Também, a preliminar de ausência de justa causa, uma vez que esta decorre da própria conduta ilícita narrada na denúncia e atribuída ao acusado, não vislumbrando qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP a ensejar a absolvição sumária do denunciado, motivo pelo qual ratifico a anterior decisão que recebeu a denúncia e designo audiência de instrução para o dia 19 de abril do corrente, às 16:00 horas.

Intimem-se todos.

Porciúncula, 21 de fevereiro de 2018.

Editais

Edital 05/2018

Edital nº 05/2018.

O Doutor Marco Antonio Novaes de Abreu, Juiz da 45ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82; arts. 17 § 1º e 18 § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03; e no Aviso CRE nº 65/2011;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO, SEGUNDA VIA e TRANSFERÊNCIA, incluídas no cadastro eleitoral, no **período de 15 a 28 de fevereiro de 2018**. Não houve inscrições indeferidas e ou convertidas em diligência pela autoridade judiciária.

Dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Porciúncula, em 1º de março de 2018. Eu, Silvério Fernandes Borges, Analista Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pelo MM. Juiz Eleitoral.

MARCO ANTONIO NOVAES DE ABREU

Juiz Eleitoral

Intimações

Processo nº 32-37.2017.6.19.0045

Espécie: Ação Penal

Autor: Ministério Público Eleitoral

Réu: Cristóvão Jair Filho

Advogado: Samyr Rodrigues Caldeira – OAB/RJ 124.059

INTIMAÇÃO:

Ficam intimados o réu, senhor Cristóvão Jair Filho e seu advogado, doutor Samyr Rodrigues Caldeira – OAB/RJ nº 124.059, para a audiência de instrução a ser realizada no dia 19 de abril do corrente, às 16:00 horas.

Porciúncula, 01 de março de 2018.

Marco Antonio Novaes de Abreu

Juiz Eleitoral

048ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL N.º 005/2018

A Dra. Katylene Collyer Pires de Figueiredo, Juíza da 48ª Zona Eleitoral - Miguel Pereira e Paty do Alferes/RJ, nomeada na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82 e no Aviso CRE nº 65/2011;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, no período de 15 a 28 de fevereiro de 2018.

Dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE nº 21.538/03, arts. 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta Cidade de Miguel Pereira/RJ, ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezoito (01/03/2018). Eu, Márcio Basbus Mourão, Chefe de Cartório, digitei e assino o presente, conforme autorização contida na Portaria n.º 05/2011 deste Juízo Eleitoral.

Márcio Basbus Mourão

Chefe de Cartório

051ª Zona Eleitoral

Editais

Edital quinzenal

Edital n.º 006/2018

O Doutor WYCLIFFE DE MELO COUTO, Juiz da 51ª Zona Eleitoral de Conceição de Macabu/Trajano de Moraes, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 6.996/82 e no Aviso CRE n.º 65/2011;

F A Z S A B E R, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 15/02/2018 a 28/02/2018.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE n.º 21.538/03, arts. 17, §1º e 18, §5º), a contar da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. D A D O E P A S S A D O nesta cidade de Conceição de Macabu, estado do Rio de Janeiro, ao 1º (primeiro) dia do mês de março do ano de dois mil e dezoito. Eu, Marcos Elias Massena Vieira, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai por mim assinado, conforme autorização contida na Portaria n.º 009/2012 deste Juízo Eleitoral.

Marcos Elias Massena Vieira

Chefe de Cartório – 51ª ZE/RJ

Matrícula 00706137

055ª Zona Eleitoral

Sentenças

AIJE nº 421-26.2016.6.19.0055

Autor: COLIGAÇÃO PRA VIVER MELHOR

Réu(s): FABIANO TAQUES HORTA; MARCOS RIBEIRO MARTINS e PARTIDO DOS TRABALHADORES

Advogados: PEDRO RICARDO FERREIRO QUEIROZ DA SILVA – OAB/RJ 152.597, CARLOS VINÍCIUS RAMOS ROLLA – OAB/RJ 131.601, ILIAN NUNES VIEIRA – OAB/RJ 161.596, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA DOS SANTOS – OAB/RJ 199.345, ROGERS ARAÚJO MARTINS – OAB/RJ 150.680 e PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - OAB/RJ 72.474

SENTENÇA

Por todo o exposto e mais o contido nos autos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Em relação ao 1º réu, DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, 1ª figura do Código de Processo Civil.

Maricá, 20 de fevereiro de 2018.

Ricardo Pinheiro Machado

Juiz Eleitoral

AIJE nº 486-21.2016.6.19.0055

Autor: COLIGAÇÃO PRA VIVER MELHOR

Réu(s): COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE MARICÁ; FABIANO TAQUES HORTA; MARCOS RIBEIRO MARTINS; WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA e EDITORA O DIA

Advogados: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA – OAB/RJ 152.597; CARLOS VIEIRA COTRIM – OAB/RJ 204.264; THIAGO LUQUETTI DA SILVA – OAB/RJ 155.678 e PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - OAB/RJ 72.474

SENTENÇA

Por todo o exposto e mais o contido nos autos, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Ricardo Pinheiro Machado

Juiz Eleitoral

AIJE

Processo nº 865-59.2016.6.19.0055

Representante: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE MARICÁ

Representado(s): MARCELO JANDRE DELAROLI; LUIZ CARLOS ARTUS; MARCELO TEIXEIRA BESSA; JOSÉ PERY FARIA DO BRASIL SALGADO e WILSON GUEDES ACOFORADO NETO

Advogados: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - OAB/RJ 72.474; PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA – OAB/RJ 152.597; CARLOS VINÍCIUS RAMOS ROLLA – OAB/RJ 131.601; EDSON JOSÉ DE LIMA XAVIER – OAB/RJ 126.523; JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS – OAB/RJ 199.345; MARCELO PAAR SANTIAGO – OAB/RJ 109.530; ILIAN NUNES VIEIRA – OAB/RJ 161.596; ROGERS ARAÚJO MARTINS – OAB/RJ 150.680; RENAN TEIXEIRA LESSA – OAB/RJ 209.055; SHEILA CORRÊA BARBOSA – OAB/RJ 51.046 e LARISSA PAULINO DE REZENDE OAB/RJ 204.578

SENTENÇA

Portanto, homologo o pedido de desistência manifestado pelas partes.

Por todo o exposto e mais o contido nos autos, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Maricá, 20 de fevereiro de 2018.

Ricardo Pinheiro Machado

Juiz Eleitoral

061ª Zona Eleitoral

Editais

Edital 05/2018

O Doutor Luiz Olímpio Mangabeira Cardoso, Juiz Eleitoral da 61ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 6.996/82 e no Aviso CRE n.º 65/2011;

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 15 a 28 de fevereiro de 2018.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrer no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrer no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE n.º 21.538/03, arts. 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Sapucaia, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito. Eu, Luciano de Almeida Mattos, Chefe de Cartório em Substituição, digitei o presente que vai assinado por mim, nos termos delegados pela Portaria 002/2016.

Luciano de Almeida Mattos

Chefe de Cartório em Substituição – 61ª ZE/RJ.

068ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL Nº 05/2018

O Doutor ANTÔNIO MARREIROS DA SILVA MELO NETO, Juiz Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82 e no Aviso CRE nº 65/2011;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 15 a 28 de fevereiro de 2018.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos

deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE nº 21.538/03, arts. 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado neste Município de São Gonçalo, em primeiro de março de dois mil e dezoito. Eu, Ikumi Sato, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai por mim assinado, conforme autorização contida na Portaria nº 09/2014 deste Juízo Eleitoral.

IKUMI SATO

Chefe de Cartório – 68ª ZE/RJ

070ª Zona Eleitoral

Despachos

PETIÇÃO nº 228-63.2016.6.19.0070

PETIÇÃO nº 228-63.2016.6.19.0070

REQUERENTE: VAMOS JUNTOS-COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA

ADVOGADO: BIANCA MOTA VENEU-OAB/RJ 169.516; ERIK SOUZA PEREIRA- OAB/RJ 114.156

REQUERIDO: R.M MARIATH-SERVIÇOS DE PROPAGANDA E MARKETING

Tendo em vista a propositura da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura e Divulgação de Pesquisa Eleitoral informada à fl. 30, intime-se o Requerente para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente manifestação sobre interesse no prosseguimento do feito.

Paracambi, 27 de fevereiro de 2017.

BRUNA FRANK TONIAL

Juiza Eleitoral 70ª ZE/RJ

072ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL Nº 05/2018

A Doutora RENATA GUIMARÃES REZENDE RODRIGUES, Juíza em exercício da 72ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.996/82 e no Aviso CRE nº 65/2011:

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, no período de 15 a 28 de fevereiro de 2018, não tendo havido indeferimento ou diligências determinadas pela autoridade judiciária.

Dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE nº 21.538/03, art.s 17, §1º e 18 §5º), a contar da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no

Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Niterói, em 01 de março de 2018. Eu, Cristiane F. Ferraz, Chefe de Cartório substituta, digitei o presente, que vai assinado por mim, em conformidade com os termos da Portaria nº 02 /17.

Cristiane F. Ferraz

Chefe de Cartório substituta

075ª Zona Eleitoral

Intimações

Notificações e Intimações

Juízo da 75ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

Av. Dr. Alberto Torres, 81 – Centro – Campos dos Goytacazes

Protocolo nº 109.327/2017

CLASSE: 25 - Prestação de Contas – exercício 2015

PROCESSO: PC 27-22.2017.6.19.0075

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - Diretório Municipal

ADVOGADO: Rodrigo da Silva Duma Rego, OAB/RJ nº 134.483

FINALIDADE: intimar o representante do Partido Trabalhista Nacional - PTN, por seu advogado, para se manifestar acerca do parecer técnico de folha 26, no prazo de 10 (dez) dias.

RE 76-60.2016.6.19.0249

Protocolo nº 212.425/2016

RECURSO ELEITORAL

PROCESSO: N.º 76-60.2016.6.19.0249

Representante: Rafael Diniz – Candidato a Prefeito

Advogados: Carlos Roberto de Siqueira Castro – OAB/RJ 20.283; Vânia Siciliano Aieta – OAB/RJ 77.940; Renan dos Santos Figueiredo – OAB/RJ 190.350; José Paes Neto – OAB/RJ 152.732; Fábio Gomes de Freitas Bastos – OAB/RJ 168.037

Representado: Fabrício Freitas dos Santos

Advogado: Antônio Carlos Ribeiro dos Santos – OAB/RJ 186.100

Representado: Google Brasil Internet LTDA

Advogados: Fabiana Regina Siviero – OAB/SP 147.715; Camila Gonçalves Rosa Junqueira – OAB/SP 327.647; Guilherme Cardoso Sanchez – OAB/SP 257.385; Solano de Camargo – OAB/SP 149.754 e Eduardo Luiz Brock – OAB/SP 91.311;

D E S P A C H O

Cumpra-se o r. Acórdão de fls. 178/183.

Verificado nos autos, pelo Ministério Público em sua promoção de fls. 90/91, que o Sr. Fabrício Freitas dos Santos não retirou o link descrito na fl. 14 da Decisão Liminar de fls. 33, apesar de afirmar em sua Defesa de fls. 37/39 (*print* de página diversa – fl. 42).

Assim, fica caracterizada a incidência da multa processual do dia 27/09/2016 – prazo de 24 horas após a intimação de fls. 34 - até o dia 11/10/2016 data da remoção realizada pelo Google (fls. 99/100), Multa diária de R\$ 1.000,00 x 15 dias totalizando 15.000,00.

Providencie-se a digitação do ASE 264 – Multa Eleitoral no cadastro eleitoral do representado.

Intime-se o representado para retirada e pagamento da guia, prazo de 30 dias, sob pena de atualização monetária.

Campos dos Goytacazes 27 de fevereiro de 2018.

Rubens Soares Sá Viana Júnior

Juiz Eleitoral

076ª Zona Eleitoral

Decisões

Decisão

JUÍZO DA 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS/RJ

Av. Alberto Torres, 81 – Centro – Campos-RJ

Processo n.º 26-34.2017.619.0076

Classe Processual: Exceção de Incompetência

Autor: Ministério Público Eleitoral

Réus: Thiago Soares de Godoy, Marcos Leonardo dos Santos Ribeiro, Roberta de Paula Oliveira Moura

Advogado: Dr. Carlos Fernando dos Santos Azeredo - OAB/RJ 150.472

Advogado: Dr. Antonio Carlos Ribeiro Filho – OAB/RJ 186.100

DECISÃO (Fls.47/51)

Trata-se de exceção de incompetência oposta por Thiago Soares Godoy, Marcos Leonardo Santos Ribeiro e Roberta de Paula Oliveira Moura. Alegam que a competência da Justiça Federal para julgar o crime do art. 288 do Código Penal, bem como afirmam, subsidiariamente, a competência da 75ª Zona Eleitoral para julgar o feito.

O Ministério Público opina pela não acolhimento da presente exceção.

É o relatório. Decido.

Quanto à arguição de incompetência para o julgamento de crime comum conexo, essa não merece prosperar.

A denúncia narra a prática de crimes previstos no artigo 299 do CE, bem como a organização criminosa estabelecida para a prática dos referidos crimes (art. 288, CP). A organização criminosa é estabelecida com a finalidade de interferir

no processo eleitoral. Neste caso, a competência para julgamento de todos os crimes descritos na denúncia é da Justiça Eleitoral.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de que havendo conexão entre crime eleitoral e crime federal, a competência é da Justiça Eleitoral. No caso julgado pelo Supremo, foi concedido habeas corpus para anular a ação que corria na Justiça Federal para reiniciar na Justiça Eleitoral. Vale transcrever:

“(…) 4. Em se verificando, porém, que há processo penal, em andamento na Justiça Federal, por crimes eleitorais e crimes comuns conexos, é de se conceder "Habeas Corpus", de ofício, para sua anulação, a partir da denúncia oferecida pelo Ministério Público federal, e encaminhamento dos autos respectivos à Justiça Eleitoral de 1ª instância, a fim de que o Ministério Público, oficiando perante esta, requeira o que lhe parecer de direito. 5. Conflito de Competência não conhecido. "Habeas Corpus" concedido de ofício, para tais fins. Tudo nos termos do voto do Relator. Decisão unânime do Plenário do S.T.F.”

(CC 7033, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 02/10/1996, DJ 29-11-1996 PP-47156 EMENT VOL-01852-01 PP-00116)

Já em relação à competência da 100ª Zona Eleitoral, hoje incorporada à 76ª Zona Eleitoral, torna-se oportuno ressaltar que o artigo 287 do CE prevê a aplicação subsidiária do CPP. Já o artigo 70 do CPP dispõe que a competência para o processo e julgamento é do juízo do lugar do crime.

O crime estava sendo cometido na área territorial de jurisdição da 100ª Zona Eleitoral. O fato do juízo da 75ª Zona Eleitoral ter atuado em razão da notícia de propaganda ilegal, não interfere na competência para o julgamento da ação penal. Nem o fato da 76ª Zona Eleitoral atuar em razão de eventual de abuso de poder econômico modifica a referida competência.

Vale destacar, que a atuação do Juízo da propaganda eleitoral é eminentemente cível, ainda que fizesse menção a eventual crime que estivesse sendo praticado. Assim, não há prevenção. A atuação da 76ª Zona Eleitoral, como Juízo responsável pela apuração de abuso do poder político e econômico, também teve atuação natureza eminentemente cível.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) já firmou a competência deste juízo ao apreciar o HC de nº452-17.2016.6.19.0000. Transcrevo:

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 452-17.2016.6.19.0000 CLASSE 33 — CAMPOS DOS GOYTACAZES — RIO DE JANEIRO

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Recorrentes: Fernando Augusto Fernandes e outro

Paciente: Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira

Advogados: Fernando Augusto Henriques Fernandes OAB: 108329/RJ e outros

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. AÇÃO PENAL. RÉU. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 100ª ZONA ELEITORAL. LOCAL DO CRIME. ART. 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ART. 356 DO CÓDIGO ELEITORAL. PREVENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CRITÉRIO SUBSIDIÁRIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRORROGÁVEL. NULIDADE NÃO COMPROVADA. NEGADO PROVIMENTO.

1. Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro denegou a ordem que visava suspender a Ação Penal nº 34-70, na qual o paciente figura como réu, afastando a alegada incompetência do Juízo da 100ª Zona Eleitoral de Campos dos Goytacazes para o processamento do feito.
2. Nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, c.c. o art. 356 do Código Eleitoral, a competência processual penal é definida pelo lugar em que se consuma o crime eleitoral.
3. Tendo a prisão em flagrante do vereador Ozéias Azeredo Martins ocorrido em sua residência, cujo endereço é abrangido pela circunscrição da 100ª Zona Eleitoral, de serem observadas as regras previstas no art. 70 do Código de Processo Penal e no art. 356 do Código Eleitoral, fixando-se a competência daquele juízo para presidir a ação penal.
4. Considerando a natureza eminentemente cível-eleitoral das atividades exercidas pelo juízo da fiscalização da propaganda, não há falar em modificação da competência na esfera criminal, que continua a ser definida pelo território de circunscrição da zona eleitoral na qual cometido o delito.
5. A prevenção constitui critério subsidiário de determinação de competência, a ser aplicado apenas diante da insuficiência das demais regras, não aplicável, portanto, ao caso, uma vez que fora possível identificar o local do crime.
6. O inquérito policial é peça que possui natureza meramente informativa e visa somente subsidiar o dominus litis

com os elementos mínimos para a propositura da ação penal. Nessa fase, os vícios porventura apontados não possuem o condão de invalidar o conteúdo da apuração. Precedente do TSE.

7. Tratando-se de discussão que gira em torno de território, seja em virtude da prevenção —, a qual é prorrogável e permite a convalidação dos atos praticados pelo juízo antecessor, somente caberia o reconhecimento de suposta nulidade, em caso de eventual modificação, se demonstrado claro prejuízo à defesa.

8. Recurso ordinário a que se nega provimento. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do voto do relator.

Ante o exposto, rejeito a presente exceção de incompetência.

Campos dos Goytacazes, 26 de fevereiro de 2018.

Ricardo Coimbra da Silva Starling Barcellos

Juiz Eleitoral

Despachos

Despacho

JUÍZO DA 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS/RJ

Av. Alberto Torres, 81 – Centro – Campos-RJ

Processo RCAND 158-28.2016.619.0076

Impugnante: Ministério Público Eleitoral

Impugnado: Marcos Vieira Bacellar

Advogados:

Dr. Robson Tadeu de Castro Maciel Júnior – OAB/RJ – 141.666

Dr. Rodrigo da Silva Bacellar – OAB/RJ 188.408

Dr. Rogério Siqueira Dias Maciel – OAB/RJ 141.667

Dra. Viviane Silva de Souza – OAB/RJ 163.472

Dr. Eduardo Damiam Duarte – OAB/RJ 106.783

Dr. Filipe Orlando Dana Saraiva – OAB/RJ 159.011

Dr. Lauro Vinicius Ramos Rabha – OAB/RJ 169.856

Dr. Rafael Barbosa de Castro – OAB/RJ 184.843

Dr. Rafael Nagime Barros Aguiar – OAB/RJ 114.935

Dr. Jefferson de Assis Silva – OAB/RJ 206.750-e

Dra. Leirize Silva de Miranda – OAB/RJ 209.447

Finalidade: Intimar o impugnado, através de seus patronos, do despacho de fls. 1244, abaixo transcrito:

“Ao impugnado em alegações finais.

28/2/2018

Ricardo Coimbra da Silva Starling Barcellos

Juiz Eleitoral”

Sentença

AIJE N.º 671-93.2016.6.19.0076 CLASSE 3

AUTOR: Diretório Municipal 43 – Partido Verde de Campos dos Goytacazes

ADVOGADO: Ademir Ferreira Martins Neto– OAB/RJ n.º 141.670

Investigado: Frederico Tavares Rangel;

ADVOGADO: Leandro de Souza Siqueira– OAB/RJ n.º 152.755

Investigado: Francisco Arthur de Souza Oliveira (Dr.. Chicão)

ADVOGADO: Antônio Maurício Costa– OAB/RJ n.º 47.536

ADVOGADO: Antônio Carlos Ribeiro Filho– OAB/RJ n.º 186.100

Investigado: Mauro José da Silva (Mauro Silva)

ADVOGADO: Clisia Eline dos Anjos Campos– OAB/RJ n.º 161.690

SENTENÇA (Fls 81/82)

O Diretório Municipal 43-Partido Verde de Campos dos Goytacazes/RJ oferece representação para ação de investigação judicial eleitoral em face de Frederico Tavares Rangel, Francisco Arthur de Souza Oliveira (Doutor Chicão) e Mauro José da Silva.

Alega que Frederico utilizou grupos de Whatsapp para difundir um áudio direcionado aos funcionários da Secretaria de Educação do Município, convocando-os para uma reunião no dia 16/09/16 às 18:00h para uma reunião partidária a ser realizada num galpão do PR situado na Av. Phelipe Uebe com a Av. Alberto Lamego.

Ainda de acordo com a inicial, Frederico, Secretário de Educação, Cultura e Esporte do Município de Campos, em tom intimidador, diz que se trata de reunião tão somente para prefeito, “não podendo ficar em cima do muro e que o prefeito tem que ser o Dr. Chicão 22”.

Além disso, disse:

“Quem já é antigo na rede sabe o que eu vou falar! Muitos não viveram troca de prefeito. Muitos viveram apenas a troca de Rosinha para Rosinha. Se acontecer a troca de alguém no nosso grupo, por exemplo, de Rosinha para alguém de outro grupo político? Ah!!! Gente! Eu vivi! Eu vivi! E muitos aqui desse grupo viveram e sabem o que eu tô falando! É cruel! É triste! É assim, é terrível! Acabam com a gente!”

Validamente citado, o réu Francisco oferece contestação argui, preliminarmente, que o partido requerente estava coligado com o PPS e, portanto, não ostentava legitimidade para propositura desta ação. Argui violação à ampla defesa, pois o autor não cumpriu o art. 22, I, “a” da LC 64/90, pois o autor deixou de apresentar segunda via com cópia dos documentos que instruíram a petição inicial. Argui ainda a violação à ampla defesa por ausência de transcrição do áudio. No mérito, afirma que o simples fato de um servidor público estar fazendo campanha eleitoral, ainda que durante seu horário de expediente, por si só não configura conduta vedada pelo art. 66 da lei das eleições. Ressalta, contudo, que o secretário estava fora do horário de trabalho. Afirma, ainda, que a conduta não foi suficiente para causar desigualdade de oportunidade entre os candidatos. Por fim, afirma pela impossibilidade de condenação por abuso de poder econômico por mera presunção;

Já Mauro, candidato a vice-prefeito, argui, preliminarmente, a decadência do direito de ação já que a ação só poderia ser proposta até a data da diplomação e a citação não foi tempestiva. No mérito, afirma que não há provas de comprometimento da lisura das eleições.

Frederico afirma que não cometeu nenhum ato de abuso de poder, que houve apenas um convite para pessoas de integrantes de grupo de whatsapp para comparecer a uma reunião política, através de seu telefone particular sem nenhuma ameaça.

O Ministério Público Eleitoral opina pela improcedência da presente ação. Afirma que o áudio, por si só, não é capaz de configurar o abuso do poder político, não havendo provas sequer que tal reunião não tenha passado de um convite. Destaca que os elogios ao candidato e a afirmação de que a continuidade administrativa é benéfica não são suficientes para caracterizar o referido abuso.

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao Ministério Público. O áudio apresentado demonstra um convite para uma reunião. Apesar de reprovável pelo tom e pelas palavras utilizadas, o que se verifica são elogios a atual administração e a afirmação de

que a continuidade administrativa seria benéfica. O áudio também ressalta o risco decorrente de uma vitória da oposição ou de outro candidato e incita o comparecimento à reunião.

Entretanto, por si só, este fato não configura abuso do poder econômico ou político. Não há provas de que a reunião tenha sido realizada nem a existência de outras manifestações que transformassem as palavras até então mencionadas em abuso que justificasse uma condenação.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

P.R.I.

Campos, 28 de fevereiro de 2018

Ricardo Starling da Silva Barcelos Coimbra

Juiz Eleitoral."

Editais

EDITAL QUINZENAL

EDITAL Nº 05/2018

O Doutor Ricardo Coimbra da Silva Starling Barcellos, Juiz da 76ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no artigo 7º, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 6.996/82 e no Aviso CRE n.º 65/2011;

FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste Cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligências pela autoridade judiciária, nos períodos de 15 a 28 de fevereiro de 2018.

Dos pedidos indeferidos poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE n.º 21.538/03, arts 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste Edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezoito (01/03/2018). Eu, Marcus Rogério Azevedo de Carvalho, Técnico Judiciário, preparei, conferi o presente Edital que é subscrito, nos termos da Portaria 06/2017, pelo Chefe de Cartório em exercício.

Campos, 01 de março de 2018

Henderson Monteiro Teixeira

Chefe de Cartório em exercício

Intimações

Intimação

JUÍZO DA 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS/RJ

Av. Alberto Torres, 81 – Centro – Campos-RJ

Processo n.º 45-02.2016.6.19.0100

Classe Processual: Ação Penal

Autor: Ministério Público Eleitoral

Réus: Kellenson Ayres Kellino Figueiredo de Souza, Linda Mara Silva, Thiago Virgílio Teixeira de Souza, Jorge Ribeiro Rangel

Advogada: Dra. Diana Oliveira Lobo  OAB/RJ 124.183

Advogada: Dra. Patricia Chagas Carvalho Gomes – OAB/RJ 138.227

Advogado: Dr. Carlos Fernando dos Santos Azeredo – OAB/RJ -150.472

Advogado: Dr. Antonio Maurício Costa – OAB/RJ 47.536

Advogado: Dr. Alan Monteiro Espinosa – OAB/RJ 91.265

Intimação

Em cumprimento ao despacho de fls. 6267, intimo os réus para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto pelo MPE.

Campos, 01/03/2018.

Henderson Monteiro Teixeira

Técnico Judiciário

Intimação

JUÍZO DA 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS/RJ

Av. Alberto Torres, 81 – Centro – Campos-RJ

Processo n.º 6-68.2017.6.19.0100

Classe Processual: Ação Penal

Autor: Ministério Público Eleitoral

Réus: Vinícius Chagas Madureira, Amaro Roberto Pinto, Thiago Cerqueira Ferrugem do Nascimento Alves, Bruno

Bastos Gomes, Marcos André Elias de Freitas

Advogado: Dr. Carlos Fernando dos Santos Azeredo - OAB/RJ 150.472

Advogado: Dr. Paulo Roberto de Azeredo Pinto – OAB/RJ 173.464

Advogado: Dr. Carlos Alberto Vasconcelos de Abreu Filho – OAB/RJ 168.246

Advogado: Dr. Marcelo Neves Rezende– OAB/RJ - 204.886

Advogado: Dr. Alcides Guimarães Venâncio Neto – OAB/RJ 154.721

Advogado: Dr. Raphael Crespo  OAB/RJ 135.390

Advogado: Dr. Amyr Hamden Moussalem – OAB/RJ 170.394

Advogado: Dr. Glauco Andre Fonseca Wamburg – OAB/RJ 159.577

INTIMAÇÃO

Em cumprimento à Decisão Judicial de fls. 1709/1710, intimo o réu Vinicius Chagas Madureira, através de seus patronos, a apresentar as alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Campos, 01/03/2018.

Henderson Monteiro Teixeira

Técnico Judiciário

Sentenças

sentença

AIJE N.º 712-60.2016.6.19.0076 CLASSE 3

AUTOR: JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO: Luiz Leandro Leitão Gomes Filho– OAB/RJ n.º 118.286

ADVOGADO: Adilson Gasperoni Júnior– OAB/RJ n.º 159.297

ADVOGADO: Filipe José de Souza Brito– OAB/RJ n.º 157.718

ADVOGADO: Diogo Santos Oliveira – OAB/RJ n.º 155.358

ADVOGADO: Antônio Carlos F. S. Filho– OAB/RJ n.º 178.914

ADVOGADO: Luiz Fellipe Barbosa de Siqueira– OAB/RJ n.º 199.996

ADVOGADO: Danniel Gualberto Peres Batista– OAB/RJ n.º 197.610

ADVOGADO: Cláudia M. Barcelos Guimarães– OAB/RJ n.º 116.001

ADVOGADO: Moacyr Pinto Ajame Netto – OAB/RJ 172.141

Investigado: Maria Cecília Lysandro de Albernaz Gomes;

ADVOGADO: Antônio Maurício Costa– OAB/RJ n.º 47.536

Investigado: Gilson de Souza Gomes

ADVOGADO: Antônio Maurício Costa– OAB/RJ n.º 47.536

ADVOGADO: Antônio Carlos Ribeiro Filho– OAB/RJ n.º 186.100

SENTENÇA (Fls 532)

“José Cláudio de Oliveira Martins propõe ação de investigação eleitoral por abuso de poder político e econômico em face de Maria Cecília Lysandro de Albernaz Gomes e Gilson de Souza Gomes.

Alega, em síntese, que os réus se valeram de práticas ilícitas para obter votos, distribuindo Cheque Cidadão em troca de promessa de voto.

Validamente citados, os réus apresentam defesa às fls. 396/429 e 437/469 arguindo preliminares de nulidade do processo, nulidade da prova e negativa do fato.

O Ministério Público opina pela extinção do processo sem exame do mérito em razão da litispendência. É o breve relatório. Decido.

Assiste razão ao Ministério Público. Apesar da presente ação ter como autor José Cláudio de Oliveira Martins, já existem ações propostas pelo Ministério Público versando sobre o mesmo fato em face de Maria Cecília Lysandro de Albernaz Gomes (processo nº. 685-77.2016.6.19.0076) e Gilson de Souza Gomes (processo nº. 695-24.2016.6.19.0076) conforme certidão de fl. 495.

De acordo com a referida certidão, já existem sentenças nas referidas AIJE'S e que estão em grau de recurso do TRE.

Assim, apesar das partes autoras serem distintas, ambas as partes têm sua legitimidade reconhecida para fins de defesa de interesse público e da lisura das eleições. Assim, versando a matéria sobre o mesmo fato (mesma causa de pedir) e formulando o mesmo pedido, configurada está a litispendência.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito em razão da litispendência.

P.R.I.

Campos dos Goytacazes/RJ, 28/02/2018.

Ricardo Coimbra da Silva Starling Barcellos, Juiz Eleitoral.

079ª Zona Eleitoral

Editais

Edital 04/2018

EDITAL 04/2018

O Dr. VALMAR GAMA DE AMORIM, Juiz da 79ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 6.996/82 e no Aviso CRE n.º 65/2011;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO E TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 15 de FEVEREIRO de 2018 a 28 de FEVEREIRO de 2018.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE n.º 21.538/03, arts. 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Duque de Caxias, em 28 de FEVEREIRO de 2018. Eu, Bárbara Neder Cruz Pastusiak _____, Chefe do Cartório, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

VALMAR GAMA DE AMORIM

Juiz Eleitoral / 79ªZE/RJ

083ª Zona Eleitoral

Sentenças

Representação - Doação de recursos acima do limite legal

83ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

Rua Paraná, n.º 01 – 3º andar – Fórum de Mesquita

Centro – Mesquita - RJ

Tel.: 2796-0498 e 2796 -2450

Horário de Atendimento:

segunda-feira a sexta-feira das 11h às 19 h.

Processo: RP n.º 52-11.2017.6.19.0083

Classe: RP – Representação – Doação de recursos acima do limite legal

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: SIGILOSO

SENTENÇA

Trata-se de Representação por Doação de Recursos acima do limite legal ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de SIGILOSO com fundamento no art. 23,§§ 1º e 7º da Lei n.º 9.504/97 e art. 21, caput e § 2º da Res. TSE n.º 23.463/2015.

Parecer do Ministério Público às fls. 31.

Considerando a existência de uma representação anterior em desfavor do Representado no Proc. RP 45-19.2017.6.19.0083;

Considerando a perda do interesse de agir no presente feito, determino:

- 1- Desapense-se o presente feito do Proc. RP 45-19.2017.6.19.0083.
- 2 - A extinção da presente Representação em face de RENE DE CASTRO FONTINHO com base nos art.s 107, inciso IV do Código Penal.
- 3 - P.R.I.
- 4 - Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Mesquita, 28 de fevereiro de 2018.

CLÁUDIA POMARICO RIBEIRO

Juíza Eleitoral – 83ª ZE/RJ

087ª Zona Eleitoral

Editais

Relação de RAE's

Edital nº 06/2018

O Dr. ADILLAR DOS SANTOS TEIXEIRA PINTO, Juiz titular da 087ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no artigo 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82 e no Aviso CRE nº 65/2011,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 15 a 28 de fevereiro de 2018.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias. (Resolução TSE nº 21.538/03, artigo 17, § 1º e artigo 18, § 5º), a contar da publicação deste Edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de São Gonçalo, em primeiro de março de 2018. Eu, Aurimar Moraes Pelegrino, Chefe da 087ª ZE, digitei o presente, que vai por mim assinado, conforme autorização contida na Portaria nº 04/2017 deste Juízo Eleitoral.

Aurimar Moraes Pelegrino

Chefe de Cartório da 87ª ZE

089ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL N. 06 /2018

JUÍZO DA 89ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI / RJ

Av. Presidente Lincoln, 911, sala V - Edifício Antares - Vilar dos Teles - São João de Meriti-RJ

O Dr. CARLOS MÁRCIO DA COSTA CORTAZIO CORRÊA, Juiz da 089ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82 e no Aviso CRE nº 65/2011;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 15 de fevereiro de 2018 a 28 de fevereiro de 2018.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE nº 21.538/03, arts. 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste Edital.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz eleitoral expedir o presente Edital e

publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste Município de São João de Meriti, Estado do Rio de Janeiro, ao 1º (primeiro) dia do mês de março do ano de dois mil e dezoito. Eu, JOHAB DE CARVALHO MONTEIRO, Chefe de Cartório, digitei e assinei este Edital, nos termos delegados pela Portaria nº 08/2011.

JOHAB DE CARVALHO MONTEIRO

Chefe de Cartório

091ª Zona Eleitoral

Intimações

Ato ordinatório - prestação de contas partidária anual

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL – EXERCÍCIO 2016

Processo Nº 58-91.2017.6.19.0091

Protocolo Nº 107098/2017

Requerente: Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores

Lígia de Cássia Oliveira

Vicente Estevam da Mata

Advogado: Geraldo Magela de Barros – OAB/RJ 110021

ATO ORDINATÓRIO

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 34, § 3º, da Resolução TSE nº 23464/15, no prazo de 20 (vinte) dias, querendo, juntar os documentos solicitados no Relatório Preliminar, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual.

BARRA MANSA, 01/03/2018.

Alessandra Macedo da Silva

Chefe de cartório na 91ª Zona Eleitoral

Sentenças

SENTENÇA REPRESENTAÇÃO

Processo nº 66-68.2017.6.19.0091 - Classe nº 42

Protocolo nº 109566/2017

Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Representado: SIGILOSO

Advogado: Felipe Goulart da Fonseca – OAB/RJ 186.298

SENTENÇA

Trata-se de representação formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em face de SIGILOSO por doação para campanha eleitoral acima do limite legal, com fulcro no artigo 23, parágrafos 1º e 3º da Lei nº 9504/1997.

Afirma que, conforme apurado pela Receita Federal do Brasil, o Sr. SIGILOSO doou para o Diretório Municipal de Barra Mansa do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) R\$11.000,00 (onze mil reais) para a campanha 2016. Alega que esse montante representou uma fração maior que dez por cento do total dos rendimentos brutos auferidos pelo representado no exercício 2015 (fls. 03/04). Requereu, entre outros: 1) a quebra do sigilo fiscal do representado, objetivando a obtenção dos rendimentos brutos recebidos em 2015; 2) a procedência do pedido, visando à condenação ao pagamento de multa no valor de 05 a 10 vezes a quantia doada em excesso; 3) a anotação da inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, “p” da LC 64/90.

Deferida a requisição das informações à Receita Federal do Brasil (fl. 05), este órgão relatou que o representado recebeu R\$58.196,71 (cinquenta e oito mil, cento e noventa e seis reais e setenta e um centavos) no exercício 2015.

Citado, o representado apresentou resposta nas fls. 10/11, acompanhada dos documentos de fls. 13/16. Afirma que a representação é incongruente, haja vista que os rendimentos supracitados são atinentes ao exercício 2016 (fl. 15); não ao ano de 2015, período no qual, segundo fl. 13, o valor foi de R\$99.373,24 (noventa e nove mil, trezentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos). Sustenta que seguindo esse raciocínio o *quantum* excedente aos dez por cento seria de R\$ 1.000,00 (mil reais). Destacou que a infração ocorreu porque entendeu que as quantias depositadas nas suas contas correntes participariam da base de cálculo, o que alcançaria R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais). Por fim, subsidiariamente, pugnou pela aplicação da nova redação do parágrafo 3º do artigo 23 da Lei 9.504/97 (modificado pela Lei 13.488/17, publicada no DJ em 06/10/2017).

O MPE, em suas alegações finais, afirmou que o valor excedente perfaz R\$490,87 (quatrocentos e noventa reais e oitenta e sete centavos). Entendeu que o rendimento bruto, segundo entendimento majoritário, engloba os tributáveis, não tributáveis, isentos e sujeitos à tributação exclusiva. Logo, a base de cálculo foi composta da soma dos R\$99.373,24, R\$495,17 (fl. 25) e R\$5.222,94 (fl. 25), totalizando R\$105.091,35. Assim, poderia ter doado R\$10.509,13; não R\$11.000,00. Por fim, discorreu sobre a impossibilidade de aplicar retroativamente a Lei 13.488/17.

A defesa, em alegações finais, reconheceu a doação em excesso e requereu a aplicação retroativa da nova redação do art. 23, §3º, da Lei 9.504/97.

Feito o relato do necessário, DECIDO:

As regras que versam acerca do exercício da democracia são de interesse difuso, ou seja, ela é o alvo de proteção primário e principal nas demandas sujeitas à Jurisdição da Justiça Eleitoral.

E as regras previstas no art. 23, §§ 1º e 3º da Lei 9504/97, visaram a diminuir o abuso do poder econômico, limitando as doações eleitorais em 10% dos rendimentos auferidos no exercício anterior. A meu ver, dificulta também que pessoas físicas sejam utilizadas como doadores de valores provenientes de fontes ilícitas. Tudo com o fulcro de garantir a lisura do processo eleitoral, que é o instrumento garantidor do exercício da soberania popular (pilar do nosso Estado Democrático de Direito).

In casu, mormente pela importância dos bens jurídicos tutelados, a despeito do baixo valor excedente e ausência de gravidade da conduta, não há como deixar de infligir a sanção prevista em lei para a infração. Deixar de aplicar a reprimenda pela falta de má-fé do representado significaria criar uma anomia normativa, com a perda da função dissuasória da regra jurídica e a proliferação na comunidade de parecidas condutas desidiosamente equivalentes nos próximos pleitos (hipótese amplamente estudada pela Psicologia Social).

A tese defensiva de aplicação retroativa da Lei 13.488/17, que modificou a redação do art. 23, §3º, da Lei 9.504/97, não merece prosperar. O novo normativo produz efeitos somente para as doações efetuadas depois de sua entrada em vigor. Isto porque, revestindo-se a pena de multa de natureza jurídica administrativo-eleitoral, não há que se aplicar as hipóteses mais benéficas previstas no §7º, art. 23, da Lei 9.504/97, uma vez que não se trata de matéria de cunho penal ou tributário, em relação às quais existem normas específicas de retroatividade.

A doação irregular em tela foi feita em 27/09/2016 pelo Sr. SIGILOSO (consoante documento anexo). Dessa forma, a sanção correspondente será aplicada conforme a legislação contemporânea ao fato jurídico ensejador na data da liberalidade.

Analisando o *animus* do representado, bem como o valor excedente pouco expressivo, é desaconselhável elevar a multa ao patamar máximo.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, para, com fulcro na antiga redação do artigo 23, §3º, da Lei nº 9504/1997, condenar o Sr. SIGILOSO ao pagamento de multa no valor de R\$2.454,35 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), correspondente a cinco vezes a quantia excedente de R\$490,87 (quatrocentos e noventa reais e oitenta e sete centavos).

Como efeito secundário da sentença, após seu trânsito, ou confirmação de condenação pelo Egrégio TRE/RJ, deverá

ser digitado o ASE 540 no cadastro eleitoral do representado, com o intuito de registrar a inelegibilidade por oito anos prevista no artigo 1º, inciso I, p, da Lei Complementar 64/1990.

Sem custas nem honorários.

PRI. Certificado o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações, dê-se baixa e arquivem-se.

LORENA PAOLA NUNES BOCCIA

Juíza Eleitoral

092ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL Nº 06/2018

Faço público, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será realizada no dia dezenove de março do ano de dois mil e dezoito (19/03/2018), às 15:00 horas, na sede deste Juízo, localizada no Cartório Eleitoral desta 92ª Zona Eleitoral/RJ, situado à rua Bento Lisboa, 65 – Centro, nesta cidade de Araruama/RJ, CORREIÇÃO ORDINÁRIA deste Juízo, podendo todos os que quiserem ou conhecimento tiverem de alguma queixa ou reclamação a formular, ou da existência de possíveis irregularidades, ali comparecerem, apresentando publicamente os seus reclamos para a tomada das providências e medidas legais cabíveis. E para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado por mim, Dr. DANILO MARQUES BORGES, Juiz da 92ª Zona Eleitoral/RJ e pelo Sr. KERMISON SILVA DE OLIVEIRA, Técnico Judiciário, designado secretário para os trabalhos da correição, que este Edital digitou. Dado e passado nesta cidade, aos 28 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito.

DANILO MARQUES BORGES - Juiz da 92ª Zona Eleitoral – Araruama/RJ

EDITAL Nº 07/2018

O Dr. DANILO MARQUES BORGES, juiz da 92ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82 e no Aviso CRE nº 65/2011;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 15 a 28 de fevereiro de 2018.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE nº 21.538/03, arts. 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o excelentíssimo juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Araruama, em 1º de março de 2018. Eu, Patricia Fortunato, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado por mim conforme autorização contida na Portaria nº 03/2012 deste Juízo Eleitoral.

Patricia Fortunato – Chefe de Cartório – 92ª ZE/RJ

Portarias

PORTARIA Nº 01/2018

O DOUTOR DANILO MARQUES BORGES, MM Juiz titular da 92ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o servidor KERMISON SILVA DE OLIVEIRA, Técnico Judiciário, matrícula 00706200, para secretariar todos os atos relativos à correição ordinária, que será realizada no dia 19/03/2018, às 15:00 hs, conforme Edital nº 06/2018.

Araruama, 28/02/2018.

DANILO MARQUES BORGES - JUIZ ELEITORAL

094ª Zona Eleitoral

Editais

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 094ª ZONA ELEITORAL – BARRA MANSA/RJ

EDITAL N.º 05/2018

O DR. ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES BALIEIRO DINIZ, JUIZ DA 094ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC...

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6996/82 e no Aviso CRE nº 65/2011;

FAZ SABER, a todos quantos este presente EDITAL virem, ou que dele conhecimento tiverem, que se encontra à disposição no Cartório da 094ª Zona Eleitoral, a relação de eleitores que tiveram suas operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 15 a 28 de fevereiro de 2018.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE n.º 21.538/03, arts. 17, § 1º e 18, § 5º), a contar da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Barra Mansa, RJ, em 02 de março de 2018. Eu, Paula Bock Flores, chefe da 94ª Zona Eleitoral, digitei o presente.

ANTONIO AUGUSTO GONÇALVES BALIEIRO DINIZ

Juiz Eleitoral

Portarias

Correição Ordinária

PODER JUCIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 94ª ZONA ELEITORAL – BARRA MANSA/RJ

Rua Argemiro de Paula Coutinho, nº 2000 – Barbará – Ed. Fórum. Tel./Fax:(24) 3322-7891

PORTARIA N.º 001/2018

O Dr. ANTONIO AUGUSTO GONÇALVES BALIEIRO DINIZ, Juiz da 94ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por

nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar a Sra. Paula Bock Flores, Chefe de Cartório – Matr. 00106063, para secretariar todos os atos relativos à Correição Ordinária, que se realizará no dia 13/03/2018, às 14 horas, conforme Edital n.º 004/2018. Dado e passado nesta cidade de Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito.

ANTONIO AUGUSTO GONÇALVES BALIEIRO DINIZ

Juiz Eleitoral

EDITAL N.º 004/2018

Faço público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que será realizada no treze de março de dois mil e dezoito às 14:00 horas, na sede deste Juízo, localizada no Cartório Eleitoral desta 94ª Zona Eleitoral/RJ, situado na Rua Argemiro de Paula Coutinho, n.º 2000, nesta cidade, CORREIÇÃO ORDINÁRIA deste Juízo, podendo todos os que quiserem ou conhecimento tiverem de alguma queixa ou reclamação a formular, ou da existência de possíveis irregularidades, ali comparecerem, apresentando publicamente os seus reclamos para a tomada das providências e medidas legais cabíveis. E para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado por mim, Dr. ANTONIO AUGUSTO GONÇALVES BALIEIRO DINIZ, Juiz da 94ª Zona Eleitoral/RJ e pela Sra. Paula Bock Flores, Chefe da 94ª Zona Eleitoral/RJ, designada secretária para os trabalhos da Correição, que este Edital digitou. Dado e passado, nesta Cidade, aos vinte e três dias do mês de fevereiro de dois mil e dezoito.

Barra Mansa, 23 de fevereiro de 2018

ANTONIO AUGUSTO GONÇALVES BALIEIRO DINIZ

Juiz Eleitoral

VISTO:

Paula Bock Flores

Secretária da Correição

095ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL Nº 5/2018

A Doutora **FABÍOLA COSTALONGA**, Juíza desta 95ª Zona Eleitoral – Bom Jesus do Itabapoana-RJ, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82 e no Aviso CRE nº 65/2011;

FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 15 a 28 de fevereiro de 2018.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 5 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE nº 21.538/03, arts. 17, §1º e 18, §5º), a contar da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Bom Jesus do Itabapoana-RJ, em 1º de março de

2018./ Eu, _____, Raquel Baptista Lemgruber, Chefe de Cartório, matr. 09604027, digitei e assino o presente, conforme autorização contida na Portaria nº 4/2013, baixada por este Juízo Eleitoral.

RAQUEL BAPTISTA LEMGRUBER

Chefe de Cartório – 95ª ZE/RJ

096ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL Nº 05/2018

O Exmo. Dr. VINÍCIUS MARCONDES DE ARAÚJO, Juiz Eleitoral da 96ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82 e no Aviso CRE nº 65/2011;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 15 a 28 de fevereiro de 2018.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE nº 21.538/03, arts. 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, o Excelentíssimo Juiz mandou expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Cabo Frio, em 01 de março de 2018. Eu, Vinícius Ferreira Loyola, Chefe de Cartório, digitei e assino o presente, na forma da Portaria 03/2014 deste Juízo Eleitoral.

Cabo Frio, 01 de março de 2018.

VINÍCIUS FERREIRA LOYOLA

Chefe de Cartório– 96ª ZE/RJ

(Portaria 03/2014)

098ª Zona Eleitoral

Editais

RAE

EDITAL N.º 006/2018

O Chefe do Cartório da 98ª Zona Eleitoral, Município de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro e República Federativa do Brasil, tendo por base a delegação feita pelo Juízo Eleitoral através da Portaria nº 05/2009-98ª ZE,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que estão disponíveis no Cartório da 98ª ZE (Av. Alberto Torres, 81, Centro – Campos dos Goytacazes/RJ) as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período compreendido entre 15 de fevereiro e 28 de fevereiro de 2018.

Dos pedidos indeferidos poderão os alistandos ou eleitores recorrer no prazo de 05 (cinco) dias; dos pedidos deferidos poderão os partidos políticos – por intermédio de seus delegados – recorrer no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação deste edital (Res. TSE nº 21.538/03, arts. 17 § 1º e 18 § 5º).

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral expedir o presente edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Campos dos Goytacazes/RJ, ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezoito. Eu, Verônica de Cássia Bastos Henriques, Técnica Judiciária, digitei e, por delegação, o Chefe do Cartório assina.

Marcelo Bessa Cabral

Analista Judiciário – matr. 00715079

Chefe do Cartório da 98ª ZE

101ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL Nº 007/2018

O Dr. MÁRCIO BARENCO CORRÊA DE MELLO Juiz da 101ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82 e no Aviso CRE nº 65/2011;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 15 a 28 de fevereiro de 2018.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE nº 21.538/03, arts. 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Cantagalo, em primeiro de março de 2018. Eu, Luciana Grimião Queiroz, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai por mim assinado, conforme autorização contida na Portaria nº 002/2017 deste Juízo Eleitoral.

LUCIANA GRIMIÃO QUEIROZ

Chefe de Cartório - 101ª ZE/RJ

103ª Zona Eleitoral

Despachos

Intimação

RESPE n.º 43-23.2016.6.19.0103

Recorrentes: Jorge Moreira Theodoro “Dica”, Diretório Municipal do PDT Duque de Caxias e Thiago Barreto.

Recorrido: MPE

Advogado: Márcio Alvim Trindade Braga – OAB/RJ 141.426;

Advogado: Wágner Leandro Rabello Júnior – OAB/RJ 202.785

Despacho: “Ciente de fls. 269/275. Em atenção ao que dispõe o inciso III do § 8º do artigo 11 da Lei 9.504/97, defiro o parcelamento ora requerido pelos representados, em 10 (dez) vezes mensais. Ciência às partes”.

Duque de Caxias, 27/02/2018.

Mafalda Lucchese

Juíza Eleitoral/103ª ZE

105ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL N.º 05/2018

O Dr. Richard Robert Fairclough, Juiz da 105ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 6.996/82 e no Aviso CRE n.º 65/2011; FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 15 a 28 de fevereiro de 2018. Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE n.º 21.538/03, arts. 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Itaguaí, em 1º de março de 2018. Eu, Stefeson Gomes Cabral, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai por mim assinado, conforme autorização contida na Portaria n.º 003/2011 deste Juízo Eleitoral.

Stefeson Gomes Cabral

Chefe de Cartório da 105ª ZE/RJ

106ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL 06/2018

Faço público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que será realizada no **dia 27 de março de 2018, às 15 horas**, na sede deste Juízo, localizada no Cartório Eleitoral desta 106ª Zona Eleitoral/RJ, situado no Edifício do Fórum da Comarca de Itaocara, na Rua. Joaquim Soares Monteiro, 01, Loteamento Recreio, nesta Cidade, **CORREIÇÃO ORDINÁRIA** deste Juízo, podendo todos os que quiserem ou conhecimento tiverem de alguma queixa ou reclamação a formular, ou da existência de possíveis irregularidades, ali comparecerem, apresentando publicamente os seus reclamos para a tomada das providências e medidas legais cabíveis.

E para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado por mim, Rodrigo Rocha de Jesus, Juiz da 106ª Zona Eleitoral/RJ, e por Elaine Freixo Seixas, Chefe de Cartório, Matrícula 09606045, designada Secretária para os trabalhos da Correição, que este Edital digitou. Dado e passado, nesta Cidade, ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezoito.

Itaocara(RJ), 01 de março de 2018.

RODRIGO ROCHA DE JESUS

Juiz Eleitoral

EDITAL 07/2018

O Drº Rodrigo Rocha de Jesus, Juiz da 106ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82 e no Aviso CRE nº 65/2011;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 15 a 28 de fevereiro de 2018.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE nº 21.538/03, arts. 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Itaocara, em 01 de março de 2018. Eu, Ronaldo Bastos Cunha, Servidor Requisitado, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

Rodrigo Rocha de Jesus

Juiz Eleitoral – 106ªZE/RJ

Portarias

PORTARIA 01/2018

O Excelentíssimo Doutor RODRIGO ROCHA DE JESUS, MM. Juiz da 106ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, município de Itaocara, por designação, na forma da lei, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar a servidora Elaine Freixo Seixas, Chefe de cartório, Matrícula 09606045, para secretariar todos os atos relativos à Correição Ordinária, que se realizará no dia 27 de março de 2018, conforme Edital nº ____/2018.

Itaocara (RJ), 01 de março de 2018.

Rodrigo Rocha de Jesus

Juiz Eleitoral – 106ª ZE/RJ

107ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL N.º 06/2018

O Doutor JOSÉ ROBERTO PIVANTI, Juiz da 107ª Zona Eleitoral de Itaperuna/São José de Ubá, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82 e no Aviso CRE nº 65/2011;

FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO E TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 15 a 28 de fevereiro do ano de 2018.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE nº 21.538/03, arts. 17§ 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Itaperuna, em 01 de março de 2018. Eu, Suziane Rossi Silva Girão, Analista Judiciária, mat. TRE/RJ 09615176, digitei o presente, que vai assinado pela Excelentíssima Juíza Eleitoral.

JOSÉ ROBERTO PIVANTI

Juíza Eleitoral da 107ª ZE

109ª Zona Eleitoral

Editais

INSCRIÇÃO E TRANSFERÊNCIA - RAE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

109ª ZONA ELEITORAL MUNICIPIO DE MACAÉ/RJ

EDITAL Nº 004/2018

O Doutor Sandro de Araújo Lontra, Juiz desta Centésima Nona Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 16 a 28 de fevereiro de 2018.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE nº 21.538/03, arts. 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste edital.

E, para que se dê ampla divulgação, mandou o Excelentíssimo senhor Juiz Eleitoral publicar o presente Edital na Imprensa Oficial, que foi preparado e conferido por Willian Dias Marchiote, Chefe de Cartório, matrícula

00715148.Dado e passado nesta Cidade, ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezoito.

SANDRO DE ARAÚJO LONTRA

Juiz Eleitoral

Sentenças

SENTENÇAS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

109ª ZONA ELEITORAL MUNICÍPIO DE MACAÉ/RJ.

Processo: 115-55.2017.6.19.0109

Classe processual: Representação

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: VANDER JOSÉ DE CARVALHO

ADVOGADO: Edilberto Carvalho Alves - OAB: 94628/RJ

SENTENÇA:

(...)

"Nesta linha de razões, chega-se à conclusão que a demanda merece prosperar. Portanto, JULGO PROCEDENTE a demanda e resolvo o mérito da mesma, na forma do artigo 487, inciso I do NCPC. CONDENO o representado, senhor VANDER JOSÉ DE CARVALHO, ao pagamento da multa no valor de R\$ 24.968,82 (vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos), isto é, 100% (cem por cento) da quantia doada em excesso, na forma do artigo 23, §3º da Lei n.º 9.504/97.

Outrossim, deixo de determinar a anotação de inelegibilidade no cadastro eleitoral do representado, eis que o valor doado em excesso é inexpressivo.

Intime-se o representado para que efetue o pagamento da multa, no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa da União.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I."

Macaé, 01/03/2018.

SANDRO DE ARAÚJO LONTRA

Juiz Eleitoral

Processo: 7-89.2018.6.19.0109

Classe processual: Prestação de Contas

REQUERENTE: PARTIDO DA REPÚBLICA - PR

SENTENÇA:

(...) JULGO COMO NÃO PRESTADAS as contas da Direção Municipal do PARTIDO DA REPÚBLICA - PR de Macaé, relativas ao Exercício de 2016.

(...)

Macaé, 22/02/2018.

SANDRO DE ARAÚJO LONTRA

Juiz Eleitoral

Processo: 6-07.2018.6.19.0109

Classe processual: Prestação de Contas

REQUERENTE: PARTIDO DA REPÚBLICA - PR

SENTENÇA:

(...) JULGO COMO NÃO PRESTADAS as contas da Direção Municipal do PARTIDO DA REPÚBLICA - PR de Macaé, relativas ao Exercício de 2015

(...)

Macaé, 22/02/2018.

SANDRO DE ARAÚJO LONTRA

Juiz Eleitoral

Processo:8-74.2018.6.19.0109

Classe processual: Prestação de Contas

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB

SENTENÇA:

(...) JULGO COMO NÃO PRESTADAS as contas da Direção Municipal do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB de Macaé, relativas ao Exercício de 2016

(...)

Macaé, 22/02/2018.

SANDRO DE ARAÚJO LONTRA

Juiz Eleitoral

110ª Zona Eleitoral

Despachos

PROCESSO 610-33.2016.6.19.0110

PROCESSO 610-33.2016.6.19.0110

Autor: Renato Cozzolino Harb

Advogado: José Marcos Motta Ramos, OAB/RJ 73.027

Advogado: Alexandre Peçanha Aldighiéri, OAB/RJ 134.678

Advogada: Michele Macedo Deluca Alves, OAB/RJ 141.416

Advogado: Vinicius Cozzolino Abrahão, OAB/RJ 185.881

Advogado: Bruno Augusto Duarte Lourenço OAB/RJ 201.215

Investigado: Rafael Santos de Souza

Vandro Lopes Gonçalves

Advogado: Wagner Leandro Rabello Junior OAB/RJ 202.785

Advogado: Rafaela Rocha de Oliveira Brito OAB/RJ 201.198

DESPACHO

1. Considerando a manifestação ministerial de fl. 420v, redesigno a audiência anterior para o dia 21/03/2018 às 11h.
 2. Quanto à fl. 422, indefiro, uma vez que o feito encontra-se saneado (fl. 417) e a preclusão consumativa se operado para a parte (fl. 411).
 3. Intimem-se os advogados constituídos. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
- Em 01/03/2018.

FELIPE CARVALHO GONÇALVES DA SILVA

Juiz de Direito

112ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL Nº 006/2018

O Dr. Glicério de Angiolis Silva Juiz da 112ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82 e no Aviso CRE nº 65/2011;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como

aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 15 a 28 de fevereiro de 2018.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE nº 21.538/03, arts. 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Miracema, em primeiro de março de 2018. Eu, Marcio Gaspar Castanheira, técnico judiciário, digitei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Juiz Eleitoral.

GLICÉRIO DE ANGIOLIS SILVA

Juiz Eleitoral - 112ª ZE/RJ

116ª Zona Eleitoral

Editais

Edital Quinzenal

JUÍZO DA 116ª ZONA ELEITORAL/RJ

EDITAL 005/2018

O Doutor Carlos Manuel Barros do Souto, Juiz da 116ª Zona Eleitoral de Angra dos Reis, nomeado na forma da lei, e no uso de suas atribuições legais, Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82 e no Aviso CRE nº 65/2011; FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que encontra-se disponível na Sede deste Juízo, a relação de operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA, incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligências pela autoridade judiciária, no período de 15 a 28 de fevereiro de 2018.

Dos pedidos indeferidos, poderão os partidos ou eleitores recorrerem no prazo de 5 dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 dias a contar da publicação deste edital, nos termos do §1º do art. 17 e § 5º do art. 18 da Res. TSE 21.538/2003. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado ao primeiro dia do mês de março do ano dois mil e dezoito. Carlos Manuel Barros do Souto. Juiz Eleitoral

118ª Zona Eleitoral

Editais

Edital nº 05/2018

O Doutor Daniel Vianna Vargas, Juiz da 118ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82 e no Aviso CRE nº 65/2011;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 15 a 28 de fevereiro de 2018.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE nº 21.538/03, arts. 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste edital.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado no município do Rio de Janeiro, em 01 de março de 2018. Eu, Bárbara Nogueira Pimentel, Chefe do Cartório em exercício, digitei e assinei o presente, conforme autorizado através da Portaria nº 01/2014 – 118ª ZE/RJ.

Bárbara Nogueira Pimentel

Chefe em exercício da 118ª ZE/RJ

120ª Zona Eleitoral

Editais

Edital n.º 6/2018

A Drª. ANA PAULA AZEVEDO GOMES, Juíza Eleitoral da 120ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 6.996/82 e no Aviso CRE n.º 65/2011;

Faz Saber, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 15 a 28 de fevereiro de 2018.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 05 dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 dias (Res. TSE n.º 21.583/03, arts. 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 1 de março de 2018. Eu, Mônica Guimarães Stilben, Chefe de Cartório, digitei e assino o presente, conforme Portaria nº 01/2016.

MÔNICA GUIMARÃES STILBEN

Chefe de Cartório - 120ª ZE/RJ

122ª Zona Eleitoral

Despachos

Ação Penal n.º 1-36.2016.6.19.0244

Classe 4

Representante: SIGILOSO

Representado: SIGILOSO

Advs: Dra. Fernanda Oliveira Toscano da Costa, OAB/RJ 152.920

Dra. Marcela da Silva Pena, OAB/RJ 148.820

Despacho

Intime-se o denunciado a informar se aceita ou não a suspensão condicional do processo. Caso aceite, deverá cumprir as condições apresentadas pelo MPE; em caso negativo, atenda ao item 3 da promoção ministerial.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2018.

CRISTIANO GONÇALVES PEREIRA

Juiz Eleitoral

122ª ZE/RJ

123ª Zona Eleitoral

Editais

Edital nº 005/2018

O Dr. **ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS**, Juiz da 123ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82 e no Aviso CRE nº 65/2011;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 15 a 28 de fevereiro de 2018.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE nº 21.538/03, arts. 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 01 de março de 2018. Eu, LUCIANO RIBEIRO DO NASCIMENTO, Chefe de Cartório (em exercício), digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

Juiz Eleitoral – 123ªZE/RJ

125ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL Nº5 DE 2018

O DOUTOR JOSÉ DE ARIMATÉIA BESERRA MACEDO JUIZ ELEITORAL DA 125ª ZONA ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 15 a 28 do mês de fevereiro de 2018. Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE nº21.538/03, arts. 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezoito. Eu, Clecir Mara Rosario, Chefe de Cartório, digitei o presente, subscrevo e assino, conforme autorização contida na Portaria nº06/2017 deste Juízo Eleitoral.

CLECIR MARA ROSARIO

Chefe de Cartório

126ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL N.º 09/2018

A Drª. SIMONE DE FREITAS MARREIROS, Juíza Titular desta 126ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82 e no Aviso CRE nº 65/2011;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 15 a 28 de fevereiro de 2018.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE nº 21.538/03, arts. 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza Eleitoral, DRª. SIMONE DE FREITAS MARREIROS, expedir o presente Edital e publicá-lo do Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Duque de Caxias, ao primeiro dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito. Eu, KENYA REGINA GONÇALVES DE ALMEIDA ANDRADE, Chefe de Cartório, matr. 00115079, digitei, conferi e assinei o presente, autorizada através da Portaria nº 004/2017. – KENYA REGINA GONÇALVES DE ALMEIDA ANDRADE – CHEFE DE CARTÓRIO.

129ª Zona Eleitoral

Despachos

Despacho

PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 491-15.2016.6.19.0129 – CLASSE PC

Protocolo nº 217.412/2016

PRESTADOR DE CONTAS: SERGIO PESSANHA VIANA, *Candidato(a) ao cargo de Vereador pelo partido PRP, em Campos dos Goytacazes/RJ.*

ADVOGADO (s): Drº Antônio Maurício Costa, OAB/RJ nº 47.536

“Fl.: 51:

Considerando a ausência de pagamento de multa eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, intime-se o prestador de contas para que comprove o pagamento do valor devido no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação, sob pena de encaminhamento da documentação pertinente à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do saldo devedor na Dívida Ativa, nos termos da Resolução TRE/RJ nº 939/16.

Decorrido o prazo, com comprovação da quitação do débito ou não, diga o MPE.”

Campos dos Goytacazes, 21 de fevereiro de 2018.

RALPH MACHADO MANHÃES JUNIOR

Juiz Eleitoral

Intimações

Intimação

PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 491-15.2016.6.19.0129 – CLASSE PC

Protocolo nº 217.412/2016

PRESTADOR DE CONTAS: SERGIO PESSANHA VIANA, *Candidato(a) ao cargo de Vereador pelo partido PRP, em Campos dos Goytacazes/RJ.*

ADVOGADO (s): Drº Antônio Maurício Costa, OAB/RJ nº 47.536

INTIMAÇÃO: Fica o prestador de contas INTIMADO, nos termos da Resolução TRE/RJ nº 939/16, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento do valor devido, no Juízo da 129ª Zona Eleitoral, localizada na Rua Alberto Torres, 81, 1.º andar, Centro, Campos/RJ, no horário de 11h às 19h.

Sentenças

Sentença

PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 646-18.2016.6.19.0129 – CLASSE PC

Protocolo nº 218.426/2016

PRESTADOR DE CONTAS: Diretório Municipal/Comissão Provisória do PARTIDO PODE – PODEMOS (Ex PTN – Partido Trabalhista Nacional) – Eleições Municipais 2016, *em Campos dos Goytacazes/RJ*.

ADVOGADO (s): Drº Rodrigo da Silva Dumas Rego, OAB/RJ nº 134.483.

“(…) ISSO POSTO, diante do não atendimento das exigências disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.463/2015, julgo NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória do Partido PODE - Podemos, relativas às eleições 2016, nos termos do artigo 68, IV, da citada Resolução, adotando como razões de decidir a manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Determino a perda do direito de recebimento das cotas do Fundo Partidário no ano seguinte ao trânsito em julgado pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do art. 68, §§ 3º e 5º, da Res. TSE nº 23.463/15.

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações de praxe, com ulterior arquivo.”

Campos dos Goytacazes, 06 de dezembro de 2017.

RALPH MACHADO MANHÃES JÚNIOR

Juiz Eleitoral

131ª Zona Eleitoral

Despachos

Intimação para pagamento de Multa Eleitoral

PROCESSO Nº 673-53.2016.6.19.0047

CLASSE PROCESSUAL: RE – Recurso Eleitoral

PROTOCOLO: 288.074/2016

RECORRENTES: Elderson Ferreira da Silva; Maycon Cesar Inacio Abrantes; Partido Verde – PV.

ADVOGADO(S): Otávio Luiz da Silva (OAB 182345/RJ); Heberson Menezes de Moraes (OAB 198345/RJ); Francisco das Chagas Ferreira Chaves (OAB 122.392/RJ); Saulo Nogueira Hermosilla de Almeida (OAB 157.249/RJ).

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral

Despacho (fl. 90): “Encaminhe ao Ministério Público Eleitoral para ciência.

Após, proceda à intimação do representado/recorrente ELDERSON FERREIRA DA SILVA, condenado ao pagamento de multa eleitoral, para que comprove o recolhimento da penalidade a ele imposta no presente feito, no prazo final e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho.

Anote-se o código ASE-264 (APLICAÇÃO DE MULTA ELEITORAL) no Sistema ELO, para fins de registro no histórico eleitoral do envolvido.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, adotem-se as providências necessárias à remessa da documentação pertinente à Secretaria Judiciária deste Tribunal, para inscrição do débito na Dívida Ativa, nos moldes do Aviso CRE nº 19/2015. Após, arquite-se.”

Volta Redonda, 07 de fevereiro de 2018.

Flávio Pimentel de Lemos Filho

Juiz Eleitoral

Intimação para pagamento de Multa Eleitoral

PROCESSO Nº 648-40.2016.6.19.0047

CLASSE PROCESSUAL: RP - Representação

PROTOCOLO: 240.686/2016

REPRESENTANTE: Ministério Público Eleitoral

REPRESENTADO: Ricardo Márcio Rodrigues (Ricardo Yellow), candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2016.

ADVOGADO: Daniel Renna Fernandes (OAB 174.620/RJ).

Despacho (fl. 62): “Encaminhe ao Ministério Público Eleitoral para ciência.

Após, proceda à intimação do representado RICARDO MÁRCIO RODRIGUES, condenado ao pagamento de multa eleitoral, para que comprove o recolhimento da penalidade a ele imposta no presente feito, no prazo final e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho.

Anotar-se o código ASE-264 (APLICAÇÃO DE MULTA ELEITORAL) no Sistema ELO, para fins de registro no histórico eleitoral do envolvido.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, adotem-se as providências necessárias à remessa da documentação pertinente à Secretaria Judiciária deste Tribunal, para inscrição do débito na Dívida Ativa, nos moldes do Aviso CRE nº 19/2015. Após, archive-se.”

Volta Redonda, 07 de fevereiro de 2018.

Flávio Pimentel de Lemos Filho

Juiz Eleitoral

132ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL 05/2018

O Dr. ANDRÉ LUIZ NICOLITT, Juiz da 132ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições,

FAZ SABER, considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82 e no Aviso CRE nº 65/2011, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, bem como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 16 de fevereiro de 2018 a 28 de fevereiro de 2018.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 5 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE nº 21.538/03, arts. 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de São Gonçalo, em 01 de março de 2018. Eu, Alessandra Rodrigues, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai por mim assinado conforme autorização contida na Portaria nº 04/2017 deste Juízo Eleitoral.

ALESSANDRA RODRIGUES

Chefe de Cartório

133ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL Nº 04/2018

O Dr. EUCLIDES DE LIMA MIRANDA, Juiz da 133ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82 e no Aviso CRE nº 65/2011;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 15 a 28 de fevereiro de 2018.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrer no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrer no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE nº 21.538/03, arts. 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de São Gonçalo, em 01 de março de 2018. Eu, Fernanda Lassance Vieitas, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai por mim assinado, conforme autorização contida na Portaria nº 01/2015 deste Juízo Eleitoral.

Fernanda Lassance Vieitas

Chefe de Cartório – 133ªZE/RJ

135ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL Nº 05/2018

A Dra. THEREZA CRISTINA NARA DA FONTOURA XAVIER, Juíza desta 135ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82 e no Aviso CRE nº 65/2011;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste Cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 15 a 28 de fevereiro de 2018.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrer no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrer no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE nº 21.538/03, art. 17 §1º e 18 §5º), a contar da publicação deste edital.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de São Gonçalo, em primeiro de março de dois mil e dezoito. Eu, Guilherme Lassance Vieitas, Chefe de Cartório em exercício, digitei e assino o presente, na forma da Portaria nº 03/2013.

Guilherme Lassance Vieitas

Chefe de Cartório Substituto– 135ª ZE/RJ

138ª Zona Eleitoral

Decisões

Decisão - Ação Penal nº. 373-12.2016.6.19.0138

Ação Penal nº. 373-12.2016.6.19.0138

Autor: Ministério Público Eleitoral

Réu: Mario Cesar Pereira Gomes

Advogados: Flavio Leonardo de Lima Rizo (OAB/RJ 187.681) e Anderson Sá de Oliveira (OAB/BA 24.077)

DECISÃO (fl. 2487 dos autos)

Os fundamentos expostos às fls. 2417v., que mais uma vez adoto como causa de decidir, permanecem inalterados. As conclusões do laudo e da mídia poderão ser esclarecidas posteriormente, sem qualquer prejuízo à Defesa.

Assim, indefiro o requerimento de fls. 2486, e mantenho a AIJ para a data designada.

Queimados, 01 de março de 2018.

MÁRCIA PAIXÃO GUIMARÃES LÉO

Juíza Eleitoral

Editais

Edital nº. 08/2018

Edital nº. 08/2018

A Dra. MÁRCIA PAIXÃO GUIMARÃES LÉO, Juíza da 138ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº. 6.996/82 e no Aviso CRE nº. 65/2011;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste

cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 16 a 28 de fevereiro de 2018.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrer no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrer no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE nº. 21.538/03, arts. 17, §1º, e 18, §5º), a contar da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Queimados, em 01 de março de 2018. Eu, Adriana da Silva Ramos, Chefe de Cartório, Matrícula nº. 01215054, digitei o presente, que vai assinado pela Juíza Eleitoral.

MÁRCIA PAIXÃO GUIMARÃES LÉO

Juíza Eleitoral

147ª Zona Eleitoral

Despachos

INTIMAÇÕES

Prestação de Contas n.º 128-71.2016.6.19.0147

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Fabricio Rubio Tabarini Lima

Advogados: Vitor Henrique Padilha Simões de Souza – OAB/RJ n.º 176.049

Thaís Carneiro Bedê – OAB/RJ n.º 184.627

DESPACHO

- 1- Certifique-se a tempestividade do recurso;
- 2- Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal;
- 3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral com as nossas homenagens.

Angra dos Reis, ____ de fevereiro de 2018.

Thiago Chaves Seixas

Juiz Eleitoral

Prestação de Contas n.º 98-36.2016.6.19.0147

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Cristiano de Carvalho

Advogados: Tadeu Lima Figueiredo Paim – OAB/RJ n.º 165.477

DESPACHO

- 1- Certifique-se a tempestividade do recurso;
- 2- Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal;

3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral com as nossas homenagens.

Angra dos Reis, ____ de fevereiro de 2018.

Thiago Chaves Seixas

Juiz Eleitoral

Prestação de Contas n.º 328-78.2016.6.19.0147

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Paulo Cesar Rodrigues da Silva

Advogados: Rosilane Linhares – OAB/RJ n.º 144.570

DESPACHO

1- Certifique-se a tempestividade do recurso;

2- Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal;

3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral com as nossas homenagens.

Angra dos Reis, ____ de fevereiro de 2018.

Thiago Chaves Seixas

Juiz Eleitoral

154ª Zona Eleitoral

Editais

Juízo da 154ª Zona Eleitoral de Belford Roxo

EDITAL Nº 01/2018

A DOUTORA ANA HELENA DA SILVA RODRIGUES, Juíza da 154ª Zona Eleitoral de Belford Roxo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art 7º, §§ 1º e 2º, da Lei Nº 6996/82 e no Aviso CRE nº 65/2011;

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERENCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 08 a 31 de janeiro de 2018. Dos pedidos indeferidos, poderão os alistando ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Resolução TSE Nº 21.538/03, art 17, § 1º e art 18, § 5º), a contar da publicação deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Belford Roxo, em 06 de fevereiro do ano de dois mil e dezoito. Eu, Luis Carlos Ribeiro de Magalhães, chefe de cartório, digitei o presente, que vai assinado pela Juíza Eleitoral.

ANA HELENA DA SILVA RODRIGUES

Juíza Eleitoral da 154ª ZE/RJ.

Juízo da 154ª Zona Eleitoral de Belford Roxo

EDITAL Nº 02/2018

A DOUTORA ANA HELENA DA SILVA RODRIGUES, Juíza da 154ª Zona Eleitoral de Belford Roxo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art 7º, §§ 1º e 2º, da Lei Nº 6996/82 e no Aviso CRE nº 65/2011;

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERENCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 01 a 14 de fevereiro de 2018. Dos pedidos indeferidos, poderão os alistando ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Resolução TSE Nº 21.538/03, art 17, § 1º e art 18, § 5º), a contar da publicação deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Belford Roxo, em 21 de fevereiro do ano de dois mil e dezoito. Eu, Luis Carlos Ribeiro de Magalhães, chefe de cartório, digitei o presente, que vai assinado pela Juíza Eleitoral.

ANA HELENA DA SILVA RODRIGUES

Juíza Eleitoral da 154ª ZE/RJ.

Juízo da 154ª Zona Eleitoral de Belford Roxo

EDITAL Nº 03/2018

A DOUTORA ANA HELENA DA SILVA RODRIGUES, Juíza da 154ª Zona Eleitoral de Belford Roxo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art 7º, §§ 1º e 2º, da Lei Nº 6996/82 e no Aviso CRE nº 65/2011;

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERENCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 15 a 28 de fevereiro de 2018. Dos pedidos indeferidos, poderão os alistando ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Resolução TSE Nº 21.538/03, art 17, § 1º e art 18, § 5º), a contar da publicação deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Belford Roxo, em 28 de fevereiro do ano de dois mil e dezoito. Eu, Luis Carlos Ribeiro de Magalhães, chefe de cartório, digitei o presente, que vai assinado pela Juíza Eleitoral.

ANA HELENA DA SILVA RODRIGUES

Juíza Eleitoral da 154ª ZE/RJ.

158ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL Nº 005/2018

O Doutor ALBERTO REPUBLICANO DE MACEDO JUNIOR, Juiz Eleitoral da Centésima Quinquagésima Oitava Zona Eleitoral, na Comarca de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da Lei etc.

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 15 a 28 do mês de fevereiro de 2018.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE nº 21.538/03, arts. 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste edital.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, se passou este, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Nova Iguaçu aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito. Eu, Desdenio Dias Pereira, Chefe do Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que vai por mim assinado, em conformidade com a Portaria nº 03/2017 deste Juízo.

Desdenio Dias Pereira

Chefe do Cartório da 158ª Zona Eleitoral

161ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL nº 05/2018

A DOUTORA MARCIA CORREIA HOLLANDA, Juíza da 161ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82 e no Aviso CRE nº 65/2011;

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 15 a 28 de fevereiro de 2018.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias, e dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE nº 21.538/03, arts. 17, § 1º, e 18, § 5º), a contar da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, ao primeiro dia do mês de março de dois mil e dezoito. Eu, Rinaldo Martins de Oliveira, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai por mim assinado,

conforme autorização contida na Portaria nº 07/2011 deste Juízo Eleitoral.

RINALDO MARTINS DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório – 161ª ZE/RJ

170ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL N.º 05/2018

O DR. ROSSIDÉLIO LOPES DA FONTE, Juiz da 170ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no artigo 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82 e no Aviso CRE nº 65/2011;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO E TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 15 a 28 de fevereiro de 2018.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE nº 21.538/03, arts. 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste Edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em primeiro de março de dois mil e dezoito. Eu, Marcia Baccarat Vasconcellos de Oliveira, Chefe do Cartório, digitei o presente, que vai por mim assinado, conforme autorização contida na Portaria nº 02/2017 deste Juízo Eleitoral.

Marcia Baccarat Vasconcellos de Oliveira

Chefe de Cartório - 170ª ZE/RJ

174ª Zona Eleitoral

Decisões

Ação Penal nº 175-61.2016.6.19.0174

Réu (s):

RICARDO GONÇALVES DO AMARAL

Advogado(s):

Davi de Lima Pereira da Silva - OAB/RJ – 179.289

DECISÃO (FI.104)

(...) Por esses motivos, confirmo o recebimento da denúncia oferecida em face do acusado RICARDO GONÇALVES DO AMARAL, por violação a norma do art. 299 da Lei 4.737/65.

Requisite-se a FAC e a CAC do acusado, esclarecendo-as, se necessário.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Três Rios, 28 de fevereiro de 2018.

ELEN DE FREITAS BARBOSA

Juíza Eleitoral

179ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL 4/2018

A Exmª Srª MABEL CHRISTINA CASTRIOTO MEIRA DE VASCONCELLOS, Juíza da 179ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82 e no Aviso CRE nº 65/2011;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório, localizado na Av. Ayrton Senna, 2001, Bloco C, Barra da Tijuca, as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 15 a 28 de FEVEREIRO de 2018.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistados ou eleitores recorrer no prazo de 5 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrer no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE nº 21.538/03, art. 17§ 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste Edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exmª Juíza expedir o presente edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em primeiro de março de dois mil e dezoito. Eu, Amanda Schafer Lins Olivero, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado por mim, conforme autorização contida na Portaria nº 04/2017 deste Juízo Eleitoral.

AMANDA SCHAFFER LINS OLIVERO

Chefe de Cartório

186ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL QUINZENAL

EDITAL N.º 005/2018

A Dra. REGINA LUCIA RIOS GONÇALVES, Juíza da 186ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82 e no Aviso CRE nº 65/2011;

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 15 a 28 de fevereiro de 2018. Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE nº 21.538/03, arts. 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de São João de Meriti, em 01 de março dois mil e dezoito. Eu, Sidnei Graciliano Gonçalves Furtado, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai por mim assinado, conforme autorização contida na Portaria nº 02/2015 deste juízo Eleitoral.

SIDNEI GRACILIANO GONÇALVES FURTADO - Chefe de Cartório - 186ª ZE/RJ

187ª Zona Eleitoral

Editais

Edital Quinzenal

JUÍZO DA 187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI / RJ

Av. Presidente Lincoln, 911, loja N, T e U - Edifício Antares - Vilar dos Teles - São João de Meriti/RJ

E D I T A L Nº 004/2018

O Dr. **LEONARDO CARDOSO E SILVA**, Juiz da 187ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82 e no Aviso CRE nº 65/2011;

FAZ SABER, a todos que este **EDITAL** virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de **INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA** incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, **no período de 15/02/2018 a 28/02/2018**.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE nº 21.538/03, arts. 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste Edital.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de São João de Meriti, **ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezoito**. Eu, Derneval Guedes Lima, Chefe de Cartório em substituição, digitei e assinei este Edital, nos termos delegados pela Portaria nº 02/2017.

ADRIANA MIRANDA DE O. B. DUARTE

Chefe de Cartório

191ª Zona Eleitoral

Editais

Edital nº 05/2018

A Dra. Marisa Balbi Rosembak, Juíza da 191ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82 e no Aviso CRE nº 65/2011;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 15 a 28 de fevereiro de 2018.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE nº 21.538/03, arts. 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro aos vinte e oito dias do mês de fevereiro de 2018. Eu, Giordana Santos Fernandes, Chefe de Cartório digitei o presente, que vai assinado pela Juíza Eleitoral.

MARISA BALBI ROSEMBAK

Juíza Eleitoral

191ª ZE/RJ

195ª Zona Eleitoral

Editais

Edital 06/2018

Juíza da 195ª Zona Eleitoral

Rua Alice Quintela Maurice Regadas, 66, Centro, Teresópolis/RJ

Horário de funcionamento: das 11 às 19 horas

Sua Excelência o Senhor Mauro Penna Macedo Guita, Juiz titular da 195ª Zona Eleitoral de Teresópolis, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que, nos autos do processo nº 318-84.2016.6.19.0195, Classe Notícia-Crime, que tem como noticiada LIBIA REGINA DINIZ DE SOUZA, a qual se encontra em local incerto e não sabido, foi proferida a seguinte decisão: “(...) A autora do fato cumpriu integralmente os termos da proposta de transação penal feita pelo Ministério Público Eleitoral. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Libia Regina Diniz de Souza”. O prazo para recurso, a ser protocolado no endereço em epígrafe, é de três dias. E para que chegue ao conhecimento de todos, para que no futuro não se possa alegar desconhecimento, mandou Sua Excelência o Juiz expedir o presente Edital, que será afixado em local de costume no cartório eleitoral e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Teresópolis, em 1º de março de 2018. Eu, Pedro H. M. Oliveira, chefe de cartório, digitei o presente e assino com fulcro na Portaria 195ªZE nº 03/2016.

Pedro H M Oliveira

Chefe de Cartório

Edital 07/2018

Juízo da 195ª Zona Eleitoral

Sua Excelência o Senhor Mauro Penna Macedo Guita, Juiz titular da 195ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art.7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6996/82 e Aviso CRE nº 65/2011;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO E TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 15 a 28 de fevereiro de 2018. Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 5 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE 21.538/03, arts. 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Sua Excelência o Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Teresópolis, em 1º de março de 2018. Eu, Pedro H. M. Oliveira, Chefe de Cartório, digitei o presente e assino por delegação do MM. Juiz Eleitoral, por meio da Portaria 195ª ZE nº 06/2016.

Pedro H M Oliveira

Chefe de Cartório

198ª Zona Eleitoral

Editais

Edital quinzenal.

JUÍZO DA 198ª ZONA ELEITORAL DE ITATIAIA E RESENDE/RJ

Edital n.º 007/2018

O Dr. Guilherme Martins Freire, Juiz da 198ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 6.996/82 e no Aviso CRE n.º 65/2011;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 15 a 28 de fevereiro de 2018.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE n.º 21.538/03, arts. 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Resende, no dia primeiro do mês de março do ano de dois mil e dezoito. Eu, Consuelo Toledo da Silva, Chefe de Cartório, digitei o presente, subscrevendo-o, conforme Portaria n.º 004/2017.

Consuelo Toledo da Silva

Chefe de Cartório da 198ª Zona Eleitoral

200ª Zona Eleitoral

Editais

Edital 07/2018

O Dr. Claudio Augusto Annuza Ferreira, MM Juiz da 200ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos os que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, de acordo com a legislação vigente, que estão disponíveis neste cartório, as relações de INSCRIÇÃO E TRANSFERÊNCIA, incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 15 a 28 de fevereiro de 2018.

Dos pedidos indeferidos, poderão, os alistandos e eleitores, recorrer no prazo de 5 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrer no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE nº 21.538/03, art. 17, § 1º e art. 18, § 5º) a contar da publicação deste edital no Diário de Justiça Eletrônico.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou o Exmo. Juiz Eleitoral expedir o presente edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eleitoral. DADO E PASSADO neste Município de Duque de Caxias, ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezoito. Eu, Celso Ricardo Machado da Silva, Chefe do Cartório, digitei, revisei e assinei o presente edital, conforme autorização contida na Portaria nº 006/2017 deste Juízo Eleitoral.

Celso Ricardo Machado da Silva

Chefe do Cartório

211ª Zona Eleitoral

Editais

Edital n.º 005/2018

A Dra. MILENA ANGÉLICA DRUMOND MORAIS DIZ, Juíza da 211ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82 e no Aviso CRE nº 65/2011;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 15 a 28 de fevereiro de 2018.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE nº 21.538/03, arts. 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro em primeiro de março de 2018. Eu,

Leandro Silva Coelho, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado pela Juíza Eleitoral.

MILENA ANGÉLICA DRUMOND MORAIS DIZ

Juíza Eleitoral – 211ª ZE/RJ

219ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL Nº 004/2018

JUÍZO DA 219ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

A Excelentíssima Juíza EUNICE BITENCOURT HADDAD, Juíza da 219ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que se encontra à disposição dos interessados, com fulcro no art. 7º, §1º e § 2º da Lei 6996/82, relação das operações de ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA incluídas no Cadastro Nacional de Eleitores, no período de 15/02/2018 a 28/02/2018 no âmbito desta 219ª zona eleitoral, não havendo nenhuma convertida em diligência ou indeferida pela autoridade judiciária.

Ficam CIENTES os interessados de que o prazo para interposição de recurso, em relação aos pedidos deferidos, é de 10 dias, a contar da data da publicação deste edital. (Res. TSE n.º 21538/03, arts. 17 § 1º e 18 §5º).

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado no dia primeiro do mês de março de dois mil e dezoito. Eu, Jamiro Pinheiro Filho, Chefe de Cartório, digitei e assino o presente Edital, conforme autorização contida na Portaria n.º 08/2017 deste Juízo Eleitoral.

Jamiro Pinheiro Filho

Chefe de Cartório da 219ªZE

(assinatura autorizada pela portaria n.º 08/2017 – 219ª ZE/RJ)

222ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL 06/2018

A Doutora PAULA DO NASCIMENTO BARROS GONZALEZ TELES, Juíza da 222ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 6.996/82 e no Aviso CRE n.º 65/2011;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de inscrição e transferência incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de quinze a vinte e oito de fevereiro do ano de dois mil e dezoito.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE n.º 21.538/03, art. 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste Edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente EDITAL e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Nova Friburgo, ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezoito. Eu, Fátima Moura Pedrete, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai por mim assinado, conforme autorizado na Portaria n.º 003/2014.

Fátima Moura Pedrete

Chefe de Cartório - Matr TRE 09604135

229ª Zona Eleitoral

Despachos

REPRESENTAÇÃO Nº 18-54.2015.6.19.0229

JUÍZO DA 229ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO – RJ

REPRESENTAÇÃO Nº 18-54.2015.6.19.0229 – CLASSE RP

PROTOCOLO Nº 62.790/2015

AUTOR: SIGILOSO

REPRESENTADA: SIGILOSO

ADVOGADO: CAMILA SILVA MEDEIROS DA ROSA, OAB 147877/RJ

ADVOGADO: THIAGO SANTOS DA MOTTA, OAB 168183/RJ

“Despacho:

Intime-se a Representada, através do Diário de Justiça Eletrônico, para pagamento da multa ou, caso feito, comprove a implementação de tal ato, sob pena de encaminhamento da documentação à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União. Prazo: 05 (cinco) dias.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2018.

RUDI BALDI LOEWENKRON - Juiz Eleitoral em exercício”

230ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL N.º 05/2018

A Doutora SIMONE DE ARAÚJO ROLIM, Juíza da 230ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82 e no Aviso CRE nº 65/2011;

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que, estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 15 a 28 de fevereiro de 2018.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias, conforme Resolução TSE nº 21.538/03, artigos 17, §1º e 18, §5º, a contar da publicação deste Edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, no primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezoito. Eu, Ramon Castellano Ferreira, mat. 00706246, Chefe de Cartório em exercício, digitei o presente, que vai por mim assinado, conforme autorização contida na Portaria nº 001/2015 deste Juízo Eleitoral.

Ramon Castellano Ferreira

Chefe de Cartório em exercício da 230ª ZE/RJ

233ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL Nº 05/2018

A Doutora LUCIANA MOCCO MOREIRA LIMA, Juíza Titular na 233ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82 e no Aviso CRE nº 65/2011;

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA, incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 15 a 28 de fevereiro de 2018.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE nº 21.538/03, arts. 17, § 1º e 18, § 5º), a contar da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exmª. Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado, neste Município do Rio de Janeiro, em primeiro de março do ano de dois mil e dezoito. Eu, Josenilda Dias da Silva, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai por mim assinado, conforme autorização contida na Portaria nº 05/2017.

Josenilda Dias da Silva

Chefe de Cartório – 233ª Z.E/ RJ

234ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL N.º 06/2018

O Doutor FÁBIO MARQUES BRANDÃO, Juiz da 234ª Zona Eleitoral da Capital, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 6.996/82 e no Aviso CRE n.º 65/2011;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de quinze a vinte e oito de fevereiro de dois mil e dezoito.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE nº 21.538/03, arts. 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em vinte e oito de fevereiro de dois mil e dezoito. Eu, Paulo Eduardo Trindade Feijó, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai por mim assinado conforme autorização contida na Portaria nº 003/2017 deste Juízo Eleitoral.

PAULO EDUARDO TRINDADE FEIJÓ

Chefe de Cartório da 234ªZE/RJ

(Republicação do Edital publicado equivocadamente com numeração 05/2018 em 01/03/2018)

238ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL N. 004/2018

A Doutora MARIA CHRISTINA BERARDO RUCKER, Juíza Eleitoral da 238ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais etc.,

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82 e no Aviso CRE nº 65/2011;

TORNA DISPONÍVEIS aos interessados, através deste Edital, expedido nos termos do § 1.º do art. 17 e do § 5.º do art. 18 da Res. TSE n. 21.538/03, as operações de alistamento e transferências incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência por este Juízo, no período de 01 a 14 de fevereiro de 2018, contando-se da publicação o prazo para impugnações.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE nº 21.538/03, arts. 17, § 1º e 18, § 5º), a contar da publicação deste edital.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral fosse publicado o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico e afixado em cartório, no local de costume. Dado e passado no município do Rio de Janeiro, em 15 de fevereiro de 2018. Eu, Melissa Miranda Pereira Melo, Chefe de Cartório, o digitei e assino, autorizada pela Portaria n. 002/2017 deste Juízo.

Melissa Miranda Pereira Melo – Chefe de Cartório

EDITAL N. 005/2018

A Doutora MARIA CHRISTINA BERARDO RUCKER, Juíza Eleitoral da 238ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais etc.,

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82 e no Aviso CRE nº 65/2011;

TORNA DISPONÍVEIS aos interessados, através deste Edital, expedido nos termos do § 1.º do art. 17 e do § 5.º do art.

18 da Res. TSE n. 21.538/03, as operações de alistamento e transferências incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência por este Juízo, no período de 15 a 28 de fevereiro de 2018, contando-se da publicação o prazo para impugnações.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE nº 21.538/03, arts. 17, § 1º e 18, § 5º), a contar da publicação deste edital.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral fosse publicado o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico e afixado em cartório, no local de costume. Dado e passado no município do Rio de Janeiro, em 1º de março de 2018. Eu, Melissa Miranda Pereira Melo, Chefe de Cartório, o digitei e assino, autorizada pela Portaria n. 002/2017 deste Juízo.

Melissa Miranda Pereira Melo – Chefe de Cartório

242ª Zona Eleitoral

Editais

Edital nº 5/2018

O Dr Márcio Alexandre Pacheco da Silva, Juiz Titular da 242ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82 e no Aviso CRE nº 65/2011;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 15 à 28 de fevereiro de 2018.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE nº 21.538/03, arts. 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz Titular expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 01 de março de 2018. Eu, Nair de Moraes Masson, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai por mim assinado, conforme autorização contida na Portaria nº 7/2011 deste Juízo Eleitoral.

NAIR DE MORAES MASSON

Chefe de Cartório - 242ª Z.E./RJ

246ª Zona Eleitoral

Editais

005/2018

A Excelentíssima Dra. KÁTIA CRISTINA NASCENTES TORRES, Juíza da 246ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82 e no Aviso CRE nº 65/2011;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 15 à 28 de fevereiro de dois mil e dezoito.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE nº 21.538/03, arts. 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em primeiro de março de dois mil e dezoito. Eu, Paulo Roberto de Oliveira Menezes, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai por mim assinado, conforme autorização contida na Portaria nº 03/2013 deste Juízo Eleitoral.

Paulo Roberto de Oliveira Menezes

Chefe de Cartório

256ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL Nº 006/2018

A Drª. Luciana Cesário de Melo Novais, Juíza em exercício na 256ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82 e no Aviso CRE nº 65/2011,

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 15 a 28 de fevereiro de 2018.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE nº 21.538/03, art. 17, § 1º e 18, §5º), a contar da publicação deste edital.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exma. Juíza expedir o presente edital e publicá-lo no Diário de Justiça eletrônico. Dado e passado neste município de Cabo Frio em 01 de março de 2018. Eu, Priscila Maricati Loyola, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai por mim assinado, conforme autorização contida na Portaria nº 06/2015 deste Juízo Eleitoral.

Priscila Maricati Loyola

Chefe de Cartório